

Diário do Legislativo de 26/06/2004

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado George Hilton - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 48ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - 27ª Reunião Especial da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura - Destinada à Comemoração dos 96 anos da Imigração Japonesa no Brasil

1.3 - 32ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.4 - 33ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.5 - 34ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.6 - Reunião de Comissões

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATA

ATAS

ATA DA 48ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 24/6/2004

Presidência do Deputado Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do Deputado Padre João; aprovação - Questões de ordem - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.766 a 1.773/2004 - Projeto de Resolução nº 1.774/2004 - Requerimentos nºs 3.060 a 3.068/2004 - Proposição não Recebida: Requerimento do Deputado Leonardo Moreira - Comunicações: Comunicação do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência (2) - Palavras do Sr. Presidente - Questões de ordem; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Júlio - Biel Rocha - Cecília Ferramenta - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Ermanno Batista - Fábio Avelar - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Moraes - João Bittar - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Ricardo Duarte - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Maria Olívia, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente - Em discussão, a ata. Com a palavra, para discuti-la, o Deputado Padre João.

O Deputado Padre João - Sr. Presidente, ontem, um parlamentar disse, da tribuna, que acionaria, mais uma vez, a Comissão de Ética com mais uma representação. Isso não veio na ata, mas seria importante que estivesse registrado.

Sr. Presidente, queria discutir uma outra questão. Essa representação, vindo para a Comissão de Ética, completará mais de dez. Na verdade, pedi vistas de um relatório, que entregarei a V. Exa., porque essa Comissão não está funcionando. Portanto, é difícil pertencer a uma comissão que existe nesta Casa, mas que nunca tem quórum. Então, não há razão para estarmos nesta Comissão, representando o Bloco PT - PCdoB, com tanto trabalho a ser feito. Quer dizer, temos que dar uma resposta, seja qual for.

Assim, sinto-me mal por pertencer a essa comissão e não poder realizar o meu trabalho.

Devolvo, então, a V.Exa. o pedido de vista que requeri, reivindicando as providências. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao nobre Deputado Padre João que a ata que a Sra. Secretária leu refere-se à reunião realizada hoje pela manhã. A que o Deputado Padre João se refere diz respeito à reunião de ontem, portanto, lida na reunião de hoje pela manhã. Não havendo retificação a ser feita, dou a ata por aprovada.

Questões de Ordem

O Deputado Gustavo Valadares - Sr. Presidente, obrigado pela cessão da questão de ordem.

Gostaria de, em meu nome e em nome da Deputada Maria Olívia, parabenizar os funcionários desta Casa pela campanha do agasalho que vêm fazendo durante esta semana e que se estenderá pelas próximas, com o objetivo de ajudar instituições e a população carente de Belo Horizonte e da Região Metropolitana.

Convido os Deputados para que passem pelo saguão da Assembléia, onde está localizado o piano, no andar térreo, para também contribuir com essa campanha. Tenho a certeza de que essa campanha beneficiará a muitos. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado Bjel Rocha - Agradeço a V. Exa. Compartilho das preocupações apresentadas pelo Deputado Padre João quanto aos andamentos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, na qual, juntamente com ele, temos a honra de representar o Bloco PT - PCdoB.

Lamento que, mais uma vez, na data de hoje, não tenha havido quórum para abertura da reunião convocada pelo Presidente da Comissão, Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

O Partido dos Trabalhadores, na próxima semana, refletirá sobre essa situação e reavaliará sua participação nessa comissão, uma vez que ela não vem apresentando resultados com relação a várias representações, não só de Deputados, mas também do Ministério Público. Estamos seriamente preocupados com a situação e com os andamentos dos trabalhos da Comissão de Ética.

Portanto, sou solidário ao Padre João com relação a essas preocupações, que também são as minhas. Muito obrigado.

O Deputado Gustavo Valadares - Solicitei a palavra, pela ordem, apenas para fazer um convite aos Deputados desta Casa. Amanhã, o Partido da Frente Liberal, de Belo Horizonte, o qual presido, fará a sua convenção municipal neste Plenário, a partir das 13 horas. Então, convido aqueles que quiserem prestigiar o nosso partido para aqui comparecerem. Faremos uma festa muito bonita, que fortalecerá o nosso partido em Belo Horizonte. Muito obrigado.

O Deputado Doutor Viana - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, solicitei questão de ordem para comunicar que, enfim, a operação tapa-buraco avança na nossa estrada, na BR-135. Várias vezes reclamamos da morosidade das empresas envolvidas nas obras. Dois grupos de empresas ganharam os lotes das obras. Um deles é a empresa Sucesso, do Piauí, que ganhou dois lotes: o primeiro abrange o trevo de Curvelo, na BR-040, até Corinto, e o segundo vai de Corinto até Engenheiro Navarro. A segunda empresa ganhou o trecho posterior. Realmente agora trabalham intensamente, e Curvelo, com mais três dias de trabalho, terá sua estrada, do trevo até Corinto, com a operação tapa-buraco realizada. Essa é a primeira etapa.

A segunda etapa é a de restauração. Ela é a mais importante, porque é definitiva. Vamos acompanhá-la. Mas considero justo virmos à tribuna falar desse trabalho que foi impulsionado nos últimos 10 ou 15 dias. Quando querem executar, as coisas caminham. Registro esse fato para conhecimento dos colegas e da imprensa, que nos acompanham há tantos anos na luta pela melhoria das estradas mineiras. As estradas do Estado estão caóticas, mas a situação é grave em todo o País.

A situação é ruim, principalmente para as empresas de transportes que vivem nas estradas. O custo é alto, o desgaste dos veículos é grande, e a onda de assaltos aumentou porque os veículos andam lentamente, quase parando, facilitando a ação dos ladrões. Os roubos de carga aumentaram muito no Estado. Tudo isso faz com que nós, parlamentares, defendamos a nossa sociedade. Um país não cresce sem estrada.

Um Presidente disse que governar é construir estradas. Não acredito que seja bem assim, mas a possibilidade de ir e vir é muito importante. A trafegabilidade é fundamental. Então, esperamos que dêem condições de trafegabilidade às outras estradas do Estado. Continuaremos torcendo para que o DNIT e o Ministério dos Transportes disponibilizem os recursos da CIDE.

O dinheiro da CIDE não é do Ministério dos Transportes, do Ministro, nem do FMI. Por lei, esse dinheiro é destinado à infra-estrutura viária. Portanto, solicito que os recursos da CIDE sejam empregados nas estradas. Em pouco tempo, elas voltarão a ser as melhores e darão segurança e tranquilidade. A situação, como está, não pode continuar. Volto a dizer que apenas 3% dos recursos da CIDE foram colocados à disposição da sociedade brasileira. Há muito dinheiro retido. O Governo não pode destiná-lo a outra finalidade, mas, infelizmente, continua prendendo o recurso para gerar superávit primário.

Não me canso de dizer que acredito no Governo, no Presidente Lula, em quem votei. Sei que ele cumprirá os compromissos sociais. E as estradas e a segurança não são apenas compromissos sociais, são vitais.guardo que os recursos da CIDE dos Estados, dos municípios e da União sejam destinados "in totum", ou seja, na totalidade, à segurança das nossas estradas e à qualidade de vida do povo mineiro e brasileiro.

Correspondência

- O Deputado Doutor Viana, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Maj.-Brig.-do-Ar Jorge Godinho Barreto Nery, Chefe do Subdepartamento de Planejamento do Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.762/2004, do Deputado Weliton Prado.

De D. Célio de Oliveira Goulart e outros, Arcebispos e Bispos do Regional Leste II da CNBB, solicitando empenho na votação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 43/2003, do Deputado Miguel Martini (- Anexa-se ao Projeto de Lei nº 43/2003.)

Do Sr. Antonio Carlos Galvão, Secretário de Políticas de Desenvolvimento Regional, do Ministério da Integração Nacional, prestando informações a respeito de requerimento da Deputada Ana Maria Resende encaminhado por meio do Ofício nº 3.170/2004/SGM e do Requerimento nº 1.775/2003, da mesma Deputada.

Do Sr. Agostinho Patrús, Secretário de Transportes e Obras Públicas, prestando informações a respeito do Requerimento nº 2.848/2004, da Comissão de Turismo.

Do Sr. Alexandre Silveira de Oliveira, Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, do Ministério dos Transportes, prestando informações a respeito do Requerimento nº 2.870/2004, do Deputado Gil Pereira.

Do Sr. Leal Júnior, Presidente da União Nacional dos Legislativos Estaduais - UNALE -, comunicando que assumiu a Presidência dessa entidade e encaminhando o relatório de atividades da gestão anterior.

Do Sr. Antônio de Padova Marchi Júnior, Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado, encaminhando informações em atenção ao Requerimento nº 2.692/2004, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. José Arcebispo da Silva Filho, Superintendente-Geral de Polícia Civil, apresentando justificativa e desculpas em atenção a convite da Comissão de Segurança Pública. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Fábio Pimenta Esper Kallas, Presidente do Conselho Curador da Fundação de Ensino Superior de Passos - FESP -, agradecendo o envio de informações solicitado por meio do Requerimento nº 2.902/2004, do Deputado Ricardo Duarte.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.766/2004

Declara de utilidade pública a Sociedade dos Surdos de Patos de Minas - SSPM -, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade dos Surdos de Patos de Minas - SSPM -, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 22 de junho de 2004.

Elmiro Nascimento

Justificação: A Sociedade dos Surdos de Patos de Minas - SSPM -, com sede em Patos de Minas, é uma entidade civil sem fins lucrativos de caráter assistencial e de duração ilimitada. Destacam-se entre os objetivos da SSPM a integração de pessoas portadoras de surdez, prestando

assistência social e cultural aos seus associados, estabelecer convênios, realizar e participar de eventos, bem como reivindicar e promover, em todas as esferas do poder público, o que for necessário para a inserção das pessoas portadoras de surdez na sociedade, visando a conscientizar a comunidade sobre as reais potencialidades e limitações dos surdos, conforme o disposto em seu estatuto.

A referida entidade funciona regularmente desde 10/8/85, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

Considerando-se a importância dos serviços filantrópicos prestados pela Sociedade dos Surdos de Patos de Minas - SSPM -, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.767/2004

Declara de utilidade pública a Associação dos Voluntários Vida Viva de Alfenas, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Voluntários Vida Viva de Alfenas, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2004.

Lúcia Pacífico

Justificação: A Associação dos Voluntários Vida Viva de Alfenas tem por finalidade principal assistir, nos diversos aspectos, o paciente oncológico, o renal crônico e o com doenças infecto- contagiosas. Suas principais atividades são diligenciar para a recuperação e a satisfação das necessidades e das carências das pessoas enfermas e verdadeiramente pobres, fomentar e organizar atividades ocupacionais e de lazer, além daquelas pertinentes à saúde. É uma forma de estimular as demais instituições de fins lícitos e destinação social a adotar e executar projetos de prestação de serviços à comunidade e de criação e de manutenção de centros de promoção humana, de bem-estar social e de benefícios aos carentes de recursos. Além disso, suas ações também incluem a organização de campanhas para arrecadação de fundos para a prestação de assistências social, material e educativa aos pacientes.

Sendo uma entidade que vem realizando um importante trabalho na comunidade de Alfenas, e por apresentar todos os requisitos legais, para ser considerada de utilidade pública, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.768/2004

Fixa prazo para que as operadoras de TV a cabo efetuem a interrupção do serviço quando solicitada pelo usuário.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As operadoras de TV a cabo em atividade no Estado terão o prazo máximo de sete dias, contado da data de solicitação do usuário, para efetuar a interrupção do serviço.

Parágrafo único - Não será permitida a cobrança pelo serviço pelos dias que excederem o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, contado da data da solicitação.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a operadora de TV a cabo às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de 2004.

Maria José Haueisen

Justificação: Este projeto de lei pretende regular a relação de consumo entre as prestadoras dos serviços de TV a cabo e seus usuários, que vem se tornando desarmônica em virtude da ausência de prazo estabelecido para que aquelas interrompam a prestação de serviço quando solicitado pelo usuário.

É importante ressaltar que no Estado a falta de um prazo para que o serviço seja interrompido vem acarretando a demora por parte das operadoras no desligamento do serviço e a conseqüente cobrança pelo período de atraso.

A ANATEL, entidade federal responsável pela regulação de tais serviços, tem se mostrado negligente em sua função de impedir tais abusos. Por esse motivo, apresentamos este projeto, que não tem outro objetivo senão a proteção dos consumidores mineiros.

Vale ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 1990, norma geral sobre direito do consumidor, sujeita a prestação de serviços públicos às suas diretrizes e aos seus comandos. O Estado, no uso da sua competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor, não pode se furtar ao dever de defender os usuários de tais serviços dos constantes abusos que vêm sendo denunciados.

Ademais, não podemos esquecer que o princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, deve ser observado não só na prestação de serviços públicos, como também no trato com o consumidor. Afinal, as operadoras de TV a cabo prestam um serviço público regulado pelo Estado.

Contamos assim com o apoio dos nobres pares para que os projeto de lei em questão seja aprovado, a fim de equilibrar a relação entre concessionárias e usuários e de garantir a eficiência dos serviços públicos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.769/2004

Declara de utilidade pública a Casa Espírita Urbano - CEU -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa Espírita Urbano - CEU -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, junho de 2004.

Roberto Carvalho

Justificação: A proposta de declarar a Casa Espírita Urbano como entidade de utilidade pública representa o reconhecimento pelo seu relevante papel de promover medidas de interesse público.

Casa sem fins lucrativos, atua há mais de 14 anos, com a finalidade de amparar pessoas idosas e crianças, de ambos os sexos, abandonadas ou carentes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.770/2004

Declara de utilidade pública a Creche Santa Luzia, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Santa Luzia, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, junho de 2004.

Roberto Carvalho

Justificação: A proposta de declarar a Creche Santa Luzia como entidade de utilidade pública representa o reconhecimento pelo seu relevante papel de promover medidas de interesse público.

Casa sem fins lucrativos unida à Sociedade São Vicente de Paulo, vem atuando desde 1987, com a finalidade de praticar a caridade cristã no campo da assistência social e da promoção humana.

Atende crianças de até 6 anos, oferecendo-lhes educação, alimentação, promoção da saúde, cultura, lazer, esporte, estudo e pesquisa, norteando-se pelos princípios da liberdade, da igualdade, da solidariedade, tendo por finalidade o desenvolvimento integral nos aspectos físico, afetivo, social, contribuindo para o exercício da cidadania.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.771/2004

Declara de utilidade pública o Lar dos Idosos Nossa Senhora da Saúde, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar dos Idosos Nossa Senhora da Saúde, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, junho de 2004.

Roberto Carvalho

Justificação: A proposta de declarar o Lar dos Idosos Nossa Senhora da Saúde como entidade de utilidade pública representa o reconhecimento pelo seu relevante papel de promover medidas de interesse público.

Casa sem fins lucrativos unida à Sociedade São Vicente de Paulo, vem atuando desde maio de 1997 e tem por finalidade a prática da caridade cristã no campo da assistência social e da promoção humana. Abriga idosos de ambos os sexos, proporcionando-lhes assistência material e espiritual, tais como alimentação, vestuário, medicamentos, assistência médico-dentária, moral e religiosa, dentro de suas possibilidades, contribuindo para o exercício da cidadania.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.772/2004

Dá a denominação de Quadra Esportiva Carlos Geraldo Rezende - Geraldo do Anginho à quadra esportiva da Escola Estadual Getúlio José Soares no Município de Perdões.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Quadra Esportiva Geraldo Carlos Rezende - Geraldo do Anginho - a quadra esportiva da Escola Estadual Getúlio José Soares no Distrito de Retiro dos Pimenta; Município de Perdões.

Art. 2º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Reuniões, de de 2004.

Antônio Júlio

Justificação: Esta proposição visa denominar a quadra esportiva localizada na Escola Estadual Getúlio José Soares de Quadra Esportiva Geraldo Carlos Rezende - Geraldo Anginho.

Geraldo Carlos Rezende, Geraldo Anginho, nascido em 23/5/25, casou-se com Dona Maria Mendes Rezende em 1947, com quem teve oito filhos: Agostinho de Pádua Resende, Ângelo de Pádua Resende, Aluísio de Pádua Resende (in memoram) e Dileia Resende Emanuel.

Dedicou toda sua vida a família e a comunidade. Entre várias realizações em prol de sua comunidade podemos enumerar as seguintes:

Participação ativa na construção da Igreja Católica - Retiro dos Pimenta. Doação do terreno onde hoje funciona a Escola Estadual Getúlio José Soares, bem como, posteriormente, por meio do Vereador José Orlando Mendes, a doação do terreno da quadra, hoje interditada. Doação a 13 famílias, por um logo tempo, de água de servidão diária, encanada desde sua propriedade até as residências, permanecendo até hoje 4 das 13 ligações de água. Participação ativa na Fundação do Conselho de Desenvolvimento do Retiro dos Pimenta. Autorização para que seu filho Agostinho de Pádua Resende planejasse o loteamento Paineira em prol do desenvolvimento da comunidade. Permissão para que fossem retirados de sua propriedade tantas pedras (paralelepípedos) quantas fossem necessárias, para a colocação de guias nas ruas e praça da comunidade. Colaboração ativa com o Lar Vicentino de Perdões e outras entidades.

Geraldo Anginho deixou a seu filhos, netos e sobrinhos a incumbência de trabalharem para o desenvolvimento da comunidade com muita transparência, visando principalmente o bem-estar do ser humano. Foi homem exemplar, de caráter e de muitas obras, e seu nome se perpetuará na lembrança do povo de sua comunidade. Dessa forma, é justo prestar-lhe essa homenagem.

Conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.773/2004

Dá a denominação de quadra esportiva Mariinha Soares à quadra esportiva da Escola Estadual Carmelita Carvalho Garcia no Município de Perdões.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Quadra Esportiva Mariinha Soares a quadra esportiva da Escola Estadual Carmelita Carvalho Garcia no Município de

Perdões.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2004.

Antônio Júlio

Justificação: Esta proposição objetiva dar a dominação de Quadra Esportiva Mariinha Soares à quadra esportiva da Escola Estadual Carmelita Carvalho Garcia no Município de Perdões.

Maria das Graças Soares Santos, filha de Antônio Soares e Joana Germana, nasceu em Perdões, em 29/5/49. Atuou como professora de 1ª à 4ª séries na Escola Estadual Carmelita Carvalho Garcia de 1980 até 1997, aposentando-se no dia 11/3/97.

Mariinha foi uma professora dedicada, amorosa, responsável e envolvida com a escola. Doou-se em prol da educação e sempre esteve disponível para atender às necessidades da Escola Estadual Carmelita Carvalho Garcia. Mesmo aposentada, não se desligou de seu dom de educadora e sempre esteve presente, doando-se através de reforço a alunos com dificuldades e apoiando os eventos escolares. Sempre alegre, disposta, pronta para servir.

Sua vida foi um serviço à educação e dedicação ao próximo, além dos exemplos que deixou de paciência, amor sem medidas, desprendimento e caridade. Faleceu em Perdões, em 15 de agosto de 2001.

Mariinha Soares foi uma daquelas pessoas cujo nome com certeza se perpetuará na lembrança dos que com ela conviveram. Dessa forma, é justo prestar esta homenagem àquela que em vida ajudou a construir a história da Escola Estadual Carmelita Carvalho Garcia com seu trabalho, sua participação e sua honra.

Conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.774/2004

Altera os arts. 8º e 10 da Resolução nº 5.214, de 23 de dezembro de 2003, que altera o Sistema de Carreira dos Servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Os arts. 8º e 10 da Resolução nº 5.214, de 23 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º -

§ 1º - Os requisitos estabelecidos neste artigo serão aplicados gradualmente, inclusive para fins do disposto no art. 10 desta resolução, nos termos de regulamento, da seguinte forma:

I - no ano de 2003, os previstos nos incisos I a IV;

.....

Art. 10 -

I - o servidor que, em 1º de janeiro de 2003, em razão do disposto no inciso I do art. 13 da Deliberação da Mesa nº 2.327, de 17 de dezembro de 2002, ou em razão de seu ingresso, no ano de 2002, no Quadro Permanente de Servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa, iniciou o primeiro ano do período aquisitivo da promoção de que trata o art. 3º da Resolução nº 5.203, de 19 de março de 2002, poderá concorrer, em 1º de janeiro de 2006, a um padrão de vencimento, contando-se como período aquisitivo os anos de 2003 e 2005;

.....

V - o servidor que obteve, em 1º de janeiro de 2002, a promoção de que trata o art. 5º da Resolução nº 5.157, de 13 de julho de 1995, e que, em 1º de janeiro de 2003, iniciou o segundo ano do período aquisitivo da promoção de que trata o art. 3º da Resolução nº 5.203, de 19 de março de 2002, poderá concorrer:

a) em 1º de janeiro de 2005, a um padrão de vencimento, contando-se como período aquisitivo os anos de 2002 e 2004;

b) em 1º de janeiro de 2006, a um padrão de vencimento, contando-se como período aquisitivo os anos de 2003 e 2005.

VI - o servidor que, em 1º de janeiro de 2002, estava posicionado no último nível da carreira correspondente ao cargo do qual é titular e que, em 1º de janeiro de 2003, iniciou o segundo ano do período aquisitivo da promoção de que trata o art. 3º da Resolução nº 5.203, de 19 de março de 2002, poderá concorrer:

a) em 1º de janeiro de 2005, a um padrão de vencimento, contando-se como período aquisitivo os anos de 2002 e 2004;

b) em 1º de janeiro de 2006, a um padrão de vencimento, contando-se como período aquisitivo os anos de 2003 e 2005.

§ 1º - Não se aplica o disposto nos incisos I a VI do "caput" deste artigo ao servidor que esteja posicionado no último padrão de vencimento da primeira, da segunda ou da terceira classe da carreira correspondente à do cargo do qual é titular, conforme o cargo, e que não possua a escolaridade especificada para a classe subsequente àquela em que esteja posicionado.

.....

§ 3º -

II - o servidor que, ao final do período aquisitivo, não possua a escolaridade especificada para a classe em que esteja posicionado na carreira correspondente ao cargo do qual é titular, ou para a classe subsequente, no caso de mudança de classe;

.....

§ 5º - O desenvolvimento na carreira decorrente da aplicação do disposto neste artigo se dará por:

I - progressão, quando a movimentação do servidor se der para padrão de vencimento subsequente na carreira em uma mesma classe;

II - promoção, quando a movimentação do servidor se der do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente subsequente da carreira.".

Art. 2º - Ficam ripristinados os arts. 23, 24 e 26 da Deliberação da Mesa nº 2.327, de 17 de dezembro de 2002, cabendo à Mesa da Assembléia Legislativa alterá-los ou delegar competência para esse fim, e os arts. 7º, 8º e 9º da Resolução nº 5.203, de 19 de março de 2002.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do art. 2º a 23 de dezembro de 2003.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2004.

Mesa da Assembléia

Justificação: Apresentamos este projeto de resolução com o objetivo de realizar, principalmente, alguns ajustes nas regras de transição do sistema de carreira dos servidores desta Casa previstas na Resolução nº 5.214, de 23 de dezembro de 2003, com base na Resolução nº 5.203, de 19 de março de 2002, e na Deliberação da Mesa nº 2.327, de 17 de dezembro de 2002, que, anteriormente à publicação da referida Lei nº 5.214, regulavam o sistema de carreira.

Tais ajustes se fazem necessários para evitar problemas de interpretação da norma, tornando-a mais clara, de forma a facilitar a sua aplicação.

Por essas razões, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto à Mesa da Assembléia para parecer, nos termos do art. 194, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.060/2004, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Corinto pelo transcurso do 80º aniversário de emancipação política desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.061/2004, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Bocaiúva pelo transcurso do 116º aniversário de emancipação política desse município. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Ana Maria Resende. Anexe-se ao Requerimento nº 3.056/2004, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 3.062/2004, do Deputado Sebastião Helvécio, solicitando seja formulada moção de aplauso ao cartunista José Bello da Silva Júnior - Bello - pela originalidade, criatividade, talento e perspicácia de suas charges, publicadas há 18 anos nos jornais de Juiz de Fora. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 3.063/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Academia Mineira de Letras Jurídicas por sua instalação oficial. (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.064/2004, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhado ao Juiz Titular do Tribunal do Júri da Comarca de Montes Claros pedido de informações sobre a data do julgamento do Detetive Juliano Figueiredo Borborema. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 3.065/2004, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Maurício Azêdo, Presidente da Associação Brasileira de Imprensa - ABI -, pela comemoração do Dia da Imprensa.

Nº 3.066/2004, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Sra. Elizabeth Villela da Costa, Presidente da Federação Nacional dos Jornalistas, pela comemoração do Dia da Imprensa.

Nº 3.067/2004, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Francisco Mesquita Neto, Presidente da Associação Nacional dos Jornalistas - ANJ -, pela comemoração do Dia da Imprensa. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 3.068/2004, da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 22/2003, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça com vistas a que seja encaminhado a esta Casa estudo sobre a viabilidade de fixação de prazo para

o encaminhamento do projeto de lei que adequará a nova organização e divisão judiciárias, bem como do projeto que disporá sobre a Quadro de Pessoal da Secretaria do referido Tribunal. (- À Mesa da Assembléia.)

Proposição não Recebida

- A Mesa, nos termos do inciso IV do art. 173 c/c o inciso I do art. 284 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Aloísio Soares Lopes, Diretor-Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais pelo Dia da Imprensa.

Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Decisão da Presidência

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, c/c o art. 66, III, "i", da Constituição do Estado, determina a anexação do Projeto de Lei nº 1.615/2004, do Tribunal de Justiça, ao Projeto de Lei nº 1.709/2004, do Governador do Estado, por guardarem semelhança entre si e por tratarem de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Mesa da Assembléia, 24 de junho de 2004.

Rêmoló Aloise, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Decisão da Presidência

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, c/c o art. 66, III, "i", da Constituição do Estado, determina a anexação do Projeto de Lei nº 1.576/2004, do Procurador-Geral de Justiça, ao Projeto de Lei nº 1.710/2004, do Governador do Estado, por guardarem semelhança entre si e por tratarem de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Mesa da Assembléia, 24 de junho de 2004.

Rêmoló Aloise, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que o Projeto de Lei nº 1.390/2004, do Deputado Leonardo Quintão, recebeu, quanto ao mérito, parecer contrário das Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira, às quais foi distribuído, sendo considerado rejeitado, nos termos do art. 191 do Regimento Interno. A Presidência informa, ainda, que o prazo para a apresentação do recurso previsto no art. 104 do Regimento Interno inicia-se com a publicação deste despacho.

Questões de Ordem

O Deputado Antônio Júlio - Sr. Presidente, nesta semana houve muito trabalho. O Plenário tem trabalhado ativamente, por meio de várias reuniões, apesar de haver poucas deliberações. Faço um apelo a V. Exa. Conforme sugestão das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Segurança Pública numa reunião da manhã, apresentamos um requerimento solicitando a criação de uma Comissão Especial, ou até de uma CPI, para acompanharmos, de perto, as apurações sobre o envolvimento de algumas empresas na emissão de notas fiscais frias. Precisamos analisar esse fato. Não entendemos por que hoje várias pessoas, não sei se do meio político ou não, trabalham para abafar o desgaste que essas investigações acarretariam. Por sugestão do Deputado Chico Simões, o Promotor que acompanha o caso acredita que não é preciso instalar uma CPI. É caso de CPI, sim! Devemos acompanhar não só as emissões de notas fiscais, mas a legislação, pois emissões de notas fiscais frias e calçadas só são possíveis devido a uma legislação com falhas.

Pedimos também que seja instalada CPI para apurar a questão da mineração. O problema de notas fiscais frias no setor siderúrgico bate com o das minerações. Não sabemos por que esta Casa insiste em não instalar CPI, pois é importantíssimo que acompanhem os desdobramentos, inclusive sobre a MBR, que cassou nossa liminar junto ao Tribunal Regional Federal. O que nos deixou espantados foi a decisão do Juiz, que desmoraliza a justiça. Em momento algum o despacho cita nosso requerimento ou a razão do pedido de liminar. Não estávamos preocupados se o Estado deixa de arrecadar 90 milhões, o que é mentira. Essas empresas não pagam nada para o Estado, ao contrário, têm crédito. O Juiz olhou apenas o lado econômico, mas não o mérito do nosso pedido, a questão ambiental e o não-cumprimento da legislação estadual.

A cada dia ficamos mais tristes e envergonhados com o Judiciário. Por isso pedimos a V. Exa. que seja nosso porta-voz e leve nossa reivindicação ao Presidente de fato e de direito - Deputado Mauri Torres -, para que instale essa CPI. Na próxima semana, a MBR fará um buraco e a exploração se iniciará, usando de um embasamento econômico. No entanto, o crime ambiental que cometerão com a população de Belo Horizonte foi relegado a segundo plano. Pelo despacho do Ministro, o Estado não pode deixar de receber 90 milhões nem deixar de gerar 220 empregos. Mas 500 mil pessoas em Belo Horizonte podem ficar sem água. A população de Belo Horizonte será altamente prejudicada, pois

abrirão uma cava de 400m de profundidade na entrada do município. Toda mineração é degradante, isso não se discute, mas, no caso da MBR, seguiremos insistindo. Em 1992, foi aprovada uma lei que proíbe a exploração mineral dos mananciais de água. Isso não está sendo cumprido pela MBR, como não foi cumprido pelo FEAM, pelo COPAM ou pela Secretaria de Meio Ambiente, que diz que está tudo correto. No entanto, a própria Secretaria ajudou a MBR a derrubar nossa liminar.

Deputado Chico Simões, quem derrubou nossa liminar não foi a MBR, mas o Governo do Estado. Mais uma vez, como V. Exa. denunciou hoje, pela manhã, o Governo do Estado está protegendo as grandes empresas, que só vêm explorar nosso Estado, pois não pagam impostos. Quando se diz que Minas está deixando de arrecadar 90 milhões, não é verdade. Se na ação do Governo esses números foram citados, isso foi feito de forma leviana. V. Exa. leu o nome das maiores empresas que não pagam um tostão de ICMS e que ainda têm créditos a receber, caso das mineradoras e da MBR, que só exportam, e a exportação tem o crédito do ICMS.

Sr. Presidente, peço que V. Exa. seja nosso porta-voz junto ao Presidente de fato e de direito, Deputado Mauri Torres. Essa CPI é importante para o parlamento e para Minas Gerais. Queremos saber por que a lei estadual que proíbe a exploração do minério naquela área, não foi respeitada. Ela existe para ser cumprida. Poderíamos agir, como fizemos no caso de Irapé. Quando se constatou que a CEMIG não poderia fazer aquela usina - entendemos que era importante para a região -, tivemos de revogar uma lei que criava uma área de preservação ambiental, o que só foi possível porque houve um consenso nesta Casa. Diante disso, o consórcio paralisou as obras, enquanto o problema da lei que proibia a instalação da usina não fosse resolvido.

O caso é contrário ao da MBR. Em 1992, votamos uma lei de autoria do Deputado Mauro Lobo, aprovada e sancionada pelo Governador Hélio Garcia, que proíbe a exploração mineral nos mananciais. Sr. Presidente, Deputado Rêmoló Aloise, uma CPI de 1975 já denunciava tudo o que denunciemos hoje. A MBR nunca trouxe nenhum benefício para Minas Gerais. Pelo contrário, apenas usufruiu dos minérios do Estado. Essa empresa fez um contrato com a Rede Ferroviária Federal, sendo que esta, em vez de receber para transportar o minério, tinha de pagar àquela. Esse caso foi esclarecido em 1975, quando também se mostrou que nenhum acordo da serra do Curral, nenhum acordo de preservação ambiental havia sido cumprido pela MBR. Esses fatos constam nos exemplares da CPI que mandamos para alguns Deputados. A situação continua a mesma: a Assembléia e o Governo não querem apurar o que denunciemos há quase oito meses.

Essa decisão judicial não se refere a nosso pedido de liminar. O Juiz despachou dizendo que suspendia a segurança para que o Estado de Minas Gerais não deixasse de receber R\$90.000.000,00, o que não receberá nunca. Essas dúvidas não podem permanecer. Alguns colegas alegaram que apenas dois Deputados estão contra à exploração pela MBR. Talvez sejamos os dois mais envolvidos. Fomos levados às últimas conseqüências para tentar impedir a exploração da Mina Capão Xavier, até que se resolva definitivamente o impacto ambiental que já ocorre lá.

Por isso insisto, pedindo que V. Exa. seja o nosso porta-voz junto ao Presidente Mauri Torres para que se instale a CPI das mineradoras e a formação de uma Comissão Especial. O Promotor entende que, neste momento, uma CPI poderia atrapalhar as investigações da força-tarefa, mas não acredito nisso. Podemos criar uma Comissão Especial para analisar a emissão de notas fiscais falsas, frias e adulteradas. Esse fato vem de longa data. Será que o Estado não possui mecanismos para coibi-lo?

Este parlamento é responsável pela legislação. Logo, podemos acompanhar e apresentar sugestões ao Estado. A nossa preocupação não é apontar culpados, mas dar um basta à sonegação. Deputado Chico Simões, a sonegação no Estado atualmente gira em torno de 30% do que é arrecadado. Por exemplo, se arrecadamos R\$1.000.000.000,00, quase R\$300.000.000,00 representam o resultado de falcaturas em todos os setores, principalmente no atacadista, que todos conhecem, mas sobre o qual ninguém toma providências. Entendo que essas providências têm de ser tomadas por esta Casa. Por isso rogo a V. Exa. que convença o Presidente da importância da instalação da CPI e da Comissão Especial para analisar principalmente a emissão de notas falsas e frias não apenas no setor siderúrgico, mas também e principalmente no atacadista. Seria bom expandirmos esse processo para, junto com a força-tarefa, tomarmos algumas providências.

Imploramos, com toda humildade, pela instalação da CPI da MBR e da exploração mineral em Minas Gerais, o que representará ganho para a Assembléia Legislativa e para o povo mineiro. Vivemos hoje uma situação um pouco diferente da de 1975, quando aqueles bravos Deputados fizeram a CPI. Logicamente devem ter recebido pressão de toda forma, como nós agora também estamos recebendo.

Se tudo estivesse correto, como eles falam, não precisariam a MBR, o SINDIFER e a FIEMG gastar a fortuna que estão gastando com a imprensa. Por que, de um momento para outro, o SINDIFER começou a fazer propaganda? Para acobertar o quê? Eles querem enganar a quem? Por que a FIEMG hoje faz tanta propaganda? Por que a MBR, de uma hora para outra, quando começamos a denunciar, criou o Minuto Ecológico? Para quê? Para acobertar as nossas denúncias? Nossas denúncias não são levianas, mas documentadas. Por isso, até agora eles não conseguiram demover os Deputados ou fazer qualquer pressão maior. A FEAM, o COPAM e o Secretário de Meio Ambiente sabem que estamos documentados. Insistimos na abertura dessa CPI.

Essas perguntas precisam ser respondidas, e a CPI é o fórum ideal para isso. Indiretamente, temos recebido pressão. A publicidade que a imprensa faz do que estamos denunciando é uma forma de pressão. Pensaram que iríamos dar um passo atrás. Pelo contrário, quanto mais assistimos a essas empresas na mídia para acobertar aquilo que denunciemos, mais insistimos na instauração da CPI. Tudo que falamos não tem encontrado eco na imprensa. Entendemos muito bem isso, pois sabemos que o poder econômico ainda é forte neste Estado e neste País, principalmente quando nossa economia está fraca. O poder econômico manda.

Imploro a V. Exa, nosso porta-voz, que mande instalar a CPI para tratarmos da questão das mineradoras do Estado em especial, a MBR. Vamos instalar a comissão especial para compor essa força-tarefa, para que possamos acompanhar de perto essa fiscalização e vermos o que está por trás disso.

O Deputado Chico Simões foi muito feliz quando abordou o porquê de o Estado, mesmo sabendo o que está acontecendo, falar uma coisa e essa coisa não ser do jeito que está sendo dito. A participação do parlamento é importante nessas averiguações e fiscalizações para sabermos, na realidade, o porquê da fraqueza do nosso sistema de fiscalização.

Tenho dito uma frase: "O Estado de Minas Gerais é muito bom para tributar, mas não sabe arrecadar, porque inventa uma forma de facilitar a sonegação".

Muito obrigado, Sr. Presidente. Imploro a V. Exa. que entre nessa luta conosco. Peça ao Presidente que autorize V. Exa., quando estiver na Presidência, a instalar a CPI do setor minerário e também a comissão especial, para que possamos acompanhar esse aumento fantástico de emissão de notas fiscais frias, que geram crédito de ICMS no nosso Estado.

O Deputado Chico Simões - Srs. Deputados, Sras. Deputadas, pessoas que nos vêem pessoalmente e pela TV Assembléia, quanto a essa fala do Deputado Antônio Júlio, não sei se seria necessário abrir uma CPI.

Temos de discutir a questão e ver o que determina o Regimento Interno. Não podemos continuar a conviver, na Casa, com um Regimento que é usado apenas de acordo com o interesse da maioria, de quem tem poder. O Regimento deve nivelar o nosso relacionamento. O Poder Legislativo tem de cumprir o seu papel.

Estou estarelecido com a reunião que nossa força-tarefa teve hoje para acompanhar o escândalo das notas fiscais frias. O Estado sofreu um prejuízo enorme com essas irregularidades. Em nossa reunião, estiveram representantes do Governo, da Receita. E, entre as autoridades, como a Polícia Civil, o Ministério Público e a Receita, fiquei pasmo com a falta de informações dos representantes da Secretaria da Fazenda.

As piores informações para as nossas perguntas nos foram dadas por quem é pago e responsável por todo o processo de arrecadação do Estado, autorização e fiscalização de emissão de notas fiscais. Infelizmente, os representantes do Governo foram os que pior responderam às nossas perguntas. Houve um total desacerto nas informações. Não sei se foi proposital, mas temos de saber e averiguar isso.

Não somos tão ingênuos para não entender esse processo - e até eu, que não trabalho nessa área, passei a entendê-lo - da triangulação de notas fiscais. No caso, uma empresa fantasma é criada, autorizada a emitir nota fiscal e a usa passando para uma empresa intermediária. Ao chegar, essa nota vem com um crédito tributário. Por exemplo, em uma compra de R\$100.000,00, 18% é de ICMS. Quando o indivíduo emite a nota fiscal para ele, vão os R\$100.000,00 e mais R\$18.000,00, que passa a ser crédito dessa empresa B. Finalmente, a empresa B passa para as grandes empresas nacionais. Ao passar para cá, teria de pagar ICMS, mas, como estava com o crédito da laranja - a intermediária não paga nada -, a grande empresa passa a ter um crédito de ICMS.

Quando se procura a empresa intermediária, vê-se que é boa, mas, quando vai na laranja, na fantasma, ela já quebrou, faliu. Os mesmos donos continuam a abrir empresas e mais empresas, fechando uma, mas abrindo outra. Isso vem acontecendo há anos. Onde está o Governo, a Secretaria de Fazenda? Fiz esse questionamento a eles. Será que isso está acontecendo por omissão? Se for, nós, no Poder Legislativo, temos de procurar averiguar o caso e dar sustentação à Polícia e ao Ministério Público, para que os culpados sejam punidos de maneira exemplar.

Deputado Rêmoló Aloise, esse dinheiro faz falta para pagar os convênios do IPSEMG, para a saúde, para a educação, para a segurança pública e para a recuperação das estradas. E o Governador ainda diz que não tem dinheiro para dar aumento aos policiais nem a ninguém. Perguntei se essa situação não estaria ocorrendo pela falta de leis, pela falta de instrumentos para que os policiais ajam com a isenção e a presteza que a função exige. Se for o caso, temos de discutir com o Estado.

Nossa função é fazer leis a fim de darmos suporte ao Estado para cumprir o seu papel de favorecer aos que mais precisam. Essa discussão precisa ser feita, mas não sei se por meio de uma CPI. Não podemos nos curvar ou imaginar que essas irregularidade não estão ocorrendo no nosso Estado. O que vi hoje foi estarelecido.

Quem é o culpado por essa situação? É o Torquet? Não, mas o Governo. Para aumentar mais o meu espanto, quando aprofundamos nossas análises das empresas, vimos que foram citadas, nominalmente, as empresas Gerdau e a Belgo-Mineira.

Essas foram citadas. Hoje, no núcleo do Governo, há uma fundação privada - IDG -, contratada sem licitação, segundo a qual as atribuições do Estado são meta fiscal, eficiência para cobrança de tributos, etc. Segundo informações do Governo, a fundação é custeada pela fundação Brava, sediada nos EUA. Pasmem! A IDG, o Estado e a Brava têm um termo para que não haja sigilo de nada, acabaram os segredos do Estado, sejam fiscais ou de estratégia.

Não é de causar espanto que entre os conselheiros da IDG estejam os maiores contribuintes, entre eles a Belgo-Mineira e a Gerdau. Isso é um absurdo. Se levantarmos a evolução do pagamento de ICMS dessas empresas - Gerdau, ACESITA, Belgo-Mineira -, perceberemos que o crédito de ICMS aumenta a cada ano. Paga-se num ano e têm mais para guardar. Deputado Rêmoló Aloise, quem paga ICMS somos eu, o senhor, nós pagamos água, energia elétrica e telefone. As grandes empresas não pagam. Esta Casa tem que fazer alguma coisa.

A Deputada Maria Tereza Lara - Sr. Presidente, Deputados, não poderia deixar de registrar um assunto divulgado pela imprensa hoje, com informações do Secretário da Educação Antônio Ibañez, atualmente responsável pelo ensino médio e profissionalizante.

Há dez anos, o ensino profissionalizante foi extinto. Agora, vivemos as conseqüências. Uma das mais graves é a procura de estudantes universitários por bolsas. Eles cursam o ensino médio, não conseguem emprego, fazem vestibular em escolas particulares, muitas vezes sem condições de nem sequer pagar a matrícula. Em alguns casos, entram nas universidades e depois ficam desesperados, porque desejam estudar, têm esse direito, e não têm condições financeiras. A bolsa de estudo universitária é a maior demanda que chega a várias Deputadas e Deputados. Essa é uma das conseqüências da extinção do ensino profissionalizante.

Hoje, na imprensa, o Secretário Antônio Ibañez divulgou estudos feitos pelo Governo Federal sobre o ensino profissionalizante. Com certeza, haverá mudanças na legislação para garantir sua presença no ensino médio e pós-médio. O curso profissionalizante no ensino médio será fundamental para que o jovem tenha uma profissão e possa custear a faculdade.

Além disso, sabemos que estão sendo feitos estudos e que, certamente, haverá aprovação de um projeto na Câmara dos Deputados para que haja bolsas nas universidades particulares. Estive no MEC, discutindo esse assunto. Fui informada de que essas bolsas estão previstas para o ano de 2005, após a aprovação do projeto.

Temos o maior interesse em apoiar a postura do Governo Lula de implantar o ensino médio profissionalizante, porque sabemos que a média de escolaridade do povo brasileiro é de apenas quatro anos, sendo, na zona rural, de dois anos. Mesmo com todo o investimento na escola pública, a média de escolaridade em nosso País como um todo é de ainda quatro anos. Ou seja, o investimento e a universalização do ensino fundamental ainda não atingiram a totalidade dos jovens. Mais grave ainda é a situação do ensino médio.

Sr. Presidente, gostaria de deixar registrado nesta Casa o papel importante do MEC neste momento, novamente discutindo e implantando o ensino profissionalizante nos Estados e, certamente, viabilizando recursos para parcerias com esses Estados. Por isso, quero deixar registrada aqui a importante iniciativa do Governo Federal. Posteriormente traremos as informações necessárias, para que o povo brasileiro possa acompanhar o projeto e reivindicar seus direitos no tocante à obtenção do ensino profissionalizante.

Sr. Presidente, não sei se V. Exa. terminou de ler a matéria do dia. Caso já o tiver feito, gostaria de solicitar a V. Exa. que encerre a reunião, de plano, tendo em vista não haver quórum para a continuação dos trabalhos.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, encerra, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, a discussão, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.351, 1.455 e 1.538/2003, uma vez que permaneceram em ordem do dia para discussão por seis reuniões.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião extraordinária de terça-feira, dia 29, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada será publicada na edição do dia 29/6/2004). Levanta-se a reunião.

ATA DA 27ª REUNIÃO ESPECIAL DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 23/6/2004

Presidência do Deputado Adelmo Carneiro Leão

Sumário: Comparecimento - Abertura - Ata - Composição da Mesa - Destinação da reunião - Registro de presença - Execução dos Hinos do Japão e do Brasil - Palavras da Deputada Ana Maria Resende - Palavras do Sr. Takeshi Kamitani - Palavras do Sr. Jiyoji Okuhara - Apresentação de dança - Entrega de placas - Apresentação musical - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Ana Maria Resende - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Elmiro Nascimento - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Laudelino Augusto - Maria José Hauelsen - Olinto Godinho - Paulo Piau - Sebastião Helvécio - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Adelmo Carneiro Leão) - Às 20h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

Ata

-A Deputada Maria José Hauelsen, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Composição da Mesa

O locutor - Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Takeshi Kamitani, Cônsul-Geral do Japão no Rio de Janeiro; Jiyoji Okuhara, Presidente da Sociedade Mineira de Cultura Nipo-Brasileira, Mitsugu Iwafunc, Presidente, e Hakal Sato, Vice-Presidente do Conselho Deliberativo; Cel. Evandro Bartholomei Vidal, representando o Comandante da 4ª RM/4ª DE, Gen. Paulo César de Castro; Vereador Ronaldo Gontijo, representando a Câmara Municipal de Belo Horizonte; e Deputada Ana Maria Resende, autora do requerimento que originou a homenagem.

Destinação da Reunião

O locutor - Destina-se esta reunião à comemoração dos 96 anos da imigração japonesa no Brasil.

Registro de Presença

O locutor - Registramos a presença dos Srs. Ricardo Hashimoto, Diretor de Relações Especiais da USIMINAS, representando o Sr. Rinaldo Campos Soares, Cônsul-Geral Honorário do Japão em Belo Horizonte e Presidente da USIMINAS; José Alcino Bicalho, Cônsul Honorário do Marrocos, representando o Corpo Consular de Minas Gerais; Tsuyoshi Yotsumoto, Delegado de Polícia Federal; Marcelo de Sá Bittencourt e Câmara, Comandante da Capitania Fluvial do São Francisco; Yukari Hamada, Cônsul-Geral Honorário do Japão; e Marcos Antônio Rocha, Presidente da Associação Comercial de Pirapora.

Execução dos Hinos do Japão e do Brasil

O locutor - Convidamos os presentes a ouvirem os hinos do Japão e do Brasil, interpretados pelo Coral Usicanto, sob a regência da maestrina Expedita Vieira Rocha.

- Procede-se à execução dos Hinos do Japão e do Brasil.

Palavras da Deputada Ana Maria Resende

Exmo. Deputado Adelmo Carneiro Leão, Sr. Cônsul-Geral Takeshi Kamitani; Jiyoji Okuhara; Mitsugu Iwafunc; Hakal Sato; Cel. Evandro Bartholomei; Vereador Ronaldo Gontijo, telespectadores que nos assistem pela TV Assembléia; senhoras e senhores, é um orgulho dizer que os imigrantes japoneses e seus descendentes enriqueceram o nosso solo e nossa cultura, a economia e nosso povo. É com muita alegria e satisfação que me reúno com vocês neste evento para comemorar os 96 anos de imigração japonesa no Brasil. Há quase um século, no mês de junho, no Porto de Santos, Estado de São Paulo, o navio Kasato Maru chegava com os primeiros imigrantes japoneses. Na bagagem traziam, além do sonho da construção de vida melhor, cultura milenar e surpreendente disposição para o trabalho.

Primeiramente trabalharam nos cafezais paulistas, mas não demorou muito para que em nosso solo firmassem em definitivo a marca de sua tradição: criaram parcerias, cooperativas e, adquirindo terras, passaram a desenvolver avançadas técnicas de produção agrícola. Mas foi no final da Segunda Guerra Mundial que maior número de trabalhadores japoneses chegaram e criaram raízes. A década de 70 caracterizou-se pela convivência cordial entre as culturas japonesa e brasileira, e o número de casamentos entre as diferentes etnias aumentou. O Brasil abriga a maior população japonesa fora do Japão. Comprometidos com o trabalho, a disciplina, a responsabilidade e a vontade de fazer e vencer, desenvolveram em seus filhos e netos capacidade intelectual singular, que os leva à superação de dificuldades. E em nossa Pátria tornaram-se exemplo e modelo a serem seguidos para vermos em breve nosso País inserido entre as nações desenvolvidas nos setores econômico, social e cultural. Na indústria, comércio, agricultura e prestação de serviços, seguem fazendo história e gerando progresso.

Em Minas Gerais, destacamos a USIMINAS. Essa empresa, situada no Vale do Aço, para nosso orgulho, é a segunda maior do Brasil em produção de aço, e sua história conta o surgimento e o crescimento de Ipatinga, cidade mineira com o maior IDH do Estado. Também são destaques no Norte de Minas, atuando na fruticultura em Pirapora, Jequitaiá, Jaíba e Janaúba. Em Montes Claros, gerando emprego e renda, trabalhando com tecnologia de ponta, temos a MIB. Atualmente, na RMBH, a colônia japonesa conta com aproximadamente 6 mil famílias. É importante falar também sobre a criação da Sociedade Mineira de Cultura Nipo-Brasileira, que deu início a atividades recreativas, técnicas e culturais, com a troca de experiências e conhecimentos que aprimoram os valores culturais do país de origem.

Nesta Casa Legislativa, queremos parabenizá-los pelos 96 anos de vida em solo brasileiro, o que faz de nós, brasileiros e japoneses, irmãos na construção de um País mais justo e mais próspero, lugar melhor de se viver. A todos os japoneses e seus descendentes, meu abraço e o reconhecimento de toda Minas Gerais. Esta terra é nossa. Comemoramos com alegria o sonho que os trouxe aqui hoje. A todos meu agradecimento e o reconhecimento por todo bem e trabalho que fazem por nossa gente.

Palavras do Sr. Takeshi Kamitani

Exmo. Presidente Adelmo Carneiro Leão, Deputada Ana Maria Resende, demais autoridades, senhoras e senhores; é grande a alegria de participar desta comemoração nesta nobre Casa. Sinto-me extremamente honrado por ter sido convidado para este evento, que tem significado tão especial.

Atualmente há, em todo o Brasil, 1.400.000 descendentes de japoneses, e muitos deles estão se destacando na política, economia, cultura e vários outros campos. Em Minas Gerais, a imigração se dirigiu primeiramente ao Triângulo Mineiro e hoje há cerca de 4 mil descendentes de japoneses neste Estado. Tradicionalmente, Japão e Minas Gerais têm mantido relações de amizade muito estreitas. Neste Estado foram realizados grandes projetos de cooperação econômica, como a USIMINAS, a CENIBRA, o de Desenvolvimento do Cerrado e, mais recentemente, o Jaíba. O governo japonês vem realizando contribuições financeiras a fundo perdido, de pequeno porte, dentro do esquema dos programas de Assistência para Projetos Comunitários, para a instalação e doação de equipamentos para creches, hospitais, orfanatos, construção de pontes, entre outros. Um dos objetivos da minha visita a Minas Gerais nesta semana é a participação na cerimônia de inauguração de alguns desses projetos. Destaco o trabalho do Dr. Rinaldo Campos Soares, Presidente da USIMINAS e atual Cônsul-Geral Honorário do Japão, que, ao realizar vários eventos, entre eles a Semana do Japão, contribui ativamente para o incremento das relações entre nossos países. Após uma fase de estagnação econômica, o Japão começa a dar sinais de recuperação e pode ser período propício à revitalização do intercâmbio econômico, além da troca em outras áreas, como educação, cultura, ciências e esportes, com o Brasil e, especialmente, com Minas Gerais, onde há boa base de cooperação.

Desejo felicidade à comunidade japonesa e prosperidade ao Estado de Minas Gerais. Muito obrigado.

Palavras do Sr. Jiyoji Okuhara

Deputado Adelmo Carneiro, Deputada Ana Maria Resende, Takeshi Kamitani, Ricardo Hashimoto, Deputados, autoridades, convidados das sociedades do interior de Minas e das empresas nipônicas; membros do Conselho, colegas da Diretoria, senhoras e senhores, em nome da Sociedade Mineira de Cultura Nipo-Brasileira e representando nipônicos residentes neste Estado, gostaria de proferir algumas palavras sobre a imigração japonesa no Brasil.

No início do século passado, precisamente em 1908, desembarcaram os primeiros imigrantes japoneses no Porto de Santos, no Estado de São Paulo, posteriormente, em Manaus, Amazonas e em Belém do Pará. Naquela época, a economia e a indústria japonesa eram incomparavelmente diferentes das dos dias de hoje, sem empregos, territórios, perspectivas de melhoria. Nessa fase, não somente os japoneses, mas também os povos dos países do Eixo, que não possuíam colônias, como os italianos e os alemães, procuraram novas oportunidades nas Américas. A maioria dos imigrantes japoneses chegados ao Brasil iniciou atividades na lavoura, como cafeicultores, cotonicultores, produtores de cereais, na plantação de hortaliças, etc. A primeira geração dos imigrantes iniciou nesses ramos, mas observou que estes eram instáveis, sem garantia dos preços da produção.

Hoje, quase um século após a chegada dos primeiros imigrantes no Brasil, encontramos descendentes de quarta e quinta gerações participando, cada vez mais, da vida e dos costumes do Brasil. Especialmente em São Paulo e no Paraná, onde vive a maioria dos nipônicos, encontramos cidadãos de origem japonesa ocupando altos cargos na vida pública do País, como Ministros de Estado, Prefeito de Capital, Deputados, Generais, Brigadeiros, Almirantes, Desembargadores, etc. Antes da Segunda Guerra Mundial, os japoneses emigraram também para países da Ásia, como China, Coréia e Sudeste Asiático, mas, com a derrota do seu país na guerra, a maioria foi deportada. Hoje o Brasil é o país onde se concentra maior contingente de descendentes japoneses, em torno de 1.500.000 de cidadãos nipo-brasileiros. Desse número, aproximadamente 250 mil trabalham no Japão na qualidade de decasséguis.

Agradeço à Deputada Ana Maria Resende pela homenagem que faz aos imigrantes japoneses. Afirmando que, graças ao caloroso e hospitaleiro povo brasileiro, nós, cidadãos de origem japonesa, vivemos harmoniosamente e felizes neste País. Muito obrigado.

Apresentação de Dança

O locutor - Neste instante, será apresentada a Dança Botanzukiyo, com o Grupo de Dança da Sociedade Mineira de Cultura Nipo-Brasileira.

- Procede-se à apresentação de dança.

Entrega de Placas

O locutor - O Deputado Adelmo Carneiro Leão fará a entrega de quatro placas alusivas a esta homenagem. A primeira, ao Sr. Takeshi Kamitani, contém os seguintes dizeres: "O fortalecimento dos laços de amizade e cooperação entre as nações depende, em grande parte, dos esforços e da competência daqueles que as representam. Se o Brasil e o Japão vêm estreitando cada vez mais suas relações amistosas, o mérito é também do corpo diplomático japonês, que se empenha na divulgação de sua cultura e na promoção do intercâmbio entre os dois países. A homenagem do Legislativo Mineiro a Takeshi Kamitani, Cônsul-Geral do Japão no Rio de Janeiro". O Sr. Jiyoji Okuhara receberá placa com os seguintes dizeres: "Nascido em São Paulo, filho de imigrantes japoneses que vieram trabalhar na lavoura de café, Jiyoji Okuhara foi além e prestou enorme contribuição para o País ao participar da construção da USIMINAS em 1960. Hoje, Okuhara ocupa a Presidência da Sociedade Mineira de Cultura Nipo-Brasileira, mais um motivo de orgulho para nosso Estado e nosso País. Por toda uma história de dedicação ao Brasil e de engrandecimento do Japão, a Assembléia Legislativa presta sua homenagem a esse homem que sempre viveu incorporando e exaltando as duas culturas". O Sr. Mitsugu Iwafunc receberá placa com os seguintes dizeres: "O sucesso do judô no País muito deve a um homem que, vindo de longe, trouxe para o Brasil um pouco do Japão, dedicando-se a transmitir o verdadeiro espírito desse esporte e estreitando os laços entre brasileiros e japoneses. A homenagem do Legislativo mineiro a Mitsugu Iwafunc, Presidente do Conselho Deliberativo da Sociedade Mineira de Cultura Nipo-Brasileira". O Sr. Hakal Sato receberá placa com os seguintes dizeres: "Como ilustre representante do relacionamento histórico entre o Brasil e o Japão, Hakal Sato sempre contribuiu para a promoção do intercâmbio cultural e da amizade entre os dois países. Prestou relevantes serviços a Minas e ao Brasil, tendo participado da construção da USIMINAS, e também ao Japão, ao acompanhar de perto os

japoneses residentes aqui. A homenagem do parlamento mineiro ao Vice-Presidente do Conselho da Sociedade Mineira de Cultura Nipo-Brasileira, pela dedicação de uma vida inteira e pelo sucesso em aproximar culturas tão diferentes".

- Procede-se à entrega de placas.

O locutor - Serão entregues placas a componentes da colônia japonesa no Estado. Convidamos os homenageados a se dirigirem à frente do Plenário, assim que ouvirem os seus nomes, onde serão entregues as placas: Toxirraro Nonaka, que receberá em nome da Sra. Aiko Nonaka; Tchiyo Hamada; Gercina Kamey; Diretora do Departamento Feminino da Sociedade Mineira de Cultura Nipo-Brasileira; Iude Kamei, que será representado por seu neto Eduardo Kamei; Kimiyo Miyamoto, coordenadora da Escola Japonesa, que será representada por Reiko Akaki; Matchiko Kassai, representada por sua neta Cristina Kassai; Massanari Oshiro; Matsue Takaya, representado por Jiyoji Okuhara; Mitsuo Takamatsu; Paulo Ossamu Kudo, fruticultor do Norte de Minas; Reiko O. Akaki, coordenadora de difusão japonesa; Shojiro Araki; Sotaro Kojima; Takasuke Ezaki; Tsuya Tahara; e Yoshisuke Oie, Presidente da Mitsubishi Indústria do Brasil S.A., de Montes Claros. Convidamos a Deputada Ana Maria Resende para fazer a entrega das placas.

- Procede-se à entrega de placas.

Apresentação Musical

O locutor - Convidamos os presentes a ouvirem o Coral Usicanto, sob regência da maestrina Expedita Vieira Rocha, que apresentará as músicas: "Sakura Sakura" e "Sato No Akai", de autor desconhecido, e "Amo-te Muito", de João Alves.

- Procede-se à apresentação musical.

Palavras do Sr. Presidente

Exmos. Srs. Takeshi Kamitani, Jiyoji Okuhara, Mitsugu Iwafunc, Hakal Sato, Cel. Evandro Bartholomei Vidal, Vereador Ronaldo Gontijo, colega Deputada Ana Maria Resende, às vezes os discursos escritos podem ser dispensados, considerando que seus conteúdos foram abordados por aqueles que se manifestaram. Manifesto alegria e honra por presidir esta reunião de comemoração dos 96 anos de imigração japonesa no Brasil, representando o Presidente Mauri Torres.

Nesta oportunidade quero saudar as imigrantes e os imigrantes japoneses e seus descendentes e dizer que o nosso desejo é construir um painel, imagem do que aconteceu há 96 anos, quando muitos decidiram sair de sua terra e buscar mundo novo, distante, desconhecido. Todas as vezes em que tratamos dos estrangeiros, ninguém nega a dificuldade e o desafio que é viver em terra distante, longe de seus familiares, de sua cultura, de sua terra e de suas raízes, e fazer a travessia extraordinária que os japoneses fizeram há 96 anos. Podemos imaginar as dificuldades enormes, os desafios e o sofrimento da própria travessia. Quantas dificuldades encontraram nesta terra, neste mundo ainda muito novo do ponto de vista da constituição de uma nação, de um povo! Na época, o País deixara, muito recentemente, de estabelecer relação de crueldade entre pessoas: a escravidão.

Quantos de vocês vieram para ocupar espaço resultante dessa ruptura, que ainda não acontecera no plano cultural, no aspecto das relações humanas? Ainda não eram capazes de banir do coração e do mais profundo sentimento as relações de dominação de uns sobre os outros. É possível imaginar quantas eram as dificuldades em razão das limitações tecnológicas, da diversidade do clima, das diferenças em relação a seu país de origem. Também podemos imaginar, palidamente, o que significou, na história nossa e, fundamentalmente, na vossa, o período que compreendeu a Segunda Guerra Mundial para os que estavam no Brasil, vindos do Japão. Mesmo que se considerassem brasileiros, na alma e no coração, a relação de desconfiança e os preconceitos estabelecidos deixaram-nos em difícil situação. Em que condições ficaram naquele tempo? Sendo japoneses, com a alma, a cultura e as ligações mais profundas com os que deixaram lá, quanta dificuldade e quanto sofrimento tiveram, sem poder se colocar como guerreiros para enfrentar o conflito estabelecido entre as nações! Talvez o sofrimento no Brasil, durante a Segunda Guerra Mundial, seja a expressão mais pungente para dizer que não vale a pena a guerra de irmãos contra irmãos. Posso imaginar a dimensão do sofrimento dos que se encontram como estrangeiros e vivem a condição de vocês naquele tempo.

Apesar de todas as adversidades e de todos os sofrimentos, trouxeram valores como a perseverança, a humildade, a capacidade de trabalho, o respeito e o sentimento patriótico, que não tinha apenas a dimensão do Japão, mas também a do Brasil. Quão grandes foram as vitórias e conquistas dessa gente e desse povo em favor do Japão e do Brasil! Quantas conquistas importantes! Se muitos japoneses aqui vieram buscar riquezas para levá-las à sua terra de origem, mesmo estes deixaram, neste País, valores incalculáveis, a marca de um povo, de uma tradição, de uma cultura. Entre os que vieram, alguns retornaram para o Japão - há os que tinham a intenção de voltar -, mas muitos se tornaram brasileiros e constituíram-se como tal. E a proximidade do Brasil fica ainda maior quando as gerações seguintes voltam à sua terra de origem para também lá buscar novas oportunidades e investimentos, gerando riquezas importantes para o País. Grandes investimentos que chegam ao Brasil são frutos do trabalho dos seus descendentes, o que nos aproxima de maneira inexorável, fazendo-nos único povo.

Os 77 Deputados unem-se nesta homenagem. Estamos honrados de tê-los como irmãos, cidadãos construtores de nova sociedade. Se muitos conseguiram enriquecer, ao virem para o Brasil transformaram nosso País numa nação melhor, mais generosa, paciente, plural e universal. Por tudo isso, a Assembléia Legislativa sente-se honrada em homenagear nossos irmãos e irmãs, japoneses, nipo-brasileiros, cidadãos do mundo. Obrigado por sua presença, pelo trabalho generoso e pela contribuição valiosa que deram a este País. Mais do que toda a contribuição material, legaram valores humanos, que cultivaram com tanta grandeza e generosidade em nossa terra. Saibam que não temos preconceito ou distinção com aqueles que vieram do Japão para constituir e enriquecer o povo brasileiro.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência manifesta às autoridades e aos demais convidados os agradecimentos pela honrosa presença e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião extraordinária de amanhã, dia 24, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 32ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 22/6/2004

Presidência dos Deputados Adelmo Carneiro Leão e Wanderley Ávila

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento da Deputada Jô Moraes; aprovação - Inexistência de quórum especial para votação de proposta de emenda à Constituição - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 419/2003; aprovação com a Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 425/2003 e 1.347 e 1.348/2004; aprovação - Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.353/2004; discurso do Deputado Rogério Correia; questão de ordem - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gilberto Abramo - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 20h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Neider Moreira, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

2ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Adelmo Carneiro Leão) - Vem à Mesa requerimento da Deputada Jô Moraes, solicitando a inversão da pauta da reunião, de modo que os Projetos de Lei nºs 419 e 425/2003 e 1.347 e 1.348/2004 sejam apreciados em 1º lugar, nessa ordem, dentre as matérias em fase de discussão Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. A Presidência verifica, de plano, que não há quórum especial para votação de proposta de emenda à Constituição, mas que o há para a apreciação das demais matérias constantes na pauta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 419/2003, do Deputado Olinto Godinho, que autoriza o Poder Executivo a reverter ao Município de Ferros o imóvel que menciona. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 419/2003 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 425/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.347/2004, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.348/2004, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Augusto de Lima o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.353/2004, do Governador do Estado, que transforma cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado de Governo a que se referem o art. 2º e o Anexo X do Decreto nº 43.187, de 10/2/2003. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissão de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para continuar a discutir, o Deputado Rogério Correia, que ainda dispõe de 15 minutos.

O Deputado Rogério Correia* - Sr. Presidente desta reunião, Deputado Adelmo Leão; Sras. Deputadas e Srs. Deputados; Deputada Jô Moraes, ajudando, nesta oportunidade, nos trabalhos da Mesa, ainda não havia terminado a discussão desse projeto, embora já tivesse exposto bastantes argumentos em relação a ele, com o objetivo de clarear o nosso posicionamento.

Esse projeto, do Governador do Estado, transforma cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado de Governo a que se referem o art. 2º e o Anexo X do Decreto nº 43.187, de 10/2/2003. Ficam transformados em três cargos de provimento em comissão de Assessor II dez cargos de provimento em comissão de Assistente Auxiliar, constantes do Anexo X do quadro tal, etc.

Como já havia dito, trata-se, exatamente, daquela maquiagem que o Governo do Estado está acostumado a imprimir naquilo que faz. Mais uma vez, o Governo usa esse projeto para realizar uma maquiagem.

Quem lê o projeto do Governador pode se iludir, achando que está havendo diminuição de cargos. Extinguem-se dez cargos e criam-se três. Ocorre que os dez são cargos não preenchidos. Então, em vez de o Governador dizer para a população, na verdade, o que está fazendo, que é criar três cargos em comissão de Assessor II, diz que está extinguindo dez, mas são dez que não existem na prática, nunca foram preenchidos.

Foi como aconteceu na reforma administrativa, quando o Governo anunciou que havia extinguido 1.600 cargos. Na verdade, esses cargos nunca foram preenchidos. Apenas extinguiu o papel o que não existia. Portanto, não havia gasto. Não economizou nem um centavo, como não economiza nesse projeto, que cria três cargos de recrutamento de Assessor II.

Parece que o Governador tem fobia a dizer que o Estado tem disponibilidade e pode crescer. Essa fobia, esse neoliberalismo intrínseco ao PSDB, faz parte do Governador. Para ele, o Estado não deveria existir. Se o mercado pudesse tudo mover sem necessidade do Estado, o Governador iria nessa direção. O problema é que os que mais necessitam do Estado, da educação pública, são os pobres. Se o Estado não cumpre o seu papel, o mercado agrava a pobreza e a desigualdade social. A chamada liberdade econômica faz com que a desigualdade social aumente. Certamente, o Governador não é partidário da tese do fortalecimento do Estado.

Nesta noite, quero, mais uma vez, fazer uma homenagem, minha e do Partido dos Trabalhadores, ao combativo e guerreiro Leonel Brizola, que muitas vezes era injustamente chamado de populista. Tinha, na verdade, um desejo muito grande de que o povo brasileiro vivesse melhor. Sabia que o Brasil deveria ser uma Nação, com um Estado forte, que interviesse em favor dos mais pobres - daí a sua concepção dos CIEPs, a escola de tempo integral, quando a violência ainda não era tão grande no próprio Rio de Janeiro. Para ele, era papel do Estado dar aos despossuídos, aos mais pobres, melhores condições de educação. Durante toda a sua vida pública foi um nacionalista ferrenho, que sabia que as prioridades do Brasil deveriam ser definidas por meio do Estado.

Portanto, não é nenhuma atitude equivocada fazer concurso público, para funcionário público, com a intenção de melhorar a assistência ao povo brasileiro prestada pelo serviço público. O Governador precisa criar os cargos, mas não confessa que irá fazê-lo. Parece que tem vergonha de dizer que está fortalecendo o Estado com o preenchimento de cargos públicos, mesmo que seja por meio de concurso. Por isso, julgo correta a atitude do Presidente Lula ao anunciar a recuperação do Estado no Brasil nesse pouco tempo de Governo, com o preenchimento de mais de 40 mil cargos por concurso público.

É notícia alvissareira saber que temos um Presidente que busca a recuperação do Estado depois de anos e anos do sucateamento imposto pelo pensamento majoritário do neoliberalismo no mundo. O Presidente retoma a justiça com a realização de concurso público e com a concessão de aumento superior à inflação para todas as categorias do funcionalismo público.

Muitos podem dizer que 40 mil cargos é um número pequeno diante do desmonte neoliberal de oito anos do Governo Fernando Henrique. É verdade que é pouco, mas também é verdade que não se podem recuperar, de uma só vez, os estragos da hegemonia neoliberal no País durante tantos anos.

O atual Governo tem outra orientação e, se permanecer no poder, dará novo tratamento ao País, invertendo a lógica neoliberal, fortalecendo o papel do Estado e favorecendo os mais pobres. A ampliação do Programa Bolsa-Família é um exemplo disso.

Podem dizer também que repor mais que a inflação ainda é pouco, porque os funcionários ficaram dez anos, ou mais, sem reajuste. A crítica procede. Realmente é pouco, porque é enorme a defasagem acumulada durante um Governo que pensava que o funcionalismo público não deveria nem existir no País ou quanto menos melhor. Não fazia concurso público, achatava os salários e buscava destruir o serviço público. Essa era sua tônica. Há necessidade evidente de o Governo atual recuperar o Estado brasileiro, e sua vontade já está expressa em ações.

O quadro do País está mudando, diferentemente do que acontece em Minas Gerais, em que o pensamento neoliberal é ainda a essência do Governo - infelizmente. Por isso é que ainda não saímos da política acéfala que não busca fortalecer o Estado, arrecadar mais e implementar políticas públicas mais ofensivas. Não. Tudo isso é deixado de lado, e o Governo simplesmente declara, como fez durante a greve da Polícia Militar, sua incapacidade de agir.

O jornal "Minas Gerais" do período da greve dos militares mostra a confissão do Governo do Estado. Segundo declarações oficiais, o Estado gasta 98,5% de seus recursos com o funcionalismo público e com o pagamento de dívida e dispõe de apenas 1,5% para o custeio da segurança pública, da saúde, da educação, enfim, de tudo.

É evidente, portanto, que o que o Governador propagandeia nos seus informes publicitários não vem do Governo do Estado. São verbas que advêm do Governo Federal e que recebem nomes diferentes dos programas nacionais. Aliás, o próprio Presidente Lula, que tem grande paciência, reclamou ao jornal "O Globo" que muitos de seus projetos chegavam a outros Estados e ganhavam outro nome.

Em Minas Gerais, ele citou o projeto Luz para Todos, que recebe outro nome do Governo do Estado. Todavia, a verba vem do Governo Federal. O Lula reclamou em um tom de brincadeira, não significa que esteja magoado. O que importa é que o programa está chegando às famílias mais pobres. Esse é o pensamento do Presidente e de todos os que representamos o Governo de mudança no Brasil. Ao falar, ele se utilizou de uma forma jocosa, apenas mostrando aos jornalistas o que está acontecendo no País.

A Deputada Maria José Haueisen gosta muito de usar esse termo. Logo, comentei com ela que o Presidente Lula não sabe da missa a metade, visto que reclamou apenas do projeto Luz para Todos, mas, na verdade, todos os projetos que aqui chegam ganham um carimbo do Governo do Estado com outro nome. O próprio Governo afirma que só tem 1,5% para investimento em custeio. Ademais, confessa que o que está sendo propagandeado não é feito com verba do Estado, mas com verba federal. Demonstraremos isso com clareza em nossos debates do dia-a-dia e, em especial, nos debates eleitorais.

Os tucanos alardearam que querem federalizar a campanha em Minas Gerais. Entendemos que o debate federalizado é extremamente produtivo. Mostraremos - além das questões locais, que são pertinentes ao debate, visto que se trata de eleições municipais - a importância da federalização da disputa. Com o Governo do Estado confessando que não tem dinheiro para investir, os municípios e o próprio Estado só poderão ser assistidos por verbas do Governo Federal. Portanto, federalizar a disputa servirá para mostrar ao povo o papel que tem assumido o Governo Federal e o que não tem assumido o Governo do Estado.

Apesar de o Estado não ter dinheiro, votaremos favoravelmente à criação de mais três cargos em comissão de Assessor II na Secretaria de Governo, uma vez que o Governador julga-os necessários para melhorar a máquina administrativa. Não vamos impedi-lo disso.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, como V. Exa. pode verificar, não há quórum para a continuação dos trabalhos e para a votação de um projeto de tamanha importância, que cria três cargos na Secretaria de Governo. Por isso, peço a V. Exa. que, verificando de plano, encerre a reunião. Obrigado.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião extraordinária de amanhã, dia 23, às 9 horas, e para a reunião especial também de amanhã, às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária na mesma data, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

* - Sem revisão do orador.

ATA DA 33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 23/6/2004

Presidência dos Deputados Rêmolo Aloise e Adeldo Carneiro Leão

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Requerimentos dos Deputados Rogério Correia e Miguel Martini; aprovação - Inexistência de quórum especial para votação de proposta de emenda à Constituição - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.335/2003; discurso do Deputado Rogério Correia; encerramento da discussão; requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada; deferimento; votação do Substitutivo nº 1, salvo emendas, subemenda e destaque; aprovação; prejudicialidade das Emendas nºs 1, 5, 6, 8 e 9; votação do art. 41 do Substitutivo nº 1; rejeição; votação da Emenda nº 2; rejeição; votação da Emenda nº 3; rejeição; votação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 4; rejeição; votação da Emenda nº 4; rejeição; votação da Emenda nº 7; rejeição - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 523/2003; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 766/2003; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 929/2003; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.139/2003; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.353/2004; discurso da Deputada Jô Moraes; questão de ordem - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmolo Aloise - Adeldo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - George Hilton - Alberto Bejani - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Domingos Sávio - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - José Henrique - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Marcelo Gonçalves - Márcio Passos - Marília Campos - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmolo Aloise) - Às 9h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado George Hilton, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

2ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da reunião os Projetos de Lei nºs 419 e 425/2003 e 1.347 e 1.348/2004, apreciados na reunião extraordinária realizada ontem, à noite.

Discussão e Votação de Proposições

- A seguir, vêm à Mesa e são submetidos a votação e aprovados, cada um por sua vez, requerimentos dos Deputados Rogério Correia, solicitando a inversão da pauta da reunião de modo que o Projeto de Lei nº 1.335/2003 seja apreciado em primeiro lugar entre as matérias em fase de discussão; e Miguel Martini, solicitando a inversão da pauta desta reunião de forma que os Projetos de Lei nºs 523, 766, 929 e 1.139/2003 sejam apreciados, nessa ordem, logo após a apreciação do Projeto de Lei nº 1.335/2003.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, que não há quórum especial para votação de proposta de emenda à Constituição, mas há para apreciação das demais matérias constantes na pauta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.335/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura as carreiras do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 5, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 3 e 5, da Comissão de Justiça; 6 a 9, que apresenta; e a Subemenda nº 1, que apresenta, à Emenda nº 4, da Comissão de Justiça, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, da

Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 9 e da Subemenda nº 1 à Emenda nº 4. A Presidência informa ao Plenário que as emendas encaminhadas pelo Governador do Estado por meio da Mensagem nº 226/2004, publicada em 4/6/2004, foram incorporadas ao parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e serão arquivadas nos termos do inciso IV do art. 180 do Regimento Interno. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discutir, o Deputado Rogério Correia.

O Deputado Rogério Correia* - Sr. Presidente, colegas Deputados e Deputadas, servidores públicos do IMA, da RURALMINAS e do ITER, em primeiro lugar, pedi para discutir o projeto de lei em pauta, que institui a carreira desses servidores, para encaminhar favoravelmente a votação.

A luta a favor da instituição do plano de carreira do funcionalismo público é antiga. Até agora, conseguimos aprovar apenas o projeto da carreira do pessoal da educação, após uma luta de mais de uma década em prol da estruturação da carreira.

O segundo projeto que chegou a este Plenário, em 1º turno, é exatamente esse, que institui e estrutura as carreiras do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária.

Todos sabem que esse plano de carreira, em geral, está em concordância com os demais. Qual o seu problema? Não há a tabela de salários que instituirá o piso em cada uma das categorias. Os Deputados e servidores sabem que sem ela o plano não anda, ou seja, não há ascensão na carreira, seja pela progressão horizontal, seja pela promoção. Interessa-nos que o plano seja aprovado o mais rápido possível, até porque o Governador disse que a tabela só chegará depois disso. O correto seria que ambos fossem enviados juntos, para que houvesse aplicação imediata.

Quando o plano dos professores foi aprovado, disse que era o mesmo que ter um carro com a carcaça nova e sem motor. O plano de carreira que aprovaremos é a mesma coisa, pois o Governo não se compromete com o envio de seu motor, a tabela salarial. No projeto da educação, apresentamos uma emenda para que, no prazo de um mês, o Governo fosse obrigado a enviar a tabela para a Assembléia. Assim, teríamos a segurança de que não ficaria apenas no discurso, como acontece, em geral, no Governo Aécio Neves: os temas ficam no discurso, não são encaminhados. Os Deputados da base receberam muita pressão do Governo, o que, aliás, ocorre não só na Assembléia. O Sindicato dos Jornalistas fala, aliás, em lei da mordaga. O fato é que nossa emenda foi derrotada porque a maioria dos Deputados não quis obrigar o Governador a remeter a tabela. Aguardamos que o faça, se é que isso ocorrerá. Esperamos que a tabela chegue e continuaremos cobrando.

Não apresentaremos a mesma emenda hoje, porque o projeto teria que voltar à comissão ainda no 1º turno, o que adiaria a votação. Além disso, sabemos que a chance de aprovação é pequena. Assim, optamos por apresentar a emenda que obriga o Governador a enviar o plano em um mês após a sanção do projeto quando retornar à comissão, no 2º turno. Esperamos que os funcionários conversem com os Deputados sobre a necessidade do prazo para a remessa da tabela, pois, ao que tudo indica, o Governador que ganhar seis meses para enviá-la.

Na forma original, após aprovado o plano de carreira, o Governador remeteria à Assembléia Legislativa uma política salarial e depois a tabela. A política salarial só viria depois de aprovados todos os planos, após o que viria o plano de carreira. É evidente que o Governador, estrategicamente, tenta enrolar os servidores públicos mais este semestre. Passam as eleições municipais, e não sabemos o que o Governador fará depois, mesmo porque, quando da greve da Polícia Militar, publicou no "Minas Gerais" uma nota dizendo que 98,5% da verba do Estado está comprometida com pagamento dos servidores, dívidas com a União e outras, sendo apenas 1,5% para custeio em todas as áreas do Estado, incluindo todas as suas Secretarias. Aliás, não sabemos qual a declaração verdadeira, se essa, quando do aperto da greve, ou se a dos informes publicitários da televisão, mostrando que o Governo vai muito bem, que faz ótimos investimentos, que melhorou a educação, a saúde e a máquina do Estado. Os policiais militares acreditaram em seus dizeres e fizeram uma greve. A greve dos professores está marcada para o segundo semestre. Como ele diz uma coisa à população e outra aos servidores, é preciso ficar claro que o plano de carreira só seguirá juntamente com a tabela. Como ele não remete a tabela, não sabemos o que será do plano de carreira.

Infelizmente, a maioria dos Deputados optou por não dar ao Governador um prazo determinado para que envie a tabela salarial. Portanto, aprovaremos, em 1º turno, o projeto da forma em que se encontra. Foi feita uma modificação em todos os planos de carreira da educação, oriunda de uma discussão, dizendo que não mais há necessidade de se esperar a vinda do projeto de lei da política salarial para que depois venha a tabela, ou seja, da forma como estamos aprovando, o Governador pode enviar a tabela no momento que quiser, não sendo necessário enviar outro projeto de lei para enrolar mais ainda o servidor público, como vem fazendo. Isso não significa que não vá enrolar mas, pelo menos, do ponto de vista legal, não há necessidade de se esperar uma nova aprovação de lei para o envio da tabela salarial. É o que conseguimos incluir em todos os planos, na tentativa de evitar mais seis meses de atraso para o servidor público e de propaganda na TV com o Governador dizendo que deu aos professores e aos funcionários do IMA um plano de carreira. O plano de carreira não está consolidado, apenas aprovado na sua carcaça, faltando o motor para que ande. Só existirá plano de carreira quando houver tabela e piso salarial.

Encaminho favoravelmente a votação com essas ressalvas, colocando-me à disposição dos funcionários para pressionar o Governador após a sanção do projeto de lei do plano de carreira, para a remessa imediata da tabela salarial. Esse procedimento fará com que o plano de carreira para os servidores públicos se torne uma realidade, não ficando apenas no discurso, já que é esperado há mais de uma década. Peço a aprovação do projeto, insistindo na necessidade, por parte dos servidores públicos, de uma grande unidade para arrancar do Governo a tabela salarial, a fim de que o plano se torne uma realidade. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Vem à Mesa requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada, solicitando a votação destacada do art. 41 do Substitutivo nº 1. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas, subemenda e destaque. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, o art. 41 do Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado. Em votação, a Emenda nº 2. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Em votação, a Emenda nº 3. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Em votação, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 4. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Em votação, a Emenda nº 4. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Em votação, a Emenda nº 7. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.335/2003 na forma do Substitutivo nº 1, exceto o seu art. 41. À Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 523/2003, do Deputado Luiz Fernando Faria, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Novo o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 766/2003, do Deputado Alberto Pinto Coelho, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Arcos o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 766/2003 na forma

do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 929/2003, do Deputado Elmiro Nascimento, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Olegário o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.139/2003, do Deputado Leonardo Moreira, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter à Sra. Maria Inêz Castro Moreira o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.139/2003 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.353/2004, do Governador do Estado, que transforma cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado de Governo, a que se referem o art. 2º e o Anexo X do Decreto nº 43.187, de 10/2/2003. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discutir, a Deputada Jô Moraes.

A Deputada Jô Moraes - Sr. Presidente, Deputado Rêmoló Aloise, Deputados e Deputadas, darei prosseguimento à discussão do Projeto de Lei nº 1.353, que transforma cargos de provimento em comissão da Secretaria de Governo, a que se referem o art. 2º e o Anexo X do Decreto nº 43.187, de 10/2/2003. Parece-me desnecessário voltar a essa discussão. O Líder do Bloco, Deputado Rogério Correia, usou seus 60 minutos regimentais para debater o assunto. Ele colocou a essência do problema com muita competência, discutindo a natureza do projeto. Caro Presidente, peço a V. Exa. que releve os rigores regimentais e que me permita, antes de entrar na discussão do projeto, fazer, mais uma vez, uma homenagem àquele que hoje passa pelas ruas do Rio de Janeiro, visitando o seu primeiro CIEP e embarcando para São Borja. Esta Casa fez ontem uma reunião especial para o ex-Governador Brizola, em que muitos dos Deputados e muitas das Deputadas que usaram a palavra deixaram um registro histórico sobre ele. A vida é inexorável. Nós, um dia, passamos. Homens e mulheres passam pela vida e deixam apenas saudade, pois são importantes para os seus. Mas há homens e mulheres que passam pela vida e deixam mais que saudade, deixam lições e heranças políticas que dizem respeito à contribuição que deram à história do Brasil.

Foi o que ocorreu com o ex-Governador Leonel Brizola. Um homem que se incorpora na história do Brasil, com suas diferenças. Um homem contraditório, que tinha suas opiniões e fazia questão de expressá-las, de conviver com os divergentes.

Meu partido, em muitos momentos, teve opiniões diferenciadas. Mas o PCdoB soube respeitar algo que é fundamental na vida desse homem público: seu compromisso com a causa pública. Morreu sem qualquer sombra sobre o uso dos recursos e da coisa pública. Foi um homem público e um democrata. Empenhou-se na campanha da legalidade, na defesa das instituições deste País. Foi um patriota, que soube ter a coragem de enfrentar, de 1961 até agora, os adversários do País e de chegar até este momento defendendo a necessidade de se libertar o País das amarras dos monopólios internacionais, não no sentido do isolamento. O Brasil não tem chance nenhuma de chegar a qualquer processo de incorporação, de integração na economia globalizada, na economia mundial, de forma isolada. Ele usava um termo que já tinha sido superado nas campanhas passadas: as perdas internacionais, que usava repetidamente.

Hoje, mais do que nunca, o Brasil se embandeira de forma moderna, mas herdada de seu pensamento, do controle do fluxo de capitais, da reestruturação da dívida. Não é possível que nossa riqueza se esvaia nesse sorvedouro, os grandes monopólios e os grandes Bancos internacionais, a grande banca internacional, que suga do nosso País.

Por isso, faço esta homenagem para entrar no debate, lembrando que o debate tem a ver com uma bandeira que o ex-Governador Leonel Brizola levantava: a bandeira da defesa do Estado, da coisa pública.

Termino minha homenagem, neste momento em que o ex-Governador Leonel Brizola caminha pelas ruas do Rio de Janeiro, cruzará os ares deste País rumo ao Sul, à sua terra querida, São Borja, onde descansará, com um poema de Carlos Marighella, que marca a vida desse homem público, que foi Leonel Brizola: (- Lê:)

"É preciso não ter medo, / é preciso ter a coragem de dizer. / Há os que têm vocação para escravo, / mas há os escravos que revoltam contra a escravidão. / Não ficar de joelhos, / que não é racional renunciar a ser livre. / Mesmo os escravos por vocação / devem ser obrigados a ser livres, / quando as algemas forem quebradas. / É preciso não ter medo, / é preciso ter a coragem de dizer. / O homem deve ser livre... / O amor é que não se detém ante nenhum obstáculo, / e pode mesmo existir até quando não se é livre. / E no entanto ele é em si mesmo / a expressão mais elevada do que houver de mais livre / em todas as gamas do humano sentimento. / É preciso não ter medo, / é preciso ter a coragem de dizer".

O ex-Governador Leonel Brizola não teve medo e teve a coragem de dizer. Por isso, faço esse registro para que a juventude de hoje compreenda que aquela figura que, do ponto de vista da opinião pública, se distanciou do debate presente relembresse a herança que ele deixou: o amor à liberdade, à defesa da causa pública e à defesa da soberania do País.

Inspirada em Leonel Brizola, caro Presidente, estamos aqui para discutir esse projeto de lei que o Governo Aécio Neves mandou a esta Casa.

Aparentemente, o Projeto de Lei nº 1.353 é simples - transforma dez cargos de provimento em comissão de Assistente Auxiliar em três cargos de provimento em comissão de Assessor II. Com certeza, todos concordaríamos, até porque defendemos que o Estado tenha uma estrutura adequada para funcionar. Mas é nesse ponto que o Deputado Rogério Correia situou muito bem a sua exposição. Que história é essa de Estado mínimo? Essa é a história de um Estado que enfraquece os serviços públicos e as possibilidades de investimento e de desenvolvimento. Para que o País e o Estado de Minas Gerais possam retomar essas possibilidades, o Estado deve ter o tamanho necessário para cumprir um papel no crescimento e no desenvolvimento econômico e, sobretudo, para cumprir um papel na elevação da qualidade de vida de seus moradores, dos homens e das mulheres que têm a felicidade de morar aqui.

A concepção que o Governador Aécio Neves apresentou em um primeiro momento, de enxugamento da máquina, era, em primeiro lugar, uma falácia. Muitos dos cargos que ele dizia que estava cortando já não estavam preenchidos. Em segundo lugar, esse não é o problema. Que intenção tinha o Presidente Lula quando abriu concurso para mais 40 mil servidores? A intenção de cumprir rigorosamente o preceito constitucional do papel do Estado na atenção às necessidades e demandas do povo brasileiro, ou seja, de melhorar os serviços de saúde, de adequar a estrutura educacional para a modernização deste País! Agora, perdemos um homem, Leonel Brizola, que tinha consciência de que a educação, na história da humanidade, foi a máquina propulsora do desenvolvimento e do crescimento econômico dos países. Quando o Presidente Lula apresentou a idéia do concurso público, os antigos defensores do modelo neoliberal, que governavam o País anteriormente, criticaram-no, alegando que isso acarretaria o inchaço da máquina pública. Que história de concurso é essa?, indagavam. É uma história de

concurso, sim. Primeiramente, para acabar com essa história de terceirizações e de contratos precarizados, que não agüentamos mais, com os servidores tendo de se adaptar à fragilização dos seus vínculos com o Estado e com o serviço. Mas é sobretudo para garantir que neste País a segurança não seja mínima, mas necessária. Que se tenha uma máquina pública que se adapte às exigências de uma sociedade que se modernizou - porque é certo que o Brasil se desenvolveu tecnologicamente, mas com um grau de desigualdade social absolutamente fenomenal. É isso que nos assusta e nos deixa indignados.

Ao olharmos para o projeto da Secretaria de Governo, poderíamos dizer que, sem dúvida, não há o que discutir. Está aqui o art. 2º: "Ficam identificados e lotados os cargos de provimento em comissão de que trata o artigo anterior, de acordo com os Anexos II a XXII deste decreto.". Nos artigos citados, o Governo criou 41 cargos de Assessor II, sendo 13 de recrutamento amplo e 28 de recrutamento limitado; e 25 vagas de assistentes, sendo 8 de recrutamento amplo e 17 de recrutamento limitado. O que faz o Secretário? Pega 10 dos 25 e os transforma em 3 de assessores. Isso é trocar seis por meia dúzia. Nesse projeto, não há nenhuma alteração com relação aos gastos. Acho que o Secretário deve estar querendo recursos, assessores, contratar pessoas para atendê-lo. E quem somos nós para questionar a necessidade do Estado?

Essa proposta mostra, na prática, a falência da concepção de Estado mínimo e de enxugamento da máquina pública, que o Governador Aécio Neves apresentou no início do seu Governo.

Temos ainda inúmeros dados para fornecer sobre a dinâmica da indicação desses cargos. Sei que teremos outras oportunidades de voltar a esse assunto, porque precisamos discuti-lo com a base do Governo. Muito obrigada.

Questão de Ordem

A Deputada Jô Moraes - Sr. Presidente, devido ao funcionamento das comissões, percebo certa exaustão na composição deste Plenário. Por isso solicito a V. Exa. que encerre, de plano, esta reunião, para que me seja dada oportunidade de continuar debatendo esse tema na próxima reunião, mostrando, como fez o Deputado Rogério Correia, nosso Líder, que tão bem nos representa, que o Estado neoliberal faliu em todo o mundo. É preciso que o Estado tome conta do seu povo e da capacidade de crescimento do País. Derrotamos os Estados Unidos na OMC, porque possuem subsídios para proteger sua economia, podendo intervir quando necessário, mas proibiam que fizessemos o mesmo.

Como o assunto é complexo, solicito a V. Exa. que encerre, de plano, esta reunião.

O Sr. Presidente (Deputado Adelmo Carneiro Leão) - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência encerra, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, a discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.353/2004 e, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.396/2004, uma vez que permaneceram em ordem do dia para discussão por 6 reuniões.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a reunião especial também de hoje, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

* - Sem revisão do orador.

ATA DA 34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 24/6/2004

Presidência do Deputado Rêmolo Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Wanderley Ávila; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.353/2004; votação do Substitutivo nº 1; aprovação; verificação de votação; inexistência de quórum para votação; anulação da votação; questões de ordem; chamada para recomposição do número regimental; existência de quórum para votação; renovação da votação do Substitutivo nº 1; aprovação; verificação de votação; inexistência de quórum para votação; anulação da votação - Questão de ordem - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmolo Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - George Hilton - Alberto Bejani - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Júlio - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Cecília Ferramenta - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - João Leite - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Lúcia Pacífico - Marcelo Gonçalves - Márcio Passos - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmolo Aloise) - Às 9h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Gilberto Abramo, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

2ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Wanderley Ávila, solicitando a inversão da pauta desta reunião, de modo que a Proposta de Emenda à Constituição nº 22/2003 seja apreciada em último lugar. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.353/2004, do Governador do Estado, que transforma cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado de Governo a que se referem o art. 2º e o Anexo X do Decreto nº 43.187, de 10/2/2003. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico. Para tanto, solicita aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votou apenas um Deputado. Portanto, não há quórum para votação. A Presidência a torna sem efeito.

Questões de Ordem

O Deputado Paulo Piau - Sr. Presidente, solicito seja feita a chamada para recomposição de quórum.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, foi feita a verificação do quórum da votação. Já que não houve quórum para a votação do projeto, peço a V. Exa que encerre a reunião, pois está evidente a não-existência de Deputados em Plenário para a sua continuação.

O Sr. Presidente - A Presidência entende perfeitamente a sua posição regimental, mas lamenta, uma vez que o Deputado Paulo Piau pediu a recomposição de quórum antes de V. Exa. se pronunciar.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, a votação desse projeto ficará prejudicada?

O Sr. Presidente - Deputado, já foi tornada sem efeito a votação do Substitutivo nº 1.

O Deputado Rogério Correia - A recomposição de quórum será para a votação de outros projetos?

O Sr. Presidente - Será para a votação do Substitutivo nº 1 e dos demais projetos da pauta.

O Deputado Rogério Correia - Nesse caso, a reunião não deveria ser encerrada, já que não há quórum para a votação desse projeto?

O Sr. Presidente - Se houver quórum para a votação, a reunião não será encerrada. A Presidência, em atenção à questão de ordem suscitada pelo Deputado Paulo Piau, solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 43 Deputados. Há quórum para votação. A Presidência vai renovar a votação do Substitutivo nº 1. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita aos Deputados que ainda não registraram suas presenças no painel que o façam neste momento.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram apenas 16 Deputados. Não há quórum para votação. A Presidência a torna sem efeito.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, há apenas 16 Deputados e, portanto, não há quórum para o prosseguimento dos trabalhos. Solicito-lhe o encerramento, de plano, da reunião.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 11ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 27/5/2004

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Bonifácio Mourão, Ermano Batista, Gustavo Valadares, Leonardo Moreira, Leonídio Bouças e Laudelino Augusto (substituindo este à Deputada Maria Tereza Lara, por indicação da Liderança do PT). Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Bonifácio Mourão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ermano Batista, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1.613, 1.617, 1.626, 1.635, 1.641, 1.644 e 1.658/2004 (relator: Deputado Gilberto Abramo); 1.623, 1.625, 1.627, 1.632, 1.653 e 1.654/2004 (relator: Deputado Leonídio Bouças); 1.596, 1.611, 1.616, 1.624, 1.630, 1.634, 1.637, 1.645, 1.651, 1.656, 1.657 e 1.661/2004 (relator: Deputado Gustavo Valadares); 1.608, 1.620, 1.643, 1.652 e 1.659/2004 (relatora: Deputada Maria Tereza Lara); 1.609, 1.619, 1.622, 1.629, 1.631, 1.636, 1.639, 1.649, 1.650, 1.655 e 1.662/2004 (relator: Deputado Ermano Batista); 1.612, 1.614, 1.618, 1.628, 1.642 e 1.660/2004 (relator: Deputado Leonardo Moreira); 1.621, 1.633, 1.638 e 1.648/2004 (relator: Deputado Bonifácio Mourão). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade dos Projetos de Lei nºs 530, 1.091 e 1.112/2003 e 1.520/2004 (relator: Deputado Gustavo Valadares); 1.468 e 1.498/2004, 544/2003 e 1.571/2004 (relator: Deputado Ermano Batista, tendo sido os três últimos pareceres lidos pelo Deputado Leonardo Moreira); 1.035/2003 (relator: Deputado Leonídio Bouças, em virtude de redistribuição); 1.420 e 1.531/2004 (relator: Deputado Laudelino Augusto, em virtude de redistribuição); e 1.550/2004 (relator: Deputado Bonifácio Mourão). Encerrada a discussão do parecer que conclui pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.465/2004, o Deputado Laudelino Augusto apresenta requerimento solicitando o adiamento da votação do referido parecer, o qual é aprovado. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos Projetos de Lei nºs 355/2003, 1.348 e 1.351/2004 (relator: Deputado Leonídio Bouças, em virtude de redistribuição); 766/2003 e 1.573/2004 na forma de substitutivos que receberam o nº 1 (relator: Deputado Gustavo Valadares, em virtude de redistribuição); 1.068/2003 na forma do Substitutivo nº 1, 1.347, 1.537, 1.538 e 1.558/2004 (relator: Deputado Leonardo Moreira); 1.304/2003 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Ermano Batista, tendo sido o parecer lido pelo Deputado Leonardo Moreira); 1.510/2004 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Gustavo Valadares). É aprovado requerimento solicitando seja convertido em diligência ao Instituto Mineiro de Agropecuária o Projeto de Lei nº 1.514/2004. Na fase de discussão dos pareceres que concluem pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 1.585/2004 (relator: Deputado Gustavo Valadares) e 1.605/2004 (relator: Deputado Bonifácio Mourão), o Presidente defere pedidos de vista do Deputado Laudelino Augusto. É aprovado requerimento solicitando seja convertido em diligência à Secretaria de Planejamento e Gestão e ao Prefeito Municipal de Felisburgo o Projeto de Lei nº 1.597/2004 (relator: Deputado Laudelino Augusto, em virtude de redistribuição). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos Projetos de Lei nºs 1.048 e 1.183/2003 (relator: Deputado Gustavo Valadares); 1.102/2003, 1.421, 1.582 e 1.606/2004 (relator: Deputado Leonardo Moreira); 1.433, 1.572 e 1.601/2004 (relator: Deputado Leonídio Bouças); 1.577/2004, 1.591/2004 com a Emenda nº 1, 1.602 e 1.603/2004 (relator: Deputado Bonifácio Mourão); 1.578/2004 com a Emenda nº 1, 1.580, 1.581, 1.583 e 1.600/2004 (relator: Deputado Leonídio Bouças, em virtude de redistribuição); 1.584 e 1.594/2004 (relator: Deputado Gustavo Valadares, em virtude de redistribuição). São aprovados requerimentos solicitando seja convertido em diligência ao autor o Projeto de Lei nº 1.579/2004 e seja convertido em diligência ao Diretor-Geral do DER-MG o Projeto de Lei nº 1.628/2004. O Presidente submete a discussão a mudança do horário das reuniões ordinárias para as quartas-feiras, às 16 horas, a qual é acatada pelos membros da Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Maria Tereza Lara - Ermano Batista - Gustavo Valadares.

ATA DA 12ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Redação NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 16/6/2004

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Olívia e os Deputados Laudelino Augusto e Doutor Ronaldo, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Olívia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Laudelino Augusto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final. A Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Lei Complementar nº 50/2004 e Projetos de Lei nºs 1.466, 1.437, 1.454, 1.464, 1.476/2004, (Deputado Doutor Ronaldo) e 1.485, 1.493, 1.504, 1.536, 1.543, 1.544 e 1.547/2004 (Deputado Laudelino Augusto). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 50/2004 e do Projeto de Lei nº 1.466/2004 (relator: Deputado Doutor Ronaldo). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.437, 1.454, 1.464, 1.476/2004 (relator: Deputado Doutor Ronaldo) e 1.485, 1.493, 1.504, 1.536, 1.543, 1.544 e 1.547/2004 (relator: Deputado Laudelino Augusto). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto - Doutor Ronaldo.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Djalma Diniz, Adalclever Lopes, Gil Pereira e Laudelino Augusto, membros da supracitada Comissão, para a reunião especial a ser realizada em 28/6/2004, às 10 horas, no Plenário, com a finalidade de se debater a formação de um movimento em Minas Gerais em defesa da destinação e da aplicação dos recursos da CIDE na recuperação da malha rodoviária brasileira e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2004.

Célio Moreira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial da Silvicultura

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Leonardo Quintão, Célio Moreira, Doutor Viana e Padre João, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 29/6/2004, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir, com diversos convidados, a legislação e o grau de regulamentação incidente sobre as atividades silviculturais, identificando entraves burocráticos e legais que prejudiquem ou inibam a expansão do setor de base florestal. Pretende, também, abrir espaço para questionar o modelo institucional adotado pelo Estado para se relacionar com o setor. Deseja-se, portanto, discutir propostas de adequação da legislação e do modelo institucional, além de estabelecer uma visão de futuro comum entre o poder público e a sociedade para estas questões; e discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2004.

Paulo Piau, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial da Silvicultura

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Leonardo Quintão, Célio Moreira, Doutor Viana e Padre João, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 30/6/2004, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, com diversos convidados, o modelo de produção silvicultural necessário e desejado para o atendimento à atual demanda do setor de base florestal em Minas Gerais, considerando-se, ainda, o potencial de expansão da economia florestal do Estado, e discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2004.

Paulo Piau, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 547/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar a denominação de Deputado Luiz Menezes ao trecho da Rodovia MG-129 que liga o Município de Itabira à BR-381.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/4/2003 e distribuída a esta Comissão a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 15/5/2003, este órgão colegiado baixou em diligência o projeto ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER-MG -, a fim de obter informação sobre a existência de denominação do referido trecho rodoviário.

Uma vez atendida a diligência, a Comissão está apta a examinar a matéria.

Fundamentação

A Constituição da República dispõe sobre a repartição de competência legislativa entre os entes federativos no art. 22, em que estão relacionadas as matérias sobre as quais somente a União pode legislar, e no art. 30, incisos I e II, que assegura aos municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federação e estadual para atender a suas peculiaridades. Para os Estados membros, o § 1º do art. 25 preconiza que lhes são reservadas as competências não vedadas pela Carta Magna. Da análise desses dispositivos, infere-se que o Estado pode legislar sobre denominação de seus próprios públicos.

No plano infraconstitucional, a matéria está regulada pela Lei nº 13.408, de 1999, cujo art. 1º estabelece que tal denominação será atribuída por lei. Já o art. 2º estabelece que a escolha do nome deverá recair em pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, os quais devem estar correlacionados com a destinação do próprio a ser denominado. Por sua vez, o art. 3º impõe que não poderá haver, em um mesmo município, mais de um estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação àquela proposta.

Cumprido observar que o Parecer nº 38/2003, emitido pela Procuradoria Jurídica do DER-MG, esclarece que o trecho rodoviário referido na proposição integra a rede de conservação daquela autarquia, de acordo com o Decreto nº 10.060, de 1989, e o Decreto nº 4.595, de 1955, e ainda não recebeu denominação.

Em razão disso, observando-se que o homenageado, na qualidade de ocupante de cargos públicos, teve participação ativa em diversas obras na região itabirana, infere-se que os requisitos legais foram atendidos.

Quanto à deflagração do processo legislativo, a Carta mineira não a inseriu no domínio da iniciativa reservada a qualquer dos Poderes, sendo perfeitamente possível a apresentação de projeto dessa natureza por membro da Assembléia Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 547/2003.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Ermano Batista - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 694/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar a denominação de Governador Aureliano Chaves ao trecho da Rodovia MG-167 que liga o Município de Três Pontas ao de Varginha.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, após ter sido publicada no "Diário do Legislativo" de 10/5/2003, foi a proposição encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

A proposição foi baixada em diligência ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado - DER-MG -, solicitando informações sobre o referido trecho.

Fundamentação

No tocante à competência para legislar sobre denominação de bem público, a Constituição da República, no art. 22, não inclui a matéria em análise entre aquelas sobre as quais cabe à União legislar privativamente e, no § 1º do art. 25, estabelece que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Infere-se, pois, que ao Estado compete dispor sobre a matéria em causa, valendo-se da competência a ele reservada.

Por outro lado, a Constituição mineira, no inciso XIV do art. 61, concede à Assembléia Legislativa a competência de legislar sobre bens de domínio público, exigida a sanção do Governador do Estado, e no art. 66, que estabelece as matérias de iniciativa privativa dos Chefes de cada Poder, não trata daquela ora sujeita a exame.

À luz dessas considerações, está claro que a proposição não apresenta vício de iniciativa.

No plano infraconstitucional, a medida consubstanciada no projeto está regulamentada pela Lei nº 13.408, de 1999, cujo art. 1º estabelece que a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado será atribuída por lei. Já o art. 2º do citado diploma legal determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, observada a correlação entre a destinação do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado, se pessoa de projeção em âmbito local.

Ademais, o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado - DER-MG -, em resposta à diligência formulada por esta Comissão, manifestou-se favorável ao projeto de lei em análise, pois essa rodovia não possui denominação.

Não existe, pois, impedimento à normal tramitação do projeto, que se encontra de acordo com a legislação pertinente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 694/2003.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.205/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de iniciativa do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, tem por objetivo dar a denominação de Prefeito José Afonso de Oliveira ao trecho da Rodovia LMG-868 que liga o Município de São Tomé das Letras ao entroncamento da Rodovia LMG-862 - Três Corações.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 31/10/2003, vem a esta Comissão, que deverá proceder ao seu exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em reunião de 3/12/2003, a proposição foi baixada em diligência ao DER-MG, para que informasse se o referido trecho possui denominação oficial e se existe, no município outro próprio público com a denominação proposta.

Fundamentação

A Federação Brasileira caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria, respeitados os limites

materiais estampados no ordenamento jurídico.

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão arroladas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

Quanto ao Estado, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição Federal. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do município; pode, portanto, ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que estabeleceu as condições para se dar nome aos próprios do Estado, cujas normas estabelecem ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado, já falecido, se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Quanto à deflagração do processo legislativo, saliente-se que a Carta mineira não a inseriu no domínio da iniciativa reservada a qualquer dos Poderes, sendo perfeitamente legal a apresentação do projeto no âmbito da Assembléia Legislativa.

Como se vê, os pontos fundamentais que norteiam o exame do projeto por esta Comissão, a saber, a competência desta Casa de dispor sobre a matéria, a espécie legislativa adequada e autoridade competente para deflagrar o processo legislativo, encontram-se em harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.205/2003.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Valadares - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.554/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição sob comento, de autoria do Deputado Ricardo Duarte, tem por objetivo seja declarado de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Machado, com sede nesse município.

Após publicação no "Diário do Legislativo", ocorrida em 15/4/2004, foi o projeto encaminhado a este órgão colegiado, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a matéria, pode receber o título declaratório de utilidade pública estadual a entidade constituída ou em funcionamento no Estado, desde que possua personalidade jurídica e seja comprovado por autoridade competente, nos termos do parágrafo único do referido artigo, que está em funcionamento há mais de dois anos e que os seus Diretores, de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de seus cargos.

A respeito dessas exigências, cumpre esclarecer que elas foram atendidas, no caso, não havendo óbice à tramitação do projeto.

É oportuno ressaltar, ainda, que os arts. 15 e 32 do estatuto da entidade, guardando coerência com a natureza de suas atividades, prevêm, respectivamente, que as atividades dos membros daquela sociedade não serão remuneradas e, em caso de ser ela dissolvida, o seu patrimônio remanescente será destinado a outra instituição congênere, com sede no Município de Machado.

Apenas para retificar o nome da entidade, está sendo apresentada emenda à proposição.

Conclusão

Mediante o exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.554/2004 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente, com sede no Município de Machado."

Sala das Comissões, 23 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Dalmo Ribeiro Silva - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.555/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em tela tem por escopo seja declarado de utilidade pública o Centro Nacional de Educação Profissional em Cooperativismo, Gestão Ambiental e Turismo - CENEP -, com sede no Município de Frutal.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 15/4/2004 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada, preliminarmente, nos termos do disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis constituídas ou em funcionamento no Estado de Minas Gerais podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei n.º 12.972, de 1998, a saber: devem elas possuir personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, e seus Diretores, de reconhecida idoneidade, não podem ser remunerados pelo exercício de seus cargos.

À vista da documentação anexada ao projeto, verifica-se o atendimento a tais requisitos e também, nos arts. 18 (a que foi dada nova redação) e 21 do estatuto da entidade, que seus Diretores e conselheiros não serão remunerados em razão do trabalho ali desenvolvido, sendo-lhes, ainda, vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, e que, em caso de dissolução, os seus bens serão destinados a outra pessoa jurídica de interesse público, preferencialmente possuidora dos mesmos objetivos.

Portanto, não vislumbramos óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.555/2004.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.612/2004

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 207/2004, fez remeter o projeto de lei em tela, que pretende seja dada a denominação de Escola Estadual Coronel Lourenço Belo à Escola Estadual de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, localizada no Município de Capitólio.

Após exame preliminar da matéria realizado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, nos termos do art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

Para o exame de mérito da proposição, cabe ressaltar que é oportuna a indicação do nome de Coronel Lourenço Belo para denominar a Escola Estadual de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, situada no Município de Capitólio.

Tal entendimento deve-se ao fato de que em reunião realizada no dia 1º/9/2003, o colegiado da escola estadual homologou a referida denominação por unanimidade dos votos dos seus membros.

É justo, portanto, seja prestada a essa saudosa personalidade a devida homenagem, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade de Capitólio.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.612/2004.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004.

Sidinho do Ferrotaco, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.664/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o Projeto de Lei nº 1.664/2004 visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Servidores da Rede Municipal de Educação de Turmalina, com sede nesse município.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 27/5/2004, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, cabe a esta Comissão proceder à análise da proposição em seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

Fundamentação

A proposição em análise tem como objetivo a concessão do título de utilidade pública à Associação dos Servidores da Rede Municipal de Educação de Turmalina, constituída, segundo o art. 1º de seu estatuto, "para fins de estudo, coordenação, proteção, representação e defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais dos servidores da rede pública municipal de ensino do Município de Turmalina".

Inicialmente, cabe delinear a finalidade da concessão do título de utilidade pública, para melhor compreensão da matéria ora examinada.

O título de utilidade pública é uma forma de o Estado apoiar entidades privadas que prestam serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura, sem distinção de raça, cor, credo ou convicções políticas, não tendo o lucro por finalidade.

Como recurso de atuação social, o título é concedido a entidades que desenvolvem serviços considerados prioritários pelo Estado, implicando uma aliança entre este e a iniciativa privada. Assim, devem ser consideradas de utilidade pública as que colaborem para o alcance dos objetivos sociais do poder público, promovendo ações de relevância pública e atingindo o maior número de beneficiários.

Para tal concessão, a Lei nº 12.972, de 1998, estabelece condições que devem ser satisfeitas. Inicialmente, determina seu art. 1º que somente pode ser declarada de utilidade pública a sociedade civil, a associação ou a fundação em funcionamento no Estado, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

Diante disso, cabe ressaltar que a entidade em análise não possui tal característica. O art. 2º de seu estatuto arrola como suas finalidades: proteger e defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos coletivos e individuais de seus associados, representar a categoria perante os poderes públicos, celebrar acordos ou contratos coletivos em nome da categoria, defender melhorias das condições de trabalho, promover eventos de interesse da categoria e intercâmbio com outras entidades do gênero.

Mesmo as atividades de prestação de serviços assistenciais e incentivo ao aprimoramento cultural, intelectual e profissional são restritas ao associado, sendo esse o profissional, ativo ou inativo, que exerça cargo ou função na rede pública municipal de ensino, conforme estabelece o art. 4º do estatuto. Ainda, o associado tem o dever de pagar contribuição mensal fixada pela Assembléia Geral e seus direitos são pessoais e intransferíveis (art. 6º, II, e § 1º do art. 5º do estatuto).

Assim sendo, a Associação em tela não possui a característica básica das entidades de utilidade pública: servir desinteressadamente à coletividade.

Finalizando, acrescentamos que esse entendimento está de acordo com as recentes manifestações desta Comissão de Constituição e Justiça, que, em reuniões realizadas em 13 de abril e 13 de maio deste ano, aprovou parecer desfavorável sobre os Projetos de Lei nºs 1.370 e 1.561, de 2004, que pretendiam conceder o título de utilidade pública à União dos Vereadores da Região Metropolitana do Vale do Aço - UVERMEVA - e à Caixa de Assistência dos Servidores de Itabirito - CASEMI.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.664/2004.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Valadares - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.682/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição sob comento, de autoria da Deputada Maria Olívia, tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Tocantins, com sede nesse município.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo", ocorrida em 28/5/2004, foi o projeto encaminhado a este órgão colegiado a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos art. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a matéria, pode receber o título declaratório de utilidade pública estadual a entidade constituída ou em funcionamento no Estado, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, desde que possua personalidade jurídica e seja comprovado por autoridade competente, nos termos do parágrafo único do referido artigo, que está em funcionamento há mais de dois anos e que os seus diretores, de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de seus cargos.

A respeito dessas exigências, cumpre esclarecer que foram atendidas no caso, não havendo, portanto, óbice à tramitação do projeto.

Vale ressaltar, ainda, que os arts. 13, § 2º e 43, parágrafo único (aos quais foi dada nova redação) do estatuto da entidade, guardando coerência com a natureza de suas atividades, prevêem, respectivamente, que as atividades dos dirigentes e conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, bonificação ou vantagem; e, em caso de ser ela dissolvida, o seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.682/2004.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Dalmo Ribeiro Silva - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.688/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição sob comento, do Deputado Padre João, tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a entidade denominada Obras Sociais da Paróquia de Sant'Ana de Sete Lagoas - OSPASA -, com sede nesse município.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo", ocorrida em 29/5/2004, foi o projeto encaminhado a este órgão colegiado a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a matéria, pode receber o título declaratório de utilidade pública estadual a entidade constituída ou em funcionamento no Estado, desde que possua personalidade jurídica e seja comprovado por autoridade competente, nos termos do parágrafo único do referido artigo, que está em funcionamento há mais de dois anos e que os seus Diretores, de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de seus cargos.

A respeito dessas exigências, cumpre esclarecer que elas foram atendidas, no caso, não havendo, portanto, óbice à tramitação do projeto.

É oportuno ressaltar, ainda, que os arts. 21 e 49 do estatuto da entidade, guardando coerência com a natureza de suas atividades, prevêm, respectivamente, que as atividades dos dirigentes e conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, bonificação ou vantagem; e, em caso de ser ela dissolvida, o seu patrimônio remanescente será destinado a outra instituição registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública, preferencialmente que tenha a mesma finalidade e o mesmo objetivo social.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.688/2004.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Valadares - Ermanno Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.691/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro São João Batista, com sede no Município de Turmalina.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 3/6/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos seus aspectos jurídicos, constitucional e legal conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A instituição em causa, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus respectivos cargos, atendendo, pois, ao disposto na Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

O § 1º do art. 4º de seu estatuto determina que o exercício das funções da diretoria e do conselho não será remunerado, e o § 1º do art. 23 dispõe que, em caso de dissolução da referida entidade, os bens remanescentes serão destinados a entidades assistenciais registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.691/2004.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Ermanno Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.692/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública o Instituto de Educação e Construção da Cidadania - INECC -, com sede no Município de Divinópolis.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 3/6/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus respectivos cargos.

O art. 27 de seu estatuto determina que o exercício das funções da diretoria e do conselho não será remunerado, e o art. 31 dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a uma entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Constatamos, pois, que o referido Instituto atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.692/2004.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.698/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauro Lobo, o Projeto de Lei nº 1.698/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Apoio ao Adolescente e à Pessoa da Terceira Idade do Bairro Xangri-lá e Adjacência - AAAPTI -, com sede no Município de Contagem.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 3/6/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, uma vez que a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

A não-remuneração dos Diretores e conselheiros está prevista no art. 23 da instituição, e o art. 29 determina que, no caso de dissolução da referida entidade, seu patrimônio será destinado a outra congênere, desde que registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.698/2004.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.707/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em epígrafe objetiva seja declarada de utilidade pública a Associação de Apoio à Infância, Juventude, sem Tetos, sem Água, Idosos e Deficientes e Transportes do Triângulo Mineiro, com sede no Município de Ituiutaba.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/6/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus respectivos cargos.

O art. 34 do estatuto da Associação determina que os cargos diretivos lá exercidos não serão remunerados, e o art. 40 determina que, sendo ela dissolvida, o seu patrimônio destinar-se-á a uma entidade congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Constata-se, pois, que a referida instituição atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.707/2004.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 49/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 49/2003 institui e estrutura a carreira da Advocacia Pública do Estado e a carreira de Advogado Autárquico.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 31/12/2003 e republicada em 24/3/2004, em razão de correções no texto original, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 192 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade da proposição, apreciar as questões jurídicas relativas à matéria, com fulcro no art. 102, III, "a", do citado regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei Complementar nº 49/2003 institui a carreira da Advocacia Pública do Estado, composta de 375 cargos de provimento efetivo de Procurador do Estado, na forma do Anexo I, e a carreira de Advogado Autárquico, constituída por 23 cargos de provimento efetivo.

Inicialmente, cumpre salientar que a Advocacia-Geral do Estado é um órgão subordinado ao Chefe do Poder Executivo e tem a missão constitucional de representar o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo, conforme determina o art. 128 da Carta mineira, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 56, de 2003, que instituiu a Advocacia-Geral do Estado. Nos termos do § 2º do citado art. 128, as consultorias, as assessorias, os departamentos jurídicos, as procuradorias das autarquias e das fundações, bem como os demais órgãos e unidades jurídicas das administrações direta e indireta do Executivo, subordinam-se técnica e juridicamente ao Advogado-Geral do Estado, que é o chefe da mencionada instituição.

Em linhas gerais, a proposição em análise estabelece as atribuições específicas do Procurador do Estado e do Advogado Autárquico, define quadro de pessoal, plano de carreira, carreira, nível, grau e cargo público de carreira. Define, ainda, os institutos da progressão e da promoção, podendo esta ocorrer por merecimento ou antiguidade, os quais são os instrumentos que propiciam o desenvolvimento do servidor na carreira, observados os requisitos previstos no projeto. Sinteticamente, a progressão consiste na passagem do servidor para grau imediatamente superior no mesmo nível a que pertencer, respeitado o interstício mínimo de dois anos. Prevê a progressão e a promoção por escolaridade adicional, a ser disciplinada em resolução do Advogado-Geral Estado, a qual é uma das grandes inovações dos projetos que tratam dos planos de carreira do Executivo, calcada na qualificação do servidor. A promoção ocorre mediante a passagem do servidor para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer; portanto, a progressão implica mudança de grau, ao passo que a promoção acarreta mudança de nível. Ademais, o projeto contém disposições básicas sobre os requisitos para o ingresso na carreira da Advocacia Pública do Estado, as quais deverão condicionar a elaboração dos futuros editais de concurso público, além de conter normas atinentes aos deveres, às proibições e aos impedimentos do Procurador do Estado.

A progressão e a promoção por escolaridade adicional são mecanismos de evolução na carreira vinculados à realização de programa ou curso de pós-graduação "stricto sensu", que corresponda a escolaridade diversa ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado na carreira. No caso em tela, poderá ocorrer a redução ou a supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações de desempenho satisfatórias. Trata-se, na verdade, de critério utilizado para estimular e valorizar a qualificação técnica dos membros da Advocacia Pública.

Pelas regras atuais, a carreira de Procurador do Estado compreende três classes: Procurador de 1ª Classe, Procurador de 2ª Classe e Procurador de Classe Especial. O projeto propõe a transformação dessas três classes em quatro níveis, cada qual composto de quatro graus, o que resultará em prolongamento da evolução funcional de tais servidores. Quanto à carreira de Advogado Autárquico, abrange cinco níveis, cada um composto por dez graus, nos termos do Anexo I, além da vedação explícita de novos ingressos, conforme determina o art. 40. É oportuno ressaltar que a jornada de trabalho dos servidores efetivos da Advocacia Pública do Estado, que compreende os Procuradores do Estado e os Advogados Autárquicos e Fundacionais, é de 40 horas semanais, sendo vedado o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais; todavia, essa proibição não alcança esses profissionais do Direito nomeados até 30/12/2003, os quais poderão, ainda, ter jornada de trabalho inferior, consoante prescrevem o § 2º do art. 6º e o art. 35 do projeto.

Saliente-se, ainda, que o projeto propõe a extinção de 3 cargos vagos de provimento efetivo de Procurador da Junta Comercial do Estado - JUCEMG - e de 18 cargos vagos de Advogado do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado - IPSEMG -, com fulcro no inciso XIII do art. 90 da Constituição Estadual.

Do ponto de vista formal, o exame do projeto requer a verificação de dois parâmetros básicos em assuntos dessa natureza. O primeiro se refere à autoridade competente para a deflagração do processo de feitura da lei; o segundo diz respeito à espécie legislativa a ser utilizada para a disciplina da matéria.

No tocante às regras de iniciativa privativa, que constituem emanção do princípio da separação de Poderes, o ordenamento constitucional vigente reserva ao Governador do Estado, no art. 66, III, "b" e "f", a prerrogativa para a iniciativa de lei que crie ou extinga cargo ou função públicos da administração direta e para a organização da Advocacia do Estado, respectivamente. Esta abrange a definição de competências, a criação e a extinção de cargos públicos, bem como o estabelecimento do regime jurídico de seus integrantes, incluindo-se aí o conjunto de prerrogativas, deveres e impedimentos.

Quanto à espécie legislativa eleita pelo constituinte mineiro de 1989 para a regulação da matéria sob comento, o art. 68, § 2º, IV, elevou ao plano de lei complementar a lei orgânica da Advocacia Pública, que contém as atribuições específicas dos Procuradores do Estado, bem como suas prerrogativas, deveres e impedimentos, entre outras matérias correlatas. Como se sabe, a lei complementar estadual é a espécie normativa de previsão constitucional, cuja aprovação requer o voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa e tem o objetivo de completar a Constituição nos casos nela previstos.

Assim, do ângulo estritamente formal, inexistem óbices jurídicos que comprometam a tramitação do projeto; no entanto, a proposição apresenta vários defeitos de técnica legislativa, a começar pela sistematização da matéria no texto e pela repetição desnecessária de várias definições, algumas das quais estão incompletas. Além disso, verifica-se tratamento jurídico diferenciado em relação à evolução funcional dos Procuradores do Estado e dos Advogados Autárquicos, especialmente no que tange aos requisitos para a promoção por antiguidade e por merecimento, conforme demonstraremos a seguir.

No art. 2º do projeto, que define as atribuições a serem exercidas pelo Procurador do Estado, pode-se verificar que os incisos I e X possuem a mesma natureza e finalidade, ou seja, tratam das representações judicial e extrajudicial do Estado, das autarquias e das fundações públicas mediante delegação de poderes do Advogado-Geral do Estado. Essa dicção do inciso I, que tem alcance amplo e genérico, abrange a prática, em juízo, dos atos de defesa dos interesses do Estado pelos Procuradores, como está equivocadamente previsto no inciso X. Embora a redação dos dispositivos seja diferente, ambos expressam a mesma realidade, sendo dispensável a manutenção do inciso X.

O inciso XIII do mesmo art. 2º da proposição estabelece a competência desses servidores para desempenhar outras atribuições, desde que expressamente cometidas por lei ou por ato do Governador do Estado. Na verdade, a referência explícita ao Chefe do Poder Executivo constante na parte final do preceito é equivocada, quando, na verdade, a autoridade a ser indicada é o Advogado-Geral do Estado, que é o chefe da instituição.

Os arts. 3º e 38 contêm disposições idênticas, ao definirem institutos comuns aos integrantes da Advocacia Pública, tais como carreira, cargo público, nível e grau. Ora, se tais institutos são os mesmos para ambas as categorias de profissionais do Direito (Procuradores e Advogados Autárquicos), qual o fundamento para a reprodução de conceitos sem elementos inovadores? Além do vício de redação legislativa, essa repetição de comandos afronta também o princípio constitucional da razoabilidade, por ser inócua, e o princípio da economia processual, pois aumenta consideravelmente o tamanho do texto, sem aprimorar seu conteúdo.

Quanto à vedação do exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais, os arts. 6º, "caput", 27, I, e 35 possuem comandos análogos, com a ressalva mencionada alhures. Aliás, essa repetição inútil de comandos é constante no projeto sob comento. Ainda no tocante à vedação de que se cogita, é oportuno lembrar que o art. 128, § 3º, da Carta mineira, em sua redação original, proibia expressamente o Procurador do Estado de exercer a advocacia. Com o advento da Emenda à Constituição nº 56, de 2003, que instituiu a Advocacia-Geral do Estado e modificou o referido art. 128, a matéria foi excluída do texto constitucional. Atualmente, essa vedação consta no art. 21 da Lei Complementar nº 75, de 2004, que dispõe sobre as assessorias jurídicas dos órgãos da administração direta do Poder Executivo; entretanto, só vincula os Procuradores do Estado nomeados após a data da publicação da referida lei complementar (13/1/2004).

Outra incoerência detectada no projeto se refere à definição de promoção aplicável ao Procurador do Estado, prevista no "caput" do art. 16, que está incompleta em relação à definição prevista para o cargo de Procurador Autárquico, constante no art. 43. Isso porque aquele preceito não faz nenhuma alusão aos requisitos e às condições necessários à obtenção da promoção, diferentemente do que ocorre no art. 43. Se o instituto da promoção é o mesmo para ambos os operadores do Direito, não há razões para adotar definições distintas para esses servidores.

Ainda no plano das imprecisões técnico-jurídicas, verifica-se que a promoção por merecimento e por antiguidade do Procurador do Estado está condicionada à existência de vagas, consoante dispõem os arts. 19, IV, e 21, "caput", não havendo determinação expressa nesse sentido para o Advogado Autárquico, conforme se depreende do art. 45 do projeto. A prevalecer tal dicção normativa, a evolução funcional na carreira de Procurador do Estado ficará mais difícil, em razão do maior número de requisitos a serem cumpridos, o que é injustificável, pois as regras de promoção devem ser as mesmas para tais servidores, principalmente por exercerem atividade da mesma natureza jurídica.

Por meio da Mensagem nº 234/2004, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa 25 emendas que alteram a redação do projeto original e visam a corrigir alguns equívocos anteriormente mencionados.

A Emenda nº 1 prevê a instituição da carreira da Advocacia Pública, a ser composta por 465 cargos de provimento efetivo de Procurador do Estado, distribuídos nos níveis da carreira. Para tanto, propõe-se a modificação do art. 1º do projeto, o que possibilitará que o quantitativo de cargos de Procurador do Estado e sua distribuição nos níveis da carreira possam ser alterados por meio de lei ordinária. Em razão dessa alteração, a Emenda nº 25 sugere a substituição da Tabela 1.1 constante no Anexo I do projeto. Propõe-se, ainda, a inserção de parágrafo ao citado art. 1º, objetivando demonstrar os critérios considerados para a obtenção do quantitativo total de cargos da carreira da Advocacia Pública do Estado, o que contribui para a clareza do texto legal. Propõe-se o mesmo para a carreira de Advogado Autárquico, mediante a inserção de § 3º no art. 36 da proposição, por meio da Emenda nº 17.

A Emenda nº 2 propõe a alteração dos incisos VII e XIII do art. 2º do projeto, proporcionando a adequada abrangência a certas atribuições dos ocupantes de cargos da carreira da Advocacia Pública do Estado.

A Emenda nº 3 sugere a modificação de conceitos utilizados no art. 3º da proposição, principalmente no que diz respeito à inserção do conceito de "Grupo de Atividades" e à mudança na definição de "Quadro de Pessoal". Propõe, ainda, a alteração do art. 4º, com vistas ao aprimoramento do texto.

A Emenda nº 4 acrescenta o § 3º ao art. 5º do projeto e objetiva proibir a mudança de lotação de cargos de provimento efetivo da carreira da Advocacia Pública do Estado, bem como a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da administração pública.

Dispositivo semelhante estabelece idêntica regra para a carreira de Advogado Autárquico, conforme prevê a Emenda nº 19, que altera o art. 39, § 2º, do projeto.

Por meio da Emenda nº 5, propõe-se que a parte final do "caput" do art. 6º do projeto seja deslocada para o respectivo § 1º e que o termo "caput" seja suprimido da redação do § 2º do referido artigo. Assim, a vedação do exercício da advocacia pelo Procurador do Estado fora de suas atribuições institucionais, bem como de outras atividades remuneradas, concentrou-se em um parágrafo apenas, conferindo-se maior clareza e qualidade técnica ao texto. No que tange às exceções ao disposto no § 1º do citado art. 6º, propõe-se, de forma explícita, a possibilidade de o Procurador do Estado exercer a atividade de magistério, seja na esfera pública, seja na esfera privada, observada sempre a compatibilidade de horários. Conseqüentemente, sugere a adaptação do art. 35 do projeto.

A Emenda nº 6 incide sobre o § 2º do art. 9º da proposição, que trata do concurso público para ingresso na carreira da Advocacia Pública. A redação proposta condiciona a realização desse procedimento administrativo a iniciativa do Advogado-Geral do Estado, quando reclamar a necessidade da instituição, e após a aprovação prévia do órgão estadual competente.

A Emenda nº 7 propõe a alteração dos títulos do Capítulo I do Título I, da Seção II do Capítulo I do Título I, bem como do Capítulo IV do projeto, e consiste basicamente em substituir a expressão "carreira de Procurador do Estado" pela expressão "carreira da Advocacia Pública do Estado".

A Emenda nº 8 sugere a supressão dos §§ 2º e 3º do art. 15 do projeto, acatando solicitação da Advocacia-Geral do Estado para que não houvesse previsão de promoção por escolaridade adicional para o Procurador do Estado.

A Emenda nº 9 acrescenta parágrafo único ao art. 19 da proposição, no intuito de estabelecer critérios de desempate para a promoção por merecimento do Procurador do Estado.

A Emenda nº 10 propõe a modificação do parágrafo único do art. 20 e objetiva conferir maior clareza ao preceito e garantir maior coerência entre o comando do "caput" e o preceito objeto de alteração redacional.

Por meio da Emenda nº 11, não justificada pelo autor, o Chefe do Poder Executivo propõe nova redação para o art. 23 do projeto, que trata dos casos de perda do cargo de Procurador do Estado. A única inovação constante nessa emenda consiste no acréscimo da expressão "e sua respectiva regulamentação" na parte final do dispositivo, logo após a menção explícita à Lei Complementar nº 71, que disciplina a avaliação periódica de desempenho.

A Emenda nº 12 sugere a supressão da parte final do inciso II do art. 25 do projeto, a qual confere direito a concessão de porte de arma ao Procurador do Estado, em razão da incompatibilidade da norma com o disposto na Lei Federal nº 10.826, de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento. É oportuno salientar que a citada emenda é o resultado de um questionamento técnico realizado pela Consultoria Temática desta Casa em face da superveniência da citada lei, que concentrou na Polícia Federal a prerrogativa para a concessão de porte de arma.

A Emenda nº 13 propõe a supressão do inciso VI do art. 27 do projeto, por conter disposição idêntica à do inciso III do citado artigo, sem introduzir novidades na ordem jurídica.

A Emenda nº 14 incide sobre o art. 30 da proposição e determina a transformação dos atuais cargos de Procurador do Estado de 1ª Classe, Procurador do Estado de 2ª Classe e Procurador do Estado de 3ª Classe em cargos de Procurador do Estado Nível I, Procurador do Estado Nível II e Procurador do Estado Nível III, na forma da correlação estabelecida no Anexo II. Ademais, cria o nível IV da carreira da Advocacia Pública do Estado, composto por cargos de provimento efetivo de Procurador do Estado Nível IV.

A Emenda nº 15, por sua vez, propõe a supressão dos arts. 31 e 32, que serão deslocados para a parte final do projeto em referência.

A Emenda nº 16 sugere nova redação para o art. 33 da proposição, que assegura ao servidor efetivo do Executivo que ingressar na carreira da Advocacia Pública do Estado, em decorrência de aprovação em concurso público, o direito de perceber a diferença entre ambas as remunerações a título de vantagem pessoal, quando a remuneração do novo cargo for inferior à do cargo antigo. Como a redação original do preceito é confusa e extremamente longa, objetiva-se conferir maior clareza ao preceito a fim de contribuir para a sua adequada interpretação, à luz do disposto no art. 118 do ADCT da Carta mineira. Procedimento análogo foi adotado nos demais projetos de carreira do Executivo que tramitam nesta Assembléia, após uma série de reuniões e debates entre técnicos da Casa e da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG.

A Emenda nº 17 sugere o aumento do quantitativo constante no art. 36 do projeto, de 23 para 41 cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico. Isso porque os cargos da carreira proposta de Advogado Autárquico são resultantes da transformação de cargos de Advogado do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado - IPSEMG. Verificou-se, pois, que o número de cargos providos de Advogado da citada autarquia é maior do que o considerado por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Complementar nº 49/2003, razão pela qual se torna necessário proceder a tal adaptação.

A Emenda nº 18 propõe a supressão do art. 38 do projeto, o qual reproduz literal e indevidamente as disposições do art. 3º, que contém definições aplicáveis tanto à carreira de Procurador do Estado quanto à carreira de Advogado Autárquico. Trata-se, na verdade, de mera repetição de preceitos, fato que justifica a eliminação do citado dispositivo.

Por meio da Emenda nº 19, altera-se a redação do art. 39 do projeto, que estabelece a vinculação dos cargos de Advogado Autárquico à Advocacia-Geral do Estado. Tendo em vista o aperfeiçoamento do texto original, propõe-se a lotação desses cargos na Advocacia-Geral, em vez de se prever a vinculação ao referido órgão.

A Emenda nº 20 visa a inserir dois artigos no projeto, após o art. 39. O primeiro trata da designação do Advogado Autárquico para o exercício de suas atribuições nas autarquias e nas fundações públicas; o segundo estabelece a jornada de trabalho de 30 horas semanais para esses profissionais do Direito. Alega o Governador do Estado que "o deslocamento do dispositivo que regulamenta a carga horária laboral objetiva conferir melhor organização lógica ao projeto. Ainda no que toca a referida jornada de trabalho, foi ela modificada para 30 horas semanais, objetivando-se a manutenção da atual carga horária laboral dos ocupantes de cargo de provimento efetivo de Advogado do IPSEMG, os quais serão os futuros Advogados Autárquicos, em conformidade com as diretrizes estabelecidas para a instituição e a estruturação dos planos de carreira do Poder Executivo".

A Emenda nº 21 tem o escopo de suprimir a parte final do art. 44, visto que não haverá outros ingressos na carreira de Advogado Autárquico em nenhum de seus níveis; entretanto, a manutenção do preceito, com a supressão sugerida, justifica-se em razão de existirem servidores em estágio probatório, ocupantes dos cargos de Advogado do IPSEMG que passarão a integrar a carreira proposta de Advogado Autárquico, aplicando-se-lhes a norma em referência.

A Emenda nº 22 propõe a supressão dos arts. 49 e 50 do projeto, os quais foram deslocados para outra parte, para fins de melhor estruturação do texto. Além disso, sugere a inserção de dispositivo antes do art. 51, o qual estabelece comando relativo às tabelas de vencimento básico das carreiras da Advocacia Pública.

A Emenda nº 23 visa a introduzir dois artigos após o art. 54. O primeiro diz respeito ao enquadramento do inativo na estrutura das novas carreiras na forma da correlação constante no Anexo II, para fins de percepção do provento; o segundo se refere à faculdade de o Procurador do Estado ocupar cargo de provimento em comissão de recrutamento limitado, lotado nas autarquias e nas fundações públicas, mediante indicação do Advogado-Geral do Estado e nomeação do Governador do Estado.

A Emenda nº 24 propõe a inserção de artigo que indique explicitamente os dispositivos legais revogados, o que contribui para o enxugamento da legislação e para melhor sistematização do ordenamento jurídico mineiro.

Finalmente, a Emenda nº 25 sugere a substituição das tabelas do Anexo I, relativas à estrutura das carreiras da Advocacia Pública do Estado e de Advogado Autárquico, em decorrência do aumento do quantitativo de cargos.

No intuito de corrigir o conjunto de equívocos e imprecisões de redação legislativa observados na proposição original, apresentamos o Substitutivo nº 1, que incorpora as emendas formuladas pelo Governador do Estado, com as adaptações necessárias a melhor estrutura e sistematização do texto legal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 49/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui as carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam instituídas as seguintes carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas do Estado:

I - carreira da Advocacia Pública do Estado, com quatrocentos e sessenta e cinco cargos de Procurador Público;

II - carreira de Advogado Autárquico, com quarenta e um cargos.

§ 1º - A estrutura e a distribuição do quantitativo dos cargos das carreiras de que trata esta lei são as constantes no Anexo I.

§ 2º - O quantitativo dos cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o "caput" deste artigo e sua distribuição nos níveis das carreiras poderão ser alterados por meio de lei ordinária.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II - carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

III - cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

IV - quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou entidade;

V - plano de carreira o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em determinada carreira e definem sua estrutura;

VI - nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VII - grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Capítulo II

Da Carreira da Advocacia Pública do Estado

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º - São atribuições do cargo de Procurador do Estado da carreira da Advocacia Pública do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente os órgãos e as entidades das administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Estado, mediante delegação de poderes do Advogado-Geral do Estado;

II - emitir parecer em processo administrativo e responder a consulta sobre matéria de sua competência;

III - sugerir e minutar ação direta de inconstitucionalidade, bem como preparar informações a serem prestadas pelo Governador do Estado;

IV - participar, por determinação do Advogado-Geral do Estado, de comissão e grupo de trabalho;

V - sugerir declaração de nulidade ou revogação de ato administrativo;

VI - preparar minuta de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, em mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade das administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Estado ou em qualquer ação constitucional;

VII - exercer o controle de legalidade do lançamento, inscrever e cobrar a dívida ativa de que sejam credores os órgãos da administração direta do Estado e suas autarquias e fundações públicas;

VIII - subsidiar a orientação normativa e a supervisão técnica exercidas pelo Advogado-Geral do Estado nas Assessorias Jurídicas dos órgãos da administração direta do Poder Executivo e nas Procuradorias das autarquias estaduais e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado, sem prejuízo do disposto nas Leis Delegadas nº 103, de 29 de janeiro de 2003, e nº 110, de 31 de janeiro de 2003;

IX - zelar, em processos judiciais ou extrajudiciais, pelo recolhimento das receitas estaduais;

X - emitir parecer em procedimentos de dação em pagamento, transação, remissão e anistia e outras modalidades de extinção e exclusão de créditos do Estado, de natureza tributária ou não;

XI - sugerir alteração de lei ou de ato normativo;

XII - desempenhar outras atribuições expressamente cometidas por lei, pelo Advogado-Geral do Estado ou pelo Governador do Estado.

Art. 4º - Os cargos da carreira da Advocacia Pública do Estado são lotados no quadro de pessoal da Advocacia-Geral do Estado, com exercício:

I - na Advocacia-Geral do Estado;

II - nas Assessorias Jurídicas dos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

III - nas Procuradorias das autarquias e das fundações estaduais.

§ 1º - O local de exercício dos cargos a que se refere o "caput" será definido em ato do Advogado-Geral do Estado.

§ 2º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo de Procurador do Estado para unidades administrativas distintas daquelas a que se refere o "caput" deste artigo apenas para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

§ 3º - São vedadas a mudança de lotação de cargos da carreira da Advocacia Pública do Estado e a transferência de seus ocupantes para órgãos ou entidades da administração pública estadual não relacionados no "caput" deste artigo.

Art. 5º - Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira da Advocacia Pública do Estado cumprirão jornada de quarenta horas semanais.

Art. 6º - É vedado ao servidor a que se refere o "caput" deste artigo o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais, bem como de qualquer outra atividade remunerada, exceto a de magistério e as acumulações a que se referem as alíneas do inciso XVI e o inciso XVII do art. 37 da Constituição da República, observada a compatibilidade de horários.

Seção II

Do Ingresso

Art. 7º - O ingresso na carreira da Advocacia Pública do Estado dar-se-á no primeiro grau do nível inicial do cargo de Procurador do Estado e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, em todas as suas fases.

Parágrafo único - São requisitos para o ingresso na carreira da Advocacia Pública do Estado:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser bacharel em Direito inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 8º - O concurso para ingresso na carreira da Advocacia Pública do Estado terá caracteres eliminatório e classificatório e conterá as seguintes etapas sucessivas:

I - provas ou provas e títulos;

II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento.

§ 1º - As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas em edital aprovado pelo Conselho da Advocacia-Geral do Estado, que especificará, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atribuições do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III - a pontuação mínima exigida para aprovação;

IV - os critérios de avaliação de títulos;

V - o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação, pelo candidato:

a) estar no gozo dos direitos políticos;

b) estar em dia com as obrigações militares;

VII - a escolaridade mínima de nível superior exigida para o ingresso na carreira.

§ 2º - O concurso será convocado pelo Advogado-Geral do Estado, quando o reclamar a necessidade da instituição, mediante aprovação do órgão competente.

Art. 9º - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação, respeitado o prazo de validade do concurso.

§ 1º - Os resultados do concurso serão homologados pelo Advogado-Geral do Estado, por meio de resolução.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 3º - Ao Conselho da Advocacia-Geral do Estado compete decidir sobre a prorrogação do prazo de validade do concurso.

Art. 10 - Para a posse em cargo de provimento efetivo, o candidato deverá comprovar:

I - cumprimento dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do § 1º do art. 8º desta lei;

II - idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento;

III - aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante avaliação médica, nos termos da legislação vigente.

Art. 11 - A nomeação, a posse e o exercício do cargo de Procurador do Estado regulam-se pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, observado o disposto nesta lei complementar.

Parágrafo único - Poderá ser instituído curso preparatório para o exercício das atribuições da carreira de que trata esta lei complementar.

Art. 12 - O Procurador do Estado, durante o período de estágio probatório, será submetido à Avaliação Especial de Desempenho pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, após relatório da Corregedoria, para fins de aquisição de estabilidade, nos termos dos arts. 41 e 132 da Constituição da República, observadas, no que couber, as normas que regulamentam a Avaliação Especial de Desempenho.

Art. 13 - O ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que ingressar na carreira da Advocacia Pública do Estado em razão de concurso público, em cargo com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior ao do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Seção III

Do Desenvolvimento na Carreira da Advocacia Pública

Art. 14 - O desenvolvimento no cargo de Procurador do Estado da carreira da Advocacia Pública do Estado dar-se-á mediante progressão e promoção.

Art. 15 - A progressão consiste na passagem do servidor para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira e será concedida ao servidor que tiver permanecido em efetivo exercício no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos e tiver obtido resultado satisfatório em duas avaliações periódicas de desempenho individual.

Parágrafo único - A progressão dar-se-á por ato do Advogado-Geral do Estado.

Art. 16 - A promoção consiste na passagem do servidor para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer.

§ 1º - A promoção do Procurador do Estado dar-se-á por ato do Governador do Estado.

§ 2º - O posicionamento do servidor no nível para o qual foi promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido por ele no momento da promoção.

Art. 17 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após a conclusão do estágio probatório, e, findo aquele, o servidor aprovado será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira.

Art. 18 - As promoções na carreira da Advocacia Pública do Estado serão realizadas, alternadamente, por antigüidade e por merecimento.

Art. 19 - A promoção do Procurador do Estado por merecimento fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidades orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - obtenção de resultado satisfatório em cinco avaliações periódicas de desempenho individual, nos termos da legislação vigente;

III - exercício efetivo do cargo no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos;

IV - existência de vagas.

Parágrafo único - Na hipótese de empate entre dois ou mais candidatos, serão utilizados os critérios de desempate previstos no § 7º do art. 21.

Art. 20 - O Procurador do Estado afastado do efetivo exercício do cargo somente poderá ser promovido por merecimento se estiver, autorizado pelo Conselho da Advocacia-Geral do Estado, no desempenho de função fora da Advocacia-Geral do Estado.

Parágrafo único - O afastamento do Procurador do Estado do efetivo exercício do cargo sem a autorização do Conselho da Advocacia-Geral do Estado ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção, contando-se, para tal fim, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 21 - A promoção por antigüidade do Procurador do Estado fica condicionada à existência de vagas e será apurada por tempo de serviço no nível.

§ 1º - Não terá direito à promoção por antigüidade o Procurador do Estado que, no período aquisitivo, receber avaliação periódica de desempenho individual insatisfatória.

§ 2º - Para concorrer à promoção por antigüidade, o servidor deverá estar posicionado no último grau do respectivo nível da carreira.

§ 3º - Nos meses de janeiro e julho de cada ano, o Advogado-Geral do Estado mandará publicar no órgão oficial dos Poderes do Estado o número de cargos vagos existentes nos níveis da carreira de que trata esta lei e a lista de classificação dos Procuradores do Estado, por ordem de antigüidade, correspondente a cada nível da carreira.

§ 4º - A promoção por antigüidade dos servidores da carreira da Advocacia Pública do Estado será feita de acordo com a ordem de classificação estabelecida pela lista de antigüidade, respeitado o limite de vagas existentes em cada nível.

§ 5º - As reclamações contra a lista de classificação deverão ser apresentadas no prazo de dez dias contados da publicação e serão analisadas nos termos de regulamento.

§ 6º - Na primeira promoção por antigüidade, se o tempo de serviço no nível inicial for o mesmo, o desempate far-se-á pela classificação dos servidores no respectivo concurso.

§ 7º - Nas promoções subsequentes, ocorrendo empate na apuração da antigüidade, serão utilizados os seguintes critérios:

I - maior tempo de serviço na carreira;

II - maior tempo de serviço público estadual;

III - maior tempo de serviço público em geral;

IV - idade mais avançada.

Art. 22 - Perderá o direito à progressão e à promoção o Procurador do Estado que, no período aquisitivo, sofrer punição disciplinar.

Art. 23 - O Procurador do Estado estável será submetido à Avaliação Periódica de Desempenho Individual, nos termos da Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003, observadas, no que couber, as normas que regulamentam a Avaliação Periódica de Desempenho Individual.

Seção IV

Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas do Procurador do Estado

Art. 24 - O Procurador do Estado que tenha adquirido estabilidade nos termos do art.12 somente poderá ser demitido em virtude de sentença

judicial transitada em julgado, em razão de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou em decorrência de resultados insatisfatórios obtidos em procedimento de avaliação periódica de desempenho individual, observado, no que couber, o disposto no art. 249 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e o estabelecido na Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003, e em sua regulamentação.

Art. 25 - Em caso de infração penal imputada a Procurador do Estado, a autoridade policial que dela tomar conhecimento comunicará imediatamente o fato ao Advogado-Geral do Estado ou a seu substituto legal, sob pena de responsabilidade.

Art. 26 - São prerrogativas do Procurador do Estado, além das asseguradas na legislação competente:

I - usar distintivos e vestes talares;

II - possuir carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pelo Advogado-Geral do Estado;

III - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

IV - utilizar-se dos meios de transporte e comunicação estaduais, quando o interesse do serviço o exigir;

V - agir, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele, com dispensa de emolumentos e custas, os quais não são devidos, mesmo que as serventias não sejam oficializadas;

VI - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial, ou outro serviço público onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício de suas funções, dentro do expediente regulamentar ou fora dele, desde que se ache presente qualquer funcionário;

VII - receber honorários advocatícios de sucumbência na forma do regulamento;

VIII - obter vista dos autos de processos tributários ou administrativos fora da repartição;

IX - ocupar sala privativa na sede de órgão administrativo julgador.

Seção V

Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos do Procurador do Estado

Subseção I

Dos Deveres e das Proibições

Art. 27 - É dever do Procurador do Estado:

I - desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais no foro ou na repartição;

II - realizar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e aqueles a ele atribuídos pelo Advogado-Geral do Estado;

III - esgotar os atos processuais e recursos legais cabíveis na defesa dos interesses do Estado, salvo dispensa prévia fundamentada do Advogado-Geral do Estado;

IV - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

V - zelar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VI - sugerir ao Advogado-Geral do Estado providências para a melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;

VII - não se afastar, preliminarmente ao ato de aposentadoria ou durante a tramitação de procedimento disciplinar para apuração de falta funcional em que seja parte, com autos em seu poder ou em falta com tarefa que lhe tenha sido previamente atribuída;

VIII - aperfeiçoar-se funcional e intelectualmente;

IX - participar efetivamente de promoções e eventos técnicos e culturais patrocinados pela instituição.

Art. 28 - Além das proibições legais decorrentes do exercício de cargo público, ao Procurador do Estado é vedado especialmente:

I - exercer a advocacia fora de suas atribuições institucionais;

II - aceitar cargo ou exercer função pública ou mandato não legalmente autorizados;

III - empregar, em qualquer expediente oficial, expressão ou termo desrespeitosos;

IV - valer-se do cargo para obter vantagens indevidas para si ou terceiros;

V - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Advogado-Geral

do Estado;

VI - praticar ato que macule a imagem da Advocacia-Geral do Estado ou represente deslealdade para com as diretrizes da instituição.

Subseção II

Dos Impedimentos

Art. 29 - É defeso ao Procurador do Estado exercer as suas funções em processo ou procedimento:

I - se for parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - se houver atuado como advogado da parte;

III - se houver interesse de seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau;

IV - se houver postulado, antes de ingressar na carreira, como advogado de qualquer das pessoas de que trata o inciso III.

Art. 30 - O Procurador do Estado não poderá votar sobre organização de lista para promoção nem participar de comissão ou de banca de concurso nem intervir no seu julgamento quando ocorrer hipótese prevista em inciso do art. 29.

Seção VI

Disposição Transitória

Art. 31 - Fica assegurado ao ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira da Advocacia Pública do Estado nomeado até a data de 30 de dezembro de 2003 o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais, não se lhe aplicando as vedações de que trata o art. 6º.

Capítulo III

Da Carreira de Advogado Autárquico

Seção I

Disposições Gerais

Art. 32 - São atribuições do cargo de Advogado Autárquico, a serem exercidas no âmbito das administrações públicas autárquica e fundacional do Estado:

I - representar, judicial e extrajudicialmente, as entidades das administrações públicas autárquica e fundacional do Poder Executivo, sob a coordenação e mediante delegação de poderes do Advogado-Geral do Estado;

II - emitir parecer em processo administrativo e responder a consulta sobre matéria de sua competência;

III - participar de comissão e grupo de trabalho;

IV - sugerir declaração de nulidade ou revogação de ato administrativo;

V - preparar minuta de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, em mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade das administrações públicas autárquica e fundacional do Poder Executivo ou em qualquer ação constitucional;

VI - desempenhar outras atribuições expressamente cometidas por lei ou pelo Advogado-Geral do Estado.

Art. 33 - Os cargos de Advogado Autárquico são lotados no Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral do Estado, com exercício nas procuradorias das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - O local de exercício dos cargos a que se refere o "caput" será definido em ato do Advogado-Geral do Estado.

§ 2º - É vedada a mudança de lotação de cargos de provimento efetivo da carreira de Advogado Autárquico, bem como a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da administração pública estadual.

Art. 34 - Os ocupantes de cargo de Advogado Autárquico cumprirão jornada de trinta horas semanais.

Art. 35 - Não haverá novos ingressos para a carreira de Advogado Autárquico, e os cargos de provimento efetivo dela integrantes serão extintos com a vacância.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira de Advogado Autárquico

Art. 36 - O desenvolvimento do Advogado Autárquico na carreira dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 37 - A progressão consiste na passagem do servidor para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira e será concedida ao servidor que tiver permanecido em efetivo exercício no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos e tiver obtido resultado satisfatório em duas avaliações periódicas de desempenho individual.

Art. 38 - A promoção consiste na passagem do servidor para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer, condicionada à permanência em efetivo exercício no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos e à obtenção de resultado satisfatório em cinco avaliações periódicas de desempenho individual.

Parágrafo único - O posicionamento do servidor no nível para o qual foi promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido por ele no momento da promoção.

Art. 39 - A promoção do Advogado Autárquico fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidades orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - obtenção de resultado satisfatório em cinco avaliações periódicas de desempenho individual, nos termos da legislação em vigor;

III - permanência em efetivo exercício no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos;

IV - comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido.

Art. 40 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho satisfatórias para fins de progressão ou promoção na hipótese de formação diversa ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto neste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 41 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) aplicada pena de suspensão;

b) exonerado ou destituído, por penalidade, de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Estadual e na legislação específica.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 42 - A avaliação periódica de desempenho individual para fins de promoção e progressão será realizada nos termos da legislação em vigor e de seu regulamento.

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 43 - O quantitativo de cargos das carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas do Estado é resultante da criação e da transformação de cargos de provimento efetivo determinadas nesta lei.

Art. 44 - Ficam criados noventa cargos de provimento efetivo de Procurador do Estado da carreira da Advocacia Pública do Estado.

Art. 45 - Ficam os cargos públicos de provimento efetivo de Procurador do Estado de 1ª Classe, Procurador do Estado de 2ª Classe e Procurador do Estado de Classe Especial transformados, respectivamente, nos cargos públicos de provimento efetivo de Procurador do Estado I, Procurador do Estado II e Procurador do Estado III, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 46 - Os cargos não extintos de provimento efetivo de Advogado constantes no anexo a que se refere o art. 1º da Lei nº 14.690, de 30 de julho de 2003, ficam transformados em cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 47 - Os cargos transformados em cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei são os constantes no Anexo I, e o quantitativo de cargos que não esteja relacionado nesta lei é considerado extinto.

Art. 48 - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG -, três cargos de provimento efetivo de Procurador, nos termos do inciso XIII do art. 90 da Constituição do Estado.

Art. 49 - Os cargos de provimento efetivo transformados e extintos em decorrência desta lei deverão ser relacionados em decreto.

Art. 50 - A Advocacia-Geral do Estado manterá estágio profissional remunerado para acadêmicos de Direito, selecionados mediante processo seletivo simplificado, na forma que dispuser resolução do Advogado-Geral do Estado.

Art. 51 - As tabelas de vencimento básico das carreiras de que trata esta lei serão estabelecidas e aprovadas em lei, atendidas as diretrizes definidas pela Lei de Política Remuneratória e observada a estrutura prevista no Anexo I.

Parágrafo único - Os vencimentos básicos dos cargos das carreiras de que trata esta lei serão estabelecidos em tabelas que conterão valores diferenciados para as cargas horárias definidas nos arts. 5º e 34 desta lei.

Art. 52 - Os servidores públicos que, na data de publicação desta lei, ocuparem os cargos de provimento efetivo de que tratam os arts. 45 e 46 serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme a tabela de correlação constante no Anexo II.

Parágrafo único - O enquadramento de que trata o "caput" deste artigo não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 53 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 52 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 51, e deverão abarcar critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor na data de publicação do decreto a que se refere o "caput" deste artigo;

II - o tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo transformado no cargo integrante das carreiras de que trata esta lei;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data de publicação do decreto a que se refere o "caput" deste artigo;

Parágrafo único - As regras de posicionamento não poderão acarretar redução da remuneração percebida pelo servidor na data de publicação do decreto a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 54 - Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art. 52 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar a tabela de vencimento básico desta carreira, bem como do decreto a que se refere o art. 54.

§ 1º - Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo, será mantido o valor do vencimento básico e das vantagens percebidas pelos servidores na data de publicação do decreto a que se refere o art. 53.

§ 3º - Os atos a que se refere o "caput" deste artigo serão formalizados por meio de resolução conjunta do Advogado-Geral do Estado e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 55 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura das carreiras de que trata esta lei, na forma da correlação constante no Anexo II, apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento estabelecidas para os servidores das carreiras de que trata esta lei, levando-se em consideração, para tal fim, o cargo ou a função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, no que couber, aos pensionistas.

Art. 56 - O cargo de provimento em comissão de recrutamento limitado lotado em Procuradoria de autarquia ou fundação pública poderá ser ocupado por Procurador do Estado, indicado pelo Advogado-Geral do Estado, mediante nomeação do Governador do Estado.

Art. 57 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção do detentor de cargo de advogado transformado em cargo de Advogado Autárquico, nos termos do art. 46, terá início após a conclusão do estágio probatório, e, findo aquele, o servidor aprovado será posicionado no segundo grau do nível da respectiva carreira.

Art. 58 - Ficam revogados os arts. 9º , 10 e 57 a 69 da Lei Complementar nº 30, de 11 de agosto de 1993, e os arts. 12 a 14 da Lei Complementar nº 35, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 59 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, 50, 51 e 52 da Lei Complementar nº de de de 2004)

I.1 - Estrutura da Carreira da Advocacia Pública do Estado (Emenda 25)

Carga horária: 40 horas por semana

Cargo	Escolaridade	Nível	Quantidade	Grau			
Procurador do Estado	Superior	I	215	I A	I B	I C	I D
		II	110	II A	II B	II C	II D
		III	90	III A	III B	III C	III D

		IV	50	IV A	IV B	IV C	IV D

I.2 - Estrutura da Carreira de Advogado Autárquico (Emenda 25)

Carga horária: 30 horas por semana

Cargo	Escolaridade	Quantidade	Nível	Grau											
				I A	I B	I C	I D	I E	I F	I G	I H	I I	I J		
Advogado Autárquico	Superior	41	I												
			II	II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J		
			III	III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J		
			IV	IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J		
			V	V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J		

Anexo II

(a que se referem os arts. 47, 49, 52 e 55 da Lei Complementar nº , de de de 2004)

II.1 - Tabela de Correlação - Carreira da Advocacia Pública do Estado

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade da carreira
Procurador do Estado de 1ª Classe	Superior	Advocacia-Geral do Estado	Procurador do Estado Nível I	Superior
Procurador do Estado de 2ª Classe			Procurador do Estado Nível II	
Procurador do Estado de Classe Especial			Procurador do Estado Nível III	

I.2 - Tabela de Correlação - Carreira de Advogado Autárquico

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Entidade	Carreira	Nível de escolaridade da carreira
Procurador	Superior	JUCEMG	Advogado Autárquico	Superior
Advogado	Superior	IPSEMG		

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.172/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fahim Sawan, o Projeto de Lei nº 1.172/2003 tem por objetivo instituir a Campanha Anual de Combate à Violência e Exploração a Crianças e Adolescentes no Estado e dar outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 16/10/2003, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Nesta fase de tramitação, cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em análise cria a Campanha Anual de Combate à Violência e Exploração a Crianças e Adolescentes com a finalidade de reprimir, em especial, a violência relacionada com o trabalho infantil e a exploração sexual; promover medidas efetivas para divulgação dos direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente; inibir a cultura da violência; e promover atividades de caráter educativo e sociocultural nas escolas, visando a concretizar os demais objetivos.

Cuida, ainda, de estabelecer a composição de uma comissão especial, a ser instituída pelo Poder Executivo, com a responsabilidade de, anualmente, elaborar a Campanha; no que toca às despesas decorrentes da execução da futura lei, o projeto prevê que correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente.

A matéria atinente à proteção da infância e da juventude está posta no inciso XV do art. 24 da Constituição da República como competência concorrente dos entes federativos; cabe, portanto, à União estabelecer as normas gerais e aos Estados suplementá-las para atender a suas peculiaridades.

No uso dessas prerrogativas, a União editou a Lei Federal nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e o Estado de Minas Gerais, a Lei nº 10.501, de 1991, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Decorre da separação dos Poderes consagrada pelo art. 2º da Carta Magna que a função administrativa é de competência do Chefe do Poder Executivo. A Constituição mineira observa esse princípio no art. 90, inciso XIV, que determina ser de competência privativa do Governador do Estado dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Assim, a elaboração e a execução de campanhas são atividades administrativas que integram o rol de competências do Executivo para realizar ações de governo e podem prescindir de previsão legal. A apresentação de projeto de lei tratando de tema dessa natureza constitui, portanto, uma iniciativa inadequada, uma vez que pretende obrigar esse Poder a implementar uma ação de sua competência constitucional.

A mesma análise pode ser feita com relação à criação de comissão especial no âmbito do Executivo. A estruturação e a definição de atribuições de tais órgãos também são matéria que, por sua natureza, se encontra entre aquelas de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Ainda que todas as alterações em sua estrutura administrativa devam passar pelo crivo do Poder Legislativo, este não pode, por meio de lei de sua iniciativa, compelir o Executivo a criar ou alterar a competência de órgão integrante de sua estrutura administrativa.

Ressalte-se que o art. 7º da Lei nº 10.501 fixa como atribuição do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente formular, acompanhar e controlar a execução da política estadual dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações (incisos I e II), além de propor, incentivar e acompanhar programas de prevenção e atendimento biopsicossocial às crianças e aos adolescentes vítimas de negligência, maus tratos, exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas afins e outros que possam prejudicar a sua dignidade (inciso VI).

Entendemos, portanto, que a pretensão do projeto em exame, embora meritória, encontra óbices à sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.172/2003.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.337/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 144/2003, o projeto de lei em epígrafe institui e estrutura as carreiras do Sistema Estadual de Grupo de Atividades de Saúde.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 31/12/2003, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

No dia 31/12/2003, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa Legislativa o Plano de Carreira do Pessoal do Grupo de Atividades de Saúde, integrado pela Secretaria de Estado da Saúde - SES -, a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG -, a Fundação Ezequiel Dias - FUNED - e a Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS.

O Governador do Estado, para o cumprimento do disposto no referido projeto, expediu o Decreto nº 43.576, de 9/9/2003, traçando as diretrizes para a elaboração dos planos de carreira dos servidores civis dos diversos órgãos do Estado, após processo de negociação com representantes dos servidores.

A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no art. 25, "caput" e § 1º, da Constituição da República, que dispõe que os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios constitucionais, sendo-lhes reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Federal.

Nada há que impeça a proposição de tramitar nesta Casa no que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, visto que se trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, consoante o disposto no art. 66, III, "b" e "c", da Carta Estadual.

É fundamental lembrar, para efeito da análise que faremos a seguir, que a Lei nº 869, de 5/7/52, que contém o estatuto dos funcionários, foi recepcionada pela Carta mineira, no que não contrariou as normas constitucionais. Além disso, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis é lei complementar, consoante o disposto no inciso III do § 2º do art. 65 da Constituição Estadual. Assim, por ser lei complementar, não pode a referida norma ser alterada por meio de lei ordinária.

Embora não sejam matéria objeto de lei complementar, os planos de carreira têm pontos de interseção com a norma estatutária. Assim sendo, o projeto em análise deveria respeitar as regras estabelecidas na lei complementar. A proposição em epígrafe apresenta conceitos que estão em confronto com o disposto na mencionada Lei nº 869. Outrossim, há dispositivos no plano de carreira que não se harmonizam com o estabelecido no estatuto; isso ocorre, por exemplo, com relação a conceitos básicos de institutos como os do concurso, do ingresso, da definição de carreira e de cargo público.

O Governador do Estado, visando sanar o problema apontado, encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 52/2004, apresentando as alterações necessárias na Lei nº 869, de 1952. Assim, é necessário que tanto o Projeto de Lei Complementar nº 52/2004 quanto o projeto em estudo sejam aprovados e promulgados de forma a garantir a harmonia entre os seus dispositivos, para que o plano de carreira em análise possa vigorar de forma a regular as relações entre os servidores públicos estaduais e os órgãos e entidades nos quais estejam lotados.

Verifica-se que o projeto em tela propõe a extinção de 3.163 cargos de nível fundamental e a criação de 2.233 cargos de nível médio e 855 de nível superior, aumentando o nível de escolaridade dos servidores integrantes das carreiras do Grupo de Atividades em comento.

Além disso, a proposição reduz o número de carreiras existentes no Grupo de Atividades de Saúde, reunindo servidores com formações profissionais diversas. Assim, as diversas modalidades de classes de cargos serão transformadas em apenas 14, cada uma das quais estruturada em uma carreira específica, criando a possibilidade de haver servidores com formações e níveis de escolaridade diferentes em uma mesma carreira, conforme a exposição de motivos encaminhada pelo Governador do Estado.

A constitucionalidade desse procedimento tem sido freqüentemente questionada, uma vez que este pode ser utilizado como forma de acesso ou provimento derivado, ou seja, o servidor ingressa em uma carreira para a qual não prestou concurso, burlando a exigência constante no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, segundo a qual a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público.

Cabe mencionar, como exemplo, que foi julgada improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.335, que questionava a lei catarinense que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Extortoria, e criou, em substituição, o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, determinando o aproveitamento dos ocupantes de cargos extintos em classes de nova carreira. Tomou-se como base, para tanto, o voto do Ministro Gilmar Mendes, que vê "correspondência e pertinência" temática entre os cargos extintos e a nova carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual. A posição divergente dos Ministros Carlos Velloso e Maurício Corrêa (relator), vencidos na votação, revela que nem no Supremo Tribunal Federal - STF - há consenso sobre a matéria. Para que se reúnam diversos profissionais numa mesma carreira, é preciso que haja semelhança entre suas atribuições e que estas tenham um grau de complexidade similar.

A tendência da organização do trabalho, na atualidade, é a do aumento do número de profissionais que possuem competência para desenvolver um conjunto de atribuições, reduzindo e dissolvendo as fronteiras entre as profissões. O aplicador da norma, ao proceder à interpretação, deve levar em consideração que o contexto social é parâmetro para a adequada compreensão da legislação e das propostas para a sua alteração, conforme ditam as modernas teorias da interpretação. Assim sendo, a atual organização do trabalho, que releva a importância de trabalhadores multifuncionais, deve ser considerada na análise da proposta apresentada.

Considerando a posição do STF no caso citado e o contexto social mencionado, pode-se dizer que a redução do número de carreiras não é, em tese, inconstitucional, mas, nas comissões de mérito, é necessária a análise dessa redução, a fim de verificar-se "a natureza e a complexidade do cargo", nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição da República. Além disso, para enquadrar na nova situação os servidores que optarem pela nova carreira, o Poder Executivo deverá, necessariamente, considerar o nível de escolaridade, a formação profissional e as atribuições específicas dos cargos de origem.

O art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescido pela Emenda à Constituição nº 57, de 2003, assegura ao servidor o direito de optar pelo sistema de adicional de desempenho ou pelas vantagens por tempo de serviço. Além disso, o projeto em exame possibilita que os servidores ativos e inativos façam a opção por permanecer na carreira em que já se encontram ou mudar para a nova carreira. Essa possibilidade cria uma situação que, teoricamente, poderia ferir os princípios constitucionais da igualdade e da eficiência. É que servidores com idênticas atribuições podem figurar em carreiras diversas e, no futuro, possuir remuneração diferenciada.

Assim, além de decidir entre receber o adicional de desempenho ou os quinquênios, o servidor deverá optar entre o ingresso na nova carreira ou a permanência na antiga. No nosso entendimento, tais questões podem ser superadas, tendo em vista o procedimento democrático que se

propõe adotar, que deixa ao servidor a escolha do melhor regime ao qual irá submeter-se.

No que concerne ao § 1º do art.1º, apresentamos a Emenda nº 1, para suprimi-lo. O referido dispositivo trata de definir as entidades e o órgão integrante do Sistema Estadual de Saúde, o que nos parece impróprio, já que as ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, definida no art. 198 da Constituição da República como Sistema Único de Saúde - SUS -, descentralizado, com direção única em cada esfera de governo.

Como já exposto anteriormente, o plano de carreira em análise possui pontos de interseção com a Lei nº 869, de 1952, recepcionada pela Constituição Estadual como lei complementar. Para efetuar as necessárias alterações conceituais nessa norma estatutária, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 52/2004. Verificamos que, por uma questão de forma e de técnica legislativa, faz-se necessário adequar alguns conceitos tanto no mencionado projeto de lei complementar quanto na proposição ora analisada. Tal medida visa a garantir a harmonia entre os dispositivos de ambos os projetos, para que o plano de carreira possa vigorar sem problemas. Com esse objetivo, apresentamos a Emenda nº 2, para alterar a redação do art. 3º.

Quanto ao art. 5º, apresentamos a Emenda nº 3, para disciplinar, de forma mais clara, as possibilidades de cessão de servidores das carreiras de que trata esta lei.

Apresentamos, ainda, a Emenda nº 4, para que se preveja, no dispositivo, a atribuição de vencimentos básicos diferenciados para os servidores que possuam jornadas de trabalho distintas, proporcionais ao número de horas de cada uma das jornadas.

Faz-se necessária, também, a alteração do art. 45 do projeto, para que os destinatários da lei compreendam o comando do dispositivo com mais facilidade, reduzindo-se a possibilidade de controvérsia quando da interpretação da norma, no que concerne à aplicação do disposto no art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Sobre a observância da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, que exige seja a criação de cargos públicos acompanhada da estimativa do impacto financeiro-orçamentário da proposta e da demonstração da origem dos recursos, foi encaminhado a esta Casa Legislativa o demonstrativo de que não implicará aumento da despesa pública com pessoal a pretendida criação ou transformação de cargos, uma vez que outros serão extintos.

No que concerne às emendas apresentadas pelo Governador do Estado junto ao Plenário e encaminhadas a este relator para conhecimento, cumpre-nos esclarecer que estas não foram incorporadas ao parecer por se tratar, principalmente de emendas relativas ao mérito.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.337/2003 com as Emendas nºs 1 a 5, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o § 1º do art. 1º, transformando-se o seu § 2º em parágrafo único.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º – Para os efeitos desta lei considera-se:

I – grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II – carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

III – cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

IV – quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou entidade;

V – nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VI – grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira."

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - Poderá haver cessão de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública das carreiras de que trata esta lei para instituições públicas que integram o Sistema Único de Saúde, mediante convênios de cooperação técnica, nos termos de regulamento.

§ 1º - Os convênios a que se refere o "caput" são dispensáveis quando da movimentação de servidores entre órgãos e entidades estaduais integrantes do Sistema Único de Saúde.

§ 2º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública de que trata o "caput"

para órgão ou entidade vinculados a carreiras diversas para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.".

EMENDA Nº 4

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 6º, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

"Art. 6º -

§ 2º - O vencimento básico de cada uma das carreiras de que trata o 'caput' deste artigo, fixado em tabelas distintas, será proporcional à jornada de trabalho do servidor." .

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 45 a seguinte redação:

"Art. 45 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo de carreira do Grupo de Atividades da Saúde, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no 'caput' deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado."

Sala das Comissões, 23 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.344/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 151/2003, o projeto de lei em epígrafe institui e estrutura a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 31/12/2003 e republicado em 24/3/2004, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe, agora, a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer sobre os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em exame institui e estrutura a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo da Secretaria de Defesa Social, órgão integrante do Grupo de Atividades de Defesa Social.

A referida carreira será composta por mil cargos de provimento efetivo, com as atribuições de exercer atividades de vigilância e escolta dos internos, intra e extramuros, nos estabelecimentos da Superintendência de Atendimento às Medidas Socioeducativas, zelando por sua integridade física, mental e emocional.

A instituição de novas carreiras no âmbito do Poder Executivo é uma antiga reivindicação dos servidores públicos estaduais, que há muito vêm lutando por um plano que lhes proporcione mais estímulo no desempenho de suas funções e maior possibilidade de crescimento profissional e financeiro.

Ao tramitar nesta Casa a reforma administrativa que culminou, entre outros resultados, na edição da Emenda à Constituição nº 57, de 2003, o Governo do Estado assumiu o compromisso formal de encaminhar projetos de lei instituindo e estruturando as carreiras até 31/12/2003, conforme consta no art. 5º da referida emenda.

Com o intuito de que a elaboração dos planos de carreira dos diversos órgãos integrantes do Poder Executivo seguisse orientações comuns, o Governador expediu, em 9/9/2003, o Decreto nº 43.576, no qual estabeleceu as diretrizes que fundamentariam a instauração de um novo modelo de gestão da administração pública estadual. Após a publicação do decreto, seguiu-se uma fase de negociação com representantes dos servidores. Assim, embora os planos de carreira tenham diretrizes e estruturas comuns, apresentam variações, em decorrência da participação dos representantes das diversas categorias de servidores e das especificidades de cada área.

No caso específico dos servidores dos órgãos integrantes do sistema penitenciário mineiro, agora pertencentes à denominada Área de Defesa Social, pode-se afirmar que a necessidade da implantação de uma carreira estruturada é uma reivindicação não só dos funcionários, mas também da sociedade, que espera uma resposta mais eficiente do poder público relativamente à recuperação dos internos. Essa, aliás, foi uma das principais constatações da CPI do Sistema Penitenciário, realizada nesta Casa em 2002, tendo em vista que a política de pessoal por muito tempo adotada pela Secretaria de Justiça baseava-se no contrato temporário, mecanismo que, da forma como vinha sendo utilizado, representava burla à exigência de concurso público e ao instituto da estabilidade do servidor. Assim, a CPI recomendou a adoção de estímulos positivos, por meio da instituição de um plano de carreiras, a partir do qual o servidor saiba que, se desempenhar bem as suas atribuições, terá melhoria gradual na remuneração. Ademais, o instituto da estabilidade, que visa a dar ao servidor tranquilidade para o fiel cumprimento dos seus deveres funcionais, constitui requisito indissociável das funções da carreira que ora se institui.

Nesse passo, o projeto de lei em questão representa um grande avanço na prática administrativa desse órgão, na medida em que propõe uma ruptura com a política do contrato administrativo, até então prevalecente, e assume o compromisso de implantar uma carreira organizada, pautada pela valorização do servidor e pela busca de mais eficiência na prestação dos serviços de segurança pública.

Para tanto, o projeto transforma os atuais 12 cargos efetivos de Agente de Segurança Penitenciário em cargos efetivos de Agente de Segurança Socioeducativo e cria outros 988 cargos da mesma natureza, totalizando um quadro com 1.000 servidores. O ingresso nessa carreira depende de habilitação em nível intermediário, que compreende a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio. O projeto estabelece quais são as atribuições gerais da carreira, conforme já foi registrado no início deste parecer, sendo que as atribuições específicas serão definidas em regulamento. Tal tratamento evidencia uma das tônicas da proposta do Executivo para a estruturação de suas carreiras, qual seja a de tornar mais abrangente a definição das atribuições de cada cargo, possibilitando ao servidor atuações diversificadas durante a sua trajetória profissional e gerando benefícios ao Estado, que poderá contar com um grupo de servidores polivalentes.

A carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, tal como as demais carreiras, está estruturada em níveis e graus, em que o servidor evoluirá mediante promoção e progressão, respectivamente. A promoção representa a evolução do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira e está condicionada à sua permanência no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, bem como a cinco avaliações periódicas de desempenho satisfatórias. Já a progressão representa a evolução do servidor no sentido horizontal: ele muda de grau permanecendo no mesmo nível da carreira. Está condicionada à sua permanência no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho satisfatórias.

A promoção do servidor nessa carreira está também condicionada à comprovação da escolaridade mínima exigida, à participação e à aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento profissional, quando houver disponibilidade orçamentária e financeira para tanto, e à existência de vagas. Este último requisito é um dos pontos que não recebeu tratamento uniforme nos diversos planos de carreira enviados pelo Governador a esta Casa. De acordo com o Poder Executivo, essa variação de tratamento foi objeto de acordo com os representantes dos órgãos e com os respectivos sindicatos dos servidores, tendo sido levadas em consideração as particularidades de cada carreira.

Merece também destaque o parágrafo único do art. 4º do projeto, o qual prevê que os servidores da carreira em exame desenvolvam atividade exclusiva de Estado. Tal tratamento lhes confere algumas prerrogativas no processo de avaliação de desempenho devido à relevância da tarefa para a atividade estatal, conforme determina o art. 147 da Constituição Federal.

Feitas essas considerações de ordem geral, passamos à análise pormenorizada de determinados dispositivos da proposição em exame, que merecem aperfeiçoamento.

Primeiramente é importante ressaltar que, nos projetos de planos de carreira enviados a esta Casa, há determinados dispositivos, notadamente os referentes a definições e regras de concurso público, que não se harmonizam com o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis, norma que foi recepcionada pela Constituição do Estado com o "status" de lei complementar. Como os planos de carreira são tratados em leis ordinárias, é preciso que estas respeitem o estabelecido no referido estatuto, pois não têm o condão de alterá-lo. Para resolver a questão, o Governador do Estado enviou a esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 52/2004, propondo os ajustes necessários ao estatuto. Assim, é necessário alertar que a aprovação do referido plano de carreira fica condicionada à promulgação do projeto de lei complementar, de forma que esta Casa deve assegurar harmonia e coerência entre essas proposições que disciplinam a relação entre os servidores e o Estado.

O referido projeto de lei complementar conceitua quadro de pessoal, nível e grau, entre outros termos. Assim, apresentamos à proposição em exame a Emenda nº 1, que visa a adequar determinados conceitos aos que constam desse projeto de lei complementar.

A Emenda nº 2 propõe a supressão do art. 7º do projeto, visando a uma adequação de ordem técnica com os demais projetos de carreira que tramitam na Casa. Cumpre esclarecer que a supressão de tal dispositivo representa uma alteração meramente formal, em nada prejudicando o conteúdo do projeto.

Recomendamos, outrossim, seja dada melhor redação ao art. 14 do projeto pois, por um lado, tal dispositivo estabelece que a contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após a conclusão e a aprovação do estágio probatório; e, por outro, prevê que, após o término do estágio, o servidor será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira ou nível em que tenha ingressado. Por entendermos que esse posicionamento ao fim do estágio probatório é uma progressão, apresentamos a Emenda nº 3, a fim de explicitar que a contagem do tempo necessário para a primeira promoção e a segunda progressão inicia-se após a conclusão do estágio probatório.

Faz-se também necessário aperfeiçoar a redação do art. 24 do projeto, para conferir-lhe mais clareza e reduzir a possibilidade de controvérsia quando de sua aplicação. A norma visa a estimular o servidor já ocupante de cargo de provimento efetivo no Estado a fazer novos concursos. Assim, caso ingresse em nova carreira cuja remuneração inicial seja inferior à que recebia, o servidor terá o direito de perceber o valor da diferença das duas remunerações como vantagem de natureza pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores. Todavia, os adicionais a que o servidor fizer jus em função do tempo de serviço não poderão compor essa vantagem, uma vez que o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias já lhe assegura a continuidade de percepção desses adicionais, mantida a natureza com que lhe foram concedidos. Assim, visando ao melhor entendimento do dispositivo em tela, apresentamos a Emenda nº 4.

Apresentamos ainda a Emenda nº 5, que aprimora a redação dos arts. 21 do projeto que trata das regras de posicionamento decorrentes do enquadramento dos servidores na nova carreira.

Por fim, a Emenda nº 6, além de aprimorar a redação do art. 22, explicita que os atos de posicionamento dos servidores decorrentes do enquadramento estão condicionados tanto à publicação do decreto que estabelecer as suas regras quanto à aprovação da lei contendo as tabelas de vencimento básico da carreira, em razão do entendimento de que esta é uma ordem lógica a ser seguida.

Outrossim, em relação à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000 -, particularmente dos seus arts. 16, 17 e 21, os quais exigem que a criação de cargos públicos seja acompanhada da estimativa do impacto financeiro-orçamentário da proposta e da demonstração da origem dos recursos, acompanha o projeto o demonstrativo de que não haverá aumento da despesa pública com a criação ou transformação dos cargos, já que a extinção de cargos em outros órgãos compensará os gastos.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.344/03 com as seguintes Emendas nºs 1 a 6.

Suprima-se o art. 4º e dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 3º:

"Art. 1º – Fica instituída, na forma desta lei, a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, integrante do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de que trata esta lei desenvolve atividade exclusiva de Estado.

§ 2º - A estrutura da carreira instituída por esta lei e o número de cargos são os constantes no Anexo I.

....

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II - carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

III - cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

IV - quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

V - nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VI - grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira."

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 7º.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação e acrescente-se o seguinte art. 15, renumerando-se os demais:

"Art. 14 - Após conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Art. 15 - A contagem do prazo para fins da primeira promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado."

EMENDA Nº 4

Suprima-se o art. 24 e inclua-se o seguinte art. 11 na Seção I do Capítulo II, renumerando-se os demais:

"Art. 11 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo de carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração deste cargo, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado."

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 20 serão estabelecidas em decreto e abrangerão critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo que foi transformado em cargo integrante da carreira de que trata esta lei;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

Parágrafo único - As regras de posicionamento não poderão acarretar redução da remuneração percebida pelo servidor público na data de publicação do decreto que as estabelecer."

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22 - Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art. 20 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar as tabelas de vencimento básico da carreira, bem como do decreto a que se refere o art. 21.

§ 1º - Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o "caput" deste artigo, será mantido o valor do vencimento básico percebido pelo servidor público ocupante de cargo das carreiras de que trata esta lei na data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento, acrescido das vantagens previstas na legislação vigente.

§ 3º - Os atos a que se refere o "caput" serão formalizados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Defesa Social e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão."

Sala das Comissões, 23 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para o 1º turno do Projeto de Lei Nº 1.379/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adalcleber Lopes, o Projeto de Lei nº 1.379/2004 institui a Semana do Portador de Deficiência e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 21/2/2004, a proposição foi distribuída a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, de acordo com o disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise tem como objetivo instituir a Semana do Portador de Deficiência, a ser comemorada na última semana de agosto, e determinar que, nessa ocasião, a Loteria do Estado de Minas Gerais promova uma extração especial ou a confecção de cartões de loteria instantânea em homenagem ao portador de deficiência, destinando os recursos arrecadados ao financiamento de programas de atendimento ao excepcional. A segunda disposição guarda semelhança com o estabelecido na Lei nº 12.780, de 1998.

A matéria concernente a instituição de data comemorativa enquadra-se como competência residual do Estado membro, estabelecida pelo § 1º do art. 25 da Constituição da República, uma vez que não se encontra entre as relacionadas pelo art. 22, que fixa as de competência privativa da União, nem pertence àquelas de interesse local, disciplinadas pelos municípios, em consonância com o art. 30, inciso I.

Já a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência é assunto de competência concorrente, inscrita no inciso XIV do art. 24 da Carta Magna, cabendo à União editar norma geral e aos Estados, suplementá-la para atender a suas peculiaridades.

Como o art. 66 da Carta mineira não faz menção às matérias examinadas, infere-se que a qualquer membro deste parlamento é facultado iniciar o competente processo legislativo.

É importante salientar que o projeto em análise não propõe a criação de nova modalidade lotérica, mas apenas a realização de extração especial de jogo já existente, com finalidade específica: o produto da arrecadação será destinado ao atendimento dos excepcionais. Portanto, não contraria o art. 22, XX, da Constituição da República, que fixa como competência privativa da União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios, nem o art. 32 do Decreto-Lei nº 204, de 1967, que veda a criação de nova modalidade de jogo e o aumento de emissão de novos bilhetes ou séries.

Cumpra salientar, entretanto, que esta Casa, em 1998, editou a Lei nº 12.780, sobre a matéria, que consideramos ter recebido tratamento mais adequado pelas razões a seguir apontadas.

Em primeiro lugar, a norma destina 50%, no mínimo, dos recursos arrecadados ao atendimento da finalidade proposta, estabelecendo parâmetros para o Executivo dispor sobre os recursos arrecadados, respeitando a margem necessária às despesas administrativas.

Em segundo lugar, destina os recursos "a programas municipais, de existência devidamente comprovada, de atendimento ou profissionalização do portador de deficiência". A proposta é acertiva ao envolver os municípios na participação dos valores; ao privilegiar a necessária preparação dos portadores de deficiência para o mercado de trabalho e, ainda, ao destinar os recursos não apenas aos excepcionais, mas, de forma geral, aos portadores de qualquer tipo de deficiência.

Tais reflexões levam à apresentação da Emenda nº 1, que suprime o art. 2º do projeto em tela, da Emenda nº 2, que exclui a Lei nº 12.780 da cláusula de revogação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.379/2003 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário."

Sala das Comissões, 23 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Valadares - Ermano Batista - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.436/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos Deputados Adalclever Lopes e Leonardo Quintão, o Projeto de Lei nº 1.436/2004 "dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais em unidades de condomínio e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 12/3/2004, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte. Vem, agora, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame visa a obrigar as empresas concessionárias dos serviços de saneamento básico a instalar hidrômetro em cada unidade, no caso dos condomínios, se isso for solicitado pelos usuários, que deverão arcar com as despesas correspondentes.

Reconhece-se, de plano, o vício de antijuridicidade na proposição em tela, uma vez que a lei, se aprovado o projeto, é tecnicamente inexecutável. Com efeito, os projetos hidráulicos dos condomínios verticais no Brasil prevêem uma caixa d'água em cima do edifício, que distribui água por meio de tubulações que percorrem as colunas do prédio, no meio das unidades comerciais ou residenciais. É tecnicamente inviável instalar hidrômetros nestas tubulações no interior das unidades de cada condômino; contudo, se tecnicamente fosse possível, ou em obras futuras em que o projetos hidráulicos incorporem essa inovação, o condomínio não depende da empresa concessionária para instalar o hidrômetro. O condomínio pode instalar o hidrômetro para calcular o consumo de cada unidade, de forma que o condômino contribua proporcionalmente ao seu consumo no pagamento da conta de água apresentada pela concessionária, que continuará a aferir o volume de água fornecido por meio do hidrômetro presente na entrada da instalação hidráulica do prédio.

Considere-se, ainda, que, embora, nos termos do projeto, a instalação seja custeada pelo usuário, a alteração elevaria o custo do serviço, por conseguinte, da tarifa, porque demandaria um maior número de funcionários para verificar o consumo de cada unidade nos condomínios.

Ademais, compete ao município legislar sobre os serviços de saneamento básico, uma vez que é ele o titular para prestar o serviço. Ora, cabe ao Poder concedente regulamentar a prestação do serviço público, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.987, de 1995, "in verbis":

"Art. 29 - Incumbe ao Poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;"

É bem verdade que a Constituição da República não explicita a titularidade para os serviços de fornecimento de água; não obstante, a jurisprudência, a doutrina e a praxe institucional reconhecem o município como o titular da prestação de serviços públicos de saneamento básico. Nesse sentido, vale citar a ADIN nº 2.077-3, na qual, em liminar, se reconheceu a inconstitucionalidade de emenda à Constituição do Estado da Bahia, a qual retirava do município a titularidade do serviço de fornecimento de água em determinadas circunstâncias. Entre os juristas que se dedicaram ao tema, Luís Roberto Barroso e Diogo de Figueiredo Moreira Neto sustentam a titularidade do município para prestação de tais serviços. A praxe confirma tal entendimento: em Minas Gerais, a maioria dos municípios celebra contrato de concessão de serviço público a ser prestado pela COPASA-MG.

Sendo assim, o projeto em exame não pode tramitar nesta Casa; contudo, ainda que não houvesse o problema da competência legislativa, a regulamentação da matéria não impede que o usuário coloque hidrômetro por unidade nos condomínios, desde que não retire aquele que é utilizado pela concessionária para medir o consumo geral. Hoje, os condôminos podem instalar o hidrômetro por conta própria, desde que não mexam no equipamento utilizado pela concessionária, e repartir a tarifa de forma proporcional ao consumo.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.436/2004.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Gustavo Valadares - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.604/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Bittar, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a criação de núcleos de atendimento a menores infratores no

Estado de Minas Gerais.

Publicado em 7/5/2004, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Cumpra-se examinar preliminarmente a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar, por meio de medidas socioeducativas, núcleos de atendimento a menores infratores nas cidades-pólo do Estado.

Diante do que pretende a proposição, cumpra-se analisar o cabimento da elaboração de projetos de lei meramente autorizativos.

Nos projetos dessa natureza o objetivo é trazer para a agenda política temas cuja implementação entra na seara de atribuições do Poder Executivo. É importante ressaltar que o Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas a serem implantadas em nosso Estado. Entretanto, outros meios existem para fazê-lo sem sobrecarregar o nosso ordenamento jurídico com normas meramente autorizativas, de efeitos inócuos e muitas vezes sem a menor condição de serem implementadas por falta de recursos.

A lei autorizativa tem origem e fundamento na repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal, a exemplo das hipóteses especificadas no seu art. 37, incisos XIX e XX. Diante disso, constatamos que a autorização para o Poder Executivo criar órgão na sua estrutura administrativa, conforme objetiva o projeto em análise, não encontra lastro na distribuição de competências fixada pela Carta Magna.

O fato é que o projeto em tela contém autorização para que o Poder Executivo implemente uma ação que já é de sua competência, o que denota o caráter inócuo da proposição.

Ademais, criar órgão na estrutura do Poder Executivo é competência privativa do Chefe desse Poder mediante iniciativa própria, conforme determina a Carta mineira. Criar um órgão não significa apenas dizer que ele existe, mas estabelecer sua finalidade, competência, composição e, especialmente, seu posicionamento na estrutura física do Poder ao qual se subordina. Na realidade, desponta aqui o vício insanável de inconstitucionalidade representado pelo desrespeito aos princípios constitucionais da reserva de iniciativa e da separação dos Poderes, inscritos, respectivamente, no art. 66, inciso III, alínea "e", da Carta mineira e no art. 2º da Constituição da República.

Cumpra-se esclarecer que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que "as regras do processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados membros". (ADI 2.569/CE - Ceará, julgada em 19/3/2003.) Outras decisões nesse mesmo sentido foram proferidas pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da ADI 1.391/SP - São Paulo, julgada em 9/5/2002; da ADI 2.417 MC/SP - São Paulo, julgada em 18/4/2001; da ADI 821 MC/RS - Rio Grande do Sul, julgada em 5/2/1993, entre outras.

Assim, ainda que quaisquer alterações na estrutura administrativa do Poder Executivo passem pelo crivo do Poder Legislativo, o legislador não pode, por meio de lei de sua iniciativa, compelir o Executivo a criar órgão na própria estrutura administrativa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.604/2004.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.622/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em apreço, do Deputado Chico Simões, pretende alterar a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado.

Publicado em 13/5/2004, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos da sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em análise tem o objetivo de instituir a taxa de expediente a ser cobrada em decorrência do processamento e da arrecadação dos recursos provenientes do pagamento do Seguro de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT -, como também em virtude do fornecimento de dados cadastrais atualizados de proprietário de veículo automotor, para fins de arrecadação dos valores correspondentes ao mencionado seguro.

Conforme consta na justificativa do projeto, trata-se de matéria que já tramitou nesta Casa Legislativa, por iniciativa da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, com o argumento de que deveria ser instituída uma justa remuneração ao Estado pela prestação desses serviços à entidade responsável pela arrecadação dos valores correspondentes ao seguro obrigatório.

Denota-se o empenho do autor da proposta em instituir novas fontes de recursos, de modo que o Estado venha a melhorar sua capacidade financeira para fazer frente às constantes demandas, notadamente aquelas ligadas à área social, tais como a segurança pública, a educação e a saúde.

Não existe óbice a que se instaure o processo por meio da iniciativa parlamentar, uma vez que as matérias de natureza tributária não se encontram entre aquelas arroladas no art. 66 da Carta Estadual.

Tratando-se de proposta de natureza tributária, haverá de ser obedecido o princípio da legalidade, insculpido no art. 155, I, da Carta da República, devendo esta Casa Legislativa apreciar o projeto, nos termos do disposto no art. 61, III, da Constituição do Estado.

Poderia suscitar alguma controvérsia o fato de haver questionamento acerca da constitucionalidade da Lei nº 13.430, de 28/12/99, na parte que instituiu a cobrança da taxa de expediente em virtude da prestação de serviços, pelo Estado, para processamento e arrecadação dos recursos oriundos do pagamento do DPVAT e também em razão do fornecimento de dados cadastrais atualizados de proprietário de veículo automotor.

O comando constante dessa norma jurídica, entretanto, se mostrou desarrazoado em face do vultoso valor estabelecido, a título de taxa, para a prestação dos serviços por parte da administração pública, conforme bem explica o autor da proposição.

De igual modo, o relator da medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade formulada pela Confederação Nacional do Comércio e outros, em relação à mencionada norma jurídica, chamou a atenção para o fato de o Estado pretender estabelecer uma exação fiscal com natureza de confisco, de modo a instituir uma injusta carga tributária para o contribuinte.

Realmente, tratando-se de pagamento compulsório instituído com a natureza jurídica de taxa, deve haver uma correspondência entre o serviço específico e divisível prestado pelo Estado e o seu custo.

No entender deste relator, a cobrança de valor correspondente a R\$ 10,00 pelo processamento ou pela disponibilização de dados relativos a cada veículo, conforme se pretendeu em 1999, por meio da Lei nº 13.430, realmente se mostra por demais onerosa, sendo perfeitamente justificável a manifestação contrária do relator da matéria quando da apreciação da medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No entanto, essa questão foi resolvida pela proposta em análise, que estabelece, a título de taxa de expediente, um valor significativamente inferior àquele previsto na citada Lei nº 13.430, de 1999.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.622/2004.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Maria Tereza Lara - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.645/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Quintão, o Projeto de Lei nº 1.645/2004 dispõe sobre normas gerais acerca da qualidade do gelo produzido e dá outras providências.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 20/5/2004 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto autoriza o Poder Executivo a estabelecer política pública de controle de qualidade do gelo, observadas as normas gerais nele especificadas. Entre elas, destacamos a criação do "Selo de Qualidade do Gelo" para certificar a origem, o processo de fabricação e a sanidade do produto, bem como a proibição de produção, de comercialização, de industrialização, de empacotamento, de distribuição e de consumo de gelo com água não potável e de barra de gelo com peso superior a 23 quilos.

A iniciativa parlamentar, no caso, não encontra óbice. No entanto, o projeto contraria normas federais, além de não inovar o ordenamento jurídico do Estado, como adiante demonstraremos.

Nos termos do art. 200, IV, da Constituição Federal, cabe ao Sistema Único de Saúde fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano. Portanto, o recurso hídrico destinado ao abastecimento público ou posto à venda em comércio, nas formas líquida e sólida, submete-se a controle do poder público.

No Estado de Minas Gerais, o Código de Saúde - Lei nº 13.317, de 1999 - disciplina a utilização de água para a mencionada finalidade nos arts. 45 a 47. De acordo com o § 5º do art. 45, a fiscalização e a inspeção de água para consumo humano e a promoção da análise de sua qualidade são atribuições da Secretaria da Saúde, das Diretorias Regionais de Saúde e dos municípios, de acordo com a habilitação e a condição de gestão do sistema de saúde definido nas normas operacionais do Ministério da Saúde.

A utilização de água que não seja para consumo humano submete-se a outras normas, conforme a redação do art. 47, no tocante aos aspectos sanitários.

Já o capítulo das Infrações e das Sanções Administrativas do Código de Saúde do Estado prevê, para este caso, diversas sanções para o uso irregular de água, como advertência, apreensão do produto, inutilização do produto, interdição total ou parcial de estabelecimento, de atividade e do produto, cancelamento de alvará sanitário e multa, entre outras.

Portanto, a exigência de potabilidade da água utilizada em barras de gelo destinada a outros fins que não o consumo humano contraria o sistema normativo vigente.

A proibição de fabricação de barra de gelo com peso superior a 23 kg objetiva a diminuir acidentes de trabalho. O peso proposto é, a nosso ver, aleatório, porque não está acompanhado de laudo técnico de médico especializado no assunto.

Ademais, as Normas Regulamentadoras - NR 1 e NR 17 - editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego tratam da segurança e medicina do trabalho e são de observância compulsória pelas empresas públicas e privadas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Na Norma Regulamentar 17, que disciplina aspectos relacionados à ergonomia, foram fixados parâmetros destinados à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

No item 17.1.2, a avaliação das condições de trabalho incumbe ao empregador. Já o item 17.2 cuida dos aspectos técnicos do levantamento, do transporte e da descarga individual de materiais, em função do peso da carga, que é suportado inteiramente por um só trabalhador, compreendendo o levantamento e a deposição da carga.

Portanto, a fixação de 23 kg, como pretende o projeto, só é possível após estudos técnicos que demonstrem a necessidade da adoção de medida dessa natureza. Ademais, como vimos, a responsabilidade por esse estudo incumbe ao empregador, que deverá prestar contas ao Ministério do Trabalho e Emprego.

De fato, os arts. 23 e 24 da Constituição Federal autorizam o Estado a estabelecer medidas destinadas a proteger a saúde e dar maior segurança ao trabalhador, mas é preciso registrar o caráter suplementar das medidas estaduais, conforme estabelecido pela Constituição Federal ao tratar do sistema de repartição de competências em matéria de legislação concorrente, devendo-se observar as normas gerais federais.

Por fim, a instituição do Selo de Qualidade do Gelo perdeu a sua razão de ser. As barras de gelo produzidas para câmaras frigoríficas, por exemplo, não podem ser usadas em lanchonetes, bares, restaurantes e similares para resfriamento de sucos, refrigerantes e outras bebidas, conforme estabelece o Código Estadual de Saúde. Além disso, essa água não está sujeita aos mesmos padrões sanitários estabelecidos para o recurso hídrico destinado a consumo humano.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.645/2004.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.656/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa a Mensagem nº 213/2004, contendo o projeto de lei em exame, que visa autorizar a Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS - a doar imóvel de sua propriedade, localizado no Município de Januária.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo" de 21/5/2004, foi a matéria encaminhada a esta, que deverá proceder ao exame preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise refere-se à transferência para o patrimônio do Estado de imóvel da RURALMINAS localizado no Município de Januária, constituído de um terreno com área de 1.200m² e respectivas benfeitorias, localizado na Rua Maestro Manoel Leite, nº 50, no Bairro Cerâmica, nesse município.

O referido imóvel encontra-se desocupado desde o encerramento das atividades do escritório fundiário da RURALMINAS no município, tendo sido colocado à venda por meio de concorrência pública, por duas vezes, sem sucesso.

Ademais, não existe na região demanda para as atividades da RURALMINAS e, por outro lado, existe interesse da Polícia Civil do Estado em instalar no local um posto médico legal.

Cumprido esclarecer que essa autorização legislativa atende ao disposto no art. 18 da Constituição Estadual e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitação e contratos da administração pública.

Um dos requisitos exigidos por essas normas para a alienação de imóveis pelo Estado é o atendimento ao interesse público, que se traduz, neste caso, na instalação de uma unidade da Polícia Civil.

Além disso, o art. 2º do projeto reveste de garantia a doação do imóvel, pois estabelece que, descumprida a causa de finalidade, ocorrerá a reversão do imóvel ao patrimônio do doador.

Atendendo o projeto em análise aos preceitos legais que disciplinam a matéria, não há óbice à sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.656/2004.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.699/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Ramos, o Projeto de Lei nº 1.669/2004 dispõe sobre os locais de culto nos estabelecimentos penitenciários do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 3/6/2004, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cumpra a esta Comissão emitir parecer acerca da juridicidade, da constitucionalidade e da legalidade da matéria, nos termos do art. 188, c/c/ art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob análise tem por objetivo a inclusão, na Lei de Execuções Penais estadual - LEP -, de previsão relativa à destinação de dependência, nos estabelecimentos prisionais, para a prestação de assistência religiosa aos detentos.

A alteração proposta incidiria sobre o art. 72, "caput", da referida lei, que já estabelece a necessidade de haver outros 16 locais específicos nas mencionadas repartições carcerárias, entre os quais quadras poliesportivas, gabinete odontológico, biblioteca e área para ensino.

Consoante a bem-fundamentada justificação do projeto, a medida proposta encontra respaldo na Constituição e no direito. Dispõe assim o art. 5º, VII, da Constituição da República:

"Art. 5º -

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva".

O art. 4º, § 7º, I, da Constituição mineira disciplina a questão da mesma maneira:

"Art. 4º -

§ 7º - Ao presidiário é assegurado o direito a:

I - assistência médica, jurídica e espiritual".

O documento da ONU intitulado "Regras mínimas para o tratamento dos detentos e recomendações relacionadas", de 1955, já trazia dispositivos nos quais a assistência religiosa é reconhecida como elemento relevante no ambiente prisional. Assim, o seu item 41 cuida especificamente do tema, afirmando o dever de se organizar periodicamente serviço religioso no estabelecimento penitenciário, conforme a opção religiosa dos encarcerados, o qual deverá ser presidido por representante autorizado do culto a ser realizado. A citada norma, que tem a adesão brasileira, assegura ao preso, também, direito de receber visitas pastorais de representante de sua religião. Os itens 65 e 66 do mesmo diploma estabelecem que o tratamento dispensado pelo Estado ao preso deve ter um sentido ético e ressocializador, e deverá "recorrer, em particular, à assistência religiosa".

A Lei Federal nº 7.210, de 1984, que contém normas gerais de execução penal, também confere à questão tratamento expressivo. Observem-se os dispositivos a seguir:

"Art. 3º - Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único - Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

...

Art. 10 - A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Art. 11 - A assistência será: ...

VI - religiosa.

...

Art. 24 - A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º - No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

...

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa" (grifo nosso).

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário, na Resolução nº 14, de 11/11/94, que fixa as "regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil", dispõe sobre a questão da seguinte forma:

"Art. 43 - A assistência religiosa, com liberdade de culto, será permitida ao preso, bem como a participação nos serviços organizados no estabelecimento prisional.

Parágrafo único - Deverá ser facilitada, nos estabelecimentos prisionais, a presença de representante religioso, com autorização para organizar serviços litúrgicos e fazer visita pastoral a adeptos de sua religião".

A Lei nº 11.404, de 1994, que se pretende mudar, já trata do tema em outros pontos, especialmente no art. 60, que assegura ao sentenciado o direito à liberdade de crença e ao exercício de culto.

Observe-se que a garantia constitucional de assistência religiosa ao detento decorre de princípios constitucionais, como o da liberdade e o da igualdade, que devem ser, na medida da necessidade social, traduzidos em regras jurídicas específicas, aptas a concretizá-los na vida em sociedade. Nesse sentido, a proposição sob comento está em harmonia com nosso direito, uma vez que é informada por princípios e regras presentes em nossa ordem jurídico-constitucional os quais são absolutamente coerentes com seu escopo.

O direito penitenciário brasileiro é alicerçado por certos princípios, entre os quais se destacam os relativos a seu conteúdo teleológico, vinculados à recuperação e à ressocialização do sentenciado, e a seu teor axiológico, segundo o qual um tratamento humanitário ao detento constitui um valor em si mesmo, ensejando fenômeno que, no dizer de Hannah Arendt, se apresenta como princípio constitutivo e auto-referenciado ("Da Revolução". 2.ª ed. São Paulo: Ática, 1990).

Flávia D'Urso afirma, tendo em vista a ordem constitucional brasileira, que "o cumprimento do catálogo de direitos fundamentais garante uma resposta do Estado adequada no cometimento de delitos e, ainda, um processo penal instrumentalizado". Para a autora, o processo penal, como a execução da sentença criminal, é "instrumento público para a realização da justiça" ("A crise do constitucionalismo e os reflexos no direito penal e processual penal". "In": "Revista de Direito e Política". A. 1, V. 1, jan/abr 2004, p. 58).

Adotando semelhante posição teórica e tendo em vista o contexto jurídico-político contemporâneo, Sérgio Moccia assevera:

"Parece ter perdido especial significado o fato de que entram em questão no processo penal direitos fundamentais do indivíduo (...) Certamente não se pode desconhecer que um estado social de direito deva se tutelar diante de fenômenos criminais, criando as condições para um efetivo exercício da pretensão punitiva estatal - mas esta deve ser exercida com respeito às garantias" ("Emergência e Defesa dos Direitos Fundamentais". "In": "Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais". N. 24. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, págs. 65-66).

De fato, o tratamento efetivamente dispensado pelo Estado ao preso só será harmônico com nossa Constituição e nosso direito, se levar em consideração as condicionantes impostas pelos direitos e pelas garantias fundamentais, entre os quais se encontra a prestação de assistência religiosa ao encarcerado. A proposição em estudo, que tem como objetivo promover maior eficácia desse preceito constitucional, deve ser vista nessa perspectiva.

Note-se que a própria idéia de regras para orientar a execução penal, que se consolida no Ocidente a partir do Iluminismo e se estende pelo mundo após a Segunda Guerra Mundial, parte dos princípios a que aludimos. A atividade executiva penal é uma função pública, que engloba o funcionamento dos estabelecimentos penais e as respectivas administrações (Araújo, Maria Juliana Morais de. "A execução penal como extensão da atividade jurisdicional". "In": Araújo Jr. , João Marcelo de. "Privatização das Prisões". São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995, págs. 50-52). A medida a que se refere o projeto de lei em tela é pertinente, do ponto de vista legislativo, porque aperfeiçoará o texto da LEP, dando maior ênfase à orientação favorável, já presente em nosso direito, da administração pública em face do direito do detento à assistência religiosa.

Saliente-se que o rol de garantias fundamentais determinado na Constituição da República deve servir de força normativa e base legitimadora para uma ação, por parte dos operadores jurídicos, essencialmente promotora dessas garantias na aplicação dos direitos penal, processual penal e executivo penal. Dessa forma, pode-se atender aos princípios constitucionais a eles ligados, contribuir para a formação de um círculo virtuoso que favoreça a afirmação desse rol de direitos e garantias, bem como promover a emergência da cidadania. De outra maneira, conforme salienta Ricardo de Brito Freitas, aqueles que atuam no campo jurídico-criminal, ao agirem em nome de elevados princípios, exerceriam, na realidade, a ação punitiva estatal como instrumento para controlar e oprimir as camadas desfavorecidas e pauperizadas da sociedade ("Os operadores jurídicos e a negação dos direitos fundamentais no Brasil - Uma perspectiva penal". "In": "Revista de Informação Legislativa". A. 37, nº 146, Brasília, abr/jun 2000, págs. 143- 145).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.699/2004.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.753/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.753/2004 dispõe sobre o reajuste do vencimento básico dos servidores policiais civis e da remuneração básica dos militares e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 22 de junho de 2004, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpra agora a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob exame tem por objetivo a concessão de reajuste aos servidores policiais civis e agentes penitenciários e aos militares estaduais. O adicional em questão corresponde a percentual de 6% incidente sobre o vencimento básico dos cargos do quadro efetivo da Polícia Civil e da classe de Agente de Segurança Penitenciário a que se refere a Lei nº 14.695, de 2003, e sobre a remuneração básica dos postos e graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. O reajuste em tela seria aplicado também ao pessoal contratado temporariamente para o exercício da função de Agente de Segurança Penitenciário.

A Constituição da República dispõe o seguinte sobre o tema:

"Art. 37 - ...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

A Carta Magna, a respeito de política remuneratória, disciplina, ainda, o seguinte:

"Art. 39 - ...

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos."

A Constituição da República estabelece, portanto, que reajustes de remuneração ou vencimentos deverão ocorrer mediante lei específica, observando-se, ainda, as peculiaridades e necessidades inerentes às diversas classes funcionais. A proposição em análise está de acordo com essas regras.

Há significativa margem de discricionariedade na definição da política remuneratória do pessoal da administração pública, que deve obedecer a balizas principiológicas e regras abertas, previstas na Constituição, as quais serão objeto de análise tópica em face do contexto no momento de sua aplicação. Nesse sentido, devem ser observados os princípios estatuídos no art. 37, "caput", da Carta de 1988, bem como os previstos no art. 13 da Constituição do Estado.

Reconhece-se, no texto constitucional, a necessidade de se conceder tratamento mais ou menos diferenciado às diversas categorias de servidores públicos, segundo as suas peculiaridades. Na hipótese em estudo, verifica-se que o reajuste proposto atenderá às classes pertencentes ao sistema estadual de defesa social, com cuja natureza da função pública guarda profunda similaridade.

Cumpra assinalar que a previsão contida no art. 144, § 9º, da Constituição Federal, acerca da remuneração dos integrantes das polícias por meio de subsídio fixado em parcela única, carece de autoaplicabilidade, uma vez que a legislação relativa aos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 48, XV, da Constituição da República, em harmonia com o disposto no § 4º do art. 39 do diploma citado, ainda não foi editada. Com efeito, na ausência de alicerce jurídico suficiente para determinar o referido instrumento, cumpre, por cautela, permanecer tendo como base os mecanismos remuneratórios hoje existentes. De resto, o projeto cuida tão-somente de reajuste salarial, sendo-lhe estranha a questão da composição de subsídio.

Observe-se, também, que a proposição atende aos limites impostos pela Constituição da República sobre os valores máximos de remuneração atribuídos a servidor, referendados pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

O projeto de lei em tela obedece, ainda, ao disposto no art. 66, III, "b", da Constituição estadual, que estabelece regra de competência privativa para a matéria.

A Constituição mineira, no tocante ao tema, contém previsões em simetria com a disciplina da Constituição da República, especialmente em seu art. 32. No art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faz menção expressa à compatibilização das remunerações dos servidores policiais e dos militares estaduais, referidos nas Leis Delegadas nºs 42, 43 e 45, todas de 2000.

O pessoal a ser beneficiado com a medida proposta pertence aos quadros de pessoal da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Agente de Segurança Penitenciário. A proposição delimita-os com adequação, fornecendo segurança jurídica quanto ao âmbito de aplicação da norma a ser editada.

Observe-se que, em princípio, o projeto de lei em questão acarretará aumento de despesa de pessoal, pois se aprovado, produzirá efeitos concretos sobre a folha de pagamento do funcionalismo. Tal fenômeno é previsto na Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, que restringe esse comportamento.

Dispõe a Constituição estadual o seguinte:

"Art. 27 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de vantagem ou o aumento de remuneração, a criação de cargo, emprego e função ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta ou indireta ficam condicionados a:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.".

A Lei de Responsabilidade Fiscal conceitua despesa com pessoal em seu art. 18 e, no art. 19, estabelece limitações para tais gastos. Dispõe, ainda, no art. 21, que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos seus arts. 16 e 17 e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição da República.

A Lei nº 14.684, de 2003, que estabelece diretrizes para o orçamento de 2004, em seu art. 18, trata da política remuneratória do servidor. No § 1º, prevê a concessão de reajustes, os quais devem ser empreendidos em caráter geral. A proposição em análise atribui reajuste igual a todos os cargos das classes de servidores policiais civis, militares e agentes penitenciários, atendendo ao comando da LDO. A Lei Orçamentária Anual, por sua vez, contém previsão suficiente de recursos para arcar com o aumento pretendido, inclusive com possibilidade de suplementação das dotações originalmente previstas.

A proposição foi instruída com documentação comprobatória de sua adequação jurídico-financeira à Lei de Responsabilidade Fiscal. Tais estudos, consoante informação prestada pelo Secretário de Planejamento e Gestão, por meio do OF.GAB.SEC nº 727/2004, projetam um impacto de R\$77.226.924,67 na folha de pessoal, que será custeado por recursos originados de excesso de arrecadação. Vê-se que a medida proposta se enquadra no planejamento governamental.

O projeto encontra-se, ante as exigências formais da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante o direito, e compete à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Casa analisar o mérito financeiro da matéria.

Vê-se, pois, que a proposição cumpre os pressupostos jurídico-formais exigíveis para seu regular trâmite nesta Assembléia.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.753/2004.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 24/6/2004, a seguinte comunicação:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento da Sra. Argentina Castro Figueiredo, ocorrido em 23/6/2004, em Caxambu. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 23/6/2004, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Gil Pereira

nomeando Samuel de Carvalho Guimarães para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Márcio Passos

exonerando, a partir de 28/6/2004, Samuel Reis Cangussu do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Martina Raposo Cangussu para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 42/2004

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2004

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 8/7/2004, às 10h15min, pregão eletrônico, através da Internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a aquisição de pneus.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da Assembléia, na R. Rodrigues Caldas, 79 (Ed. Tiradentes), 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente, em meio eletrônico. Neste caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2004.

João Franco Filho, Diretor-Geral.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Vera Cruz Seguradora S.A. Objeto: contratação de seguro total para 16 veículos, incluída assistência 24 horas. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a contar de 25/6/2004. Licitação: Pregão Eletrônico nº 22/2004.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: José Arnaldo Lima da Silva. Objeto: Assessoria e consultoria ao PROCON-Assembléia, com vistas ao monitoramento do sistema de pesquisas de preços. Objeto do aditamento: prorrogação contratual. Vigência: 6 meses, a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 01.031.011.4-011.0001 33903500.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Mato Verde. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

ERRATA

ATA DA 19ª REUNIÃO ESPECIAL DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 28/5/2004

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 16/6/2004, na pág. 47, col. 1, sob o título "Eleição dos Delegados", onde se lê:

"Vick Beherengue", leia-se:

"Vick Béherengue".

Na mesma página, na col. 2, no décimo sexto parágrafo, onde se lê:

"Sr. Renato Urias dos Santos", leia-se:

"William Santos".

Na mesma página, na segunda linha do décimo sexto parágrafo, onde se lê:

"companheiro Élcio", leia-se:

"companheiro Élcio Pacheco".